

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	27
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	115
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO	118
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	121
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	124
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	130
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	135
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	139
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	142
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	144
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	147
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	152
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	155
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	163
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	166
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	170
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	176
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	186

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	193
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	196
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	205
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	212
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	215
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	221
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	229
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	232
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	235
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	241
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	245
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	247
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	251
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	253
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	256
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	260
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	264
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	269
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	272
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	291

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0301/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010777468202582, oriundo da 7ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS, matrícula n. 30301, para, em regime de plantão, no período de 7 a 14 de março de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0302/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010778278202582, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI, titular da 9ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2862426/TO (2025/0057380-0), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0303/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010778278202582, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI, titular da 9ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2844524/TO (2025/0025420-0), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0304/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010778278202582, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI, titular da 9ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2815472/TO (2024/0461775-2), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0305/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 5ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010776622202515,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor WEMERSON SANTOS DE JESUS, matrícula n. 124008, para, das 18h de 7 de março às 9h de 10 de março de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0306/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 3ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010776860202512,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LUCAS CARDOSO AGUIAR, matrícula n. 123054, para, das 18h de 7 de março às 9h de 10 de março de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0307/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; o Ato PGJ n. 017/2025, que estabeleceu ponto facultativo, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 5 de março de 2025 (quarta-feira de cinzas), a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 8ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010768935202583,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação da servidora RENATA RIBEIRO ESPÍRITO SANTO, matrícula n. 124031, no apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância, das 18h de 28 de fevereiro às 9h de 6 de março de 2025.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 191/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0308/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 069/2024, e o teor do e-Doc n. 07010777457202519,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1.675, de 10 de dezembro de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2025, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
07 a 14/03/2025	26ª Promotoria de Justiça da Capital

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0309/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando demais documentos carreados no processo SEI n. 19.30.1530.0000484/2018-19,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação a servidora BENILDA RODRIGUES GOMES DE LIMA, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 91608, na Diretoria-Geral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 10 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0310/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010778034202516,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto CHARLES MIRANDA SANTOS, em exercício na Promotoria de Justiça de Ananás, para atuar nas audiências a serem realizadas em 13 de março de 2025, autos n. 0001855-23.2024.827.2725, 0001835-32.2024.827.2725, 0000106-68.2024.827.2725, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0311/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010777905202568, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, titular da 8ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2831381 (2025/0008141-8), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0312/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010775375202513,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR a Promotora de Justiça LUMA GOMIDES DE SOUZA, para compor o Grupo de Trabalho do Pena Justa Estadual.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0313/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 179/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1638, de 2 de março de 2023, que designou o Promotor de Justiça ANDRÉ RAMOS VARANDA para responder, pela 18ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 6 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0316/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 4ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010778337202512,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora AMANDA LAUANNA SANTOS, matrícula n. 122024, para, das 18h de 7 de março às 9h de 10 de março de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0317/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010778535202586,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO, em exercício na 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para atuar na audiência a ser realizada em 7 de março de 2025, autos n. 0005784-87.2025.827.2706, por meio virtual, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0318/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 2ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010778480202512,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor RHUAN GABRIEL VIEIRA CRUZ, matrícula n. 125007, para, das 18h de 7 de março às 9h de 10 de março de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0319/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010778515202513,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor WILLIAM LEMES GOMES, matrícula n. 69207, do cargo em comissão de Encarregado de Área - DAM 4.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 6 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0320/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 8ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010778627202566,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora THAÍSE RIBEIRO DA SILVA, matrícula n. 122093, para, das 18h de 7 de março às 9h de 10 de março de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0321/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010778520202518,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR RONNAN OLIVEIRA AREDES, inscrito no CPF n. XXX.XXX.X65-66, para provimento do cargo em comissão de Encarregado de Área - DAM 4.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 10 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0322/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 7ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010778743202585,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOÃO LUCAS DE SOUSA LUIZ, matrícula n. 124029, para, das 18h de 7 de março às 9h de 10 de março de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0102/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: MILTON QUINTANA

PROTOCOLO: 07010776370202516

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MILTON QUINTANA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 15 de abril de 2025, em compensação ao período de 28/08 a 01/09/2023, o qua permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0000032

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, CIENTIFICA, pelo presente edital – DO/MPTO, a qualquer interessado, da decisão exarada nos autos em epígrafe, fundado na inteligência do § 1º do art. 12 da Resolução n. 006/2019/CPJ. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

Informa ainda que, caso queira, poderá ser interposto recurso administrativo, endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução CSMP n. 005/2018.

EMENTA:

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GESTÃO DE UTIs NO ESTADO DO TOCANTINS. 1. O deslocamento de competência requer elementos concretos de participação direta de autoridades com prerrogativa de foro. 2. Cabe ao Promotor natural aprofundar as diligências preliminares antes de eventual remessa à Procuradoria-Geral de Justiça. 3. Arquivamento no âmbito desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Palmas, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATA DA 195ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos treze dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco (13.01.2025), às quatorze horas (14h), no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) para a sua 195ª Sessão Ordinária, sob a presidência do Dr. Abel Andrade Leal Júnior, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se as ausências justificadas dos Procuradores de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha Lira, José Demóstenes de Abreu e Jacqueline Borges Silva Tomaz. Constatou-se as presenças dos demais membros do Colegiado, bem como do Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP), do Dr. Celsimar Custódio Silva, Promotor de Justiça Assessor Especial da PGJ, do Sr. Carlos Rogério Ferreira do Carmo, Presidente do Sindicato dos Servidores do Ministério Público (SINDSEMP), e da Sra. Sílvia Maria Albuquerque Soares, Vice-Presidente da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público (Asamp). Verificada a existência de *quorum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1. Apreciação de atas; 2. Autos SEI n. 19.30.1072.0000051/2023-38 – Solicitação de alteração da Lei n. 3.472/2019 (solicitante: ASAMP; relatoria: CAA/CAI); 3. Indicação de membro para compor o Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Ministério Público (Fump); 4. E-doc n. 07010742258202492 – Solicitação de estudo para revisão do quantitativo de servidores dos Quadros Auxiliares do MPTO (solicitante: Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira); 5. Regulamentação da eleição complementar de Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (interessada: Secretaria do CPJ); 6. Relatórios de correições ordinárias do Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal (Naesf), do Núcleo do Tribunal do Júri do MPTO (MPNujuri), do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (Nupia), da 1ª e 2ª PJ de Augustinópolis, da 4ª PJ de Paraíso do Tocantins, da 5ª PJ de Porto Nacional, da PJ de Araguacema e da PJ de Itaguatins (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público); 7. Comunicações de instauração, prorrogação e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC): 7.1. E-doc's n. 07010749299202418 e 07010752803202459 – Instauração de PIC's (comunicante: Subprocuradoria-Geral de Justiça); 7.2. E-doc's n. 07010750457202474 e 07010756635202471 – Instauração de PIC's (comunicante: 2ª PJ de Araguaína); 7.3. E-doc n. 07010752106202414 – Instauração de PIC (comunicante: 1ª PJ de Colinas do Tocantins); 7.4. E-doc n. 07010757084202462 – Instauração de PIC (comunicante: 1ª PJ de Cristalândia); 7.5. E-doc n. 07010754560202493 – Instauração de PIC (comunicante: PJ de Natividade); 7.6. E-doc's n. 07010748770202442, 07010748771202497, 07010748772202431 e 07010750276202448 – Prorrogação de PIC's (comunicante: PJ Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia); 7.7. E-doc n. 07010750658202471 – Prorrogação de PIC (comunicante: 2ª PJ de Tocantinópolis); 7.8. E-doc's n. 07010755594202411 e 07010756963202477 – Prorrogação de PIC's (comunicante: PJ de Goiatins); 7.9. E-doc n. 07010749036202417 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ de Ponte Alta do Tocantins); 7.10. E-doc n. 07010753171202441 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ de Filadélfia); 7.11. E-doc n. 07010752769202412 – Arquivamento parcial de PIC (comunicante: Subprocuradoria-Geral de Justiça); 7.12. E-doc n. 07010750956202461 – Arquivamento de PIC (comunicante: Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública); e 8. Outros assuntos. De início, colocou-se em apreciação as Atas da 194ª Sessão Ordinária, da 167ª e 168ª Sessões Extraordinárias e das Sessões Solenes de Posse de Procurador de Justiça, de Membros do CSMP, de Corregedor-Geral e de Procurador-Geral de Justiça (ITEM 1), que restaram

previamente aprovadas por unanimidade, autorizando-se a publicação após as devidas assinaturas. Ato contínuo, o ITEM 2 da pauta, que trata dos Autos SEI n. 19.30.1072.0000051/2023-38, foi retirado de pauta pela Comissão de Assuntos Administrativos (CAA), sob a presidência da Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, e pela Comissão de Assuntos Institucionais (CAI), representada pelo Dr. Moacir Camargo de Oliveira, em razão da necessidade de ajustes de ordem técnica. O Presidente do CPJ esclareceu que o Colegiado se reuniu administrativamente para tratar deste e de outros assuntos, ocasião em que se verificou alguns detalhes técnicos que precisariam ser adequados visando o encaminhamento do respectivo projeto de lei, devendo a matéria ser trazida na próxima sessão ordinária, com a ressalva de que não haverá prejuízo na tramitação da proposta, em virtude da Assembleia Legislativa estar em período de recesso. Dando prosseguimento, passou-se à indicação de membro para compor o Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Ministério Público (Fump) (ITEM 3), nos termos do art. 1º, VII e § 2º, do Ato PGJ n. 062/2018, tendo em vista a renúncia do Dr. Marco Antonio Alves Bezerra. O Secretário Substituto, Dr. Ricardo Vicente da Silva, informou que, após consulta via e-doc, manifestaram interesse em compor o referido fundo os Promotores de Justiça Bartira Silva Quinteiro Rios (fora do prazo estabelecido), Maria Natal de Carvalho Wanderley, Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira e Rogério Rodrigo Ferreira Mota. Preliminarmente, o Presidente suscitou questão de ordem no tocante à admissibilidade da inscrição extemporânea da Dra. Bartira Quinteiro. Em votação, a inscrição restou inadmitida, por unanimidade. Passou-se então à indicação nominal por parte de cada Procurador de Justiça. Os Drs. Leila Vilela, Marco Antonio e Marcelo Sampaio votaram no Promotor de Justiça Rogério Rodrigo Ferreira Mota; os Drs. Ricardo Vicente, Ana Paula, Moacir Camargo, Marcos Luciano e Abel Andrade votaram no Promotor de Justiça Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira; e os Drs. Maria Cotinha e Miguel Batista votaram na Promotora de Justiça Maria Natal de Carvalho Wanderley. Portanto, o Dr. Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira restou indicado, por maioria, para compor o Fump, em mandato de 2 (dois) anos. Na sequência, colocou-se em apreciação o E-doc n. 07010742258202492 (ITEM 4), em que a Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira propõe instituir comissão voltada ao estudo e levantamento do atual panorama do quadro auxiliar com atribuições na área-fim, como meio de buscar soluções definitivas às dificuldades suscitadas pelos Promotores de Justiça quanto a carência de servidores e comprometimento na regularidade dos afazeres ministeriais. Com a palavra, a proponente relatou que no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, do qual faz parte, são vários os reclames de membros acerca da eventual insuficiência de servidores para o cumprimento dos prazos processuais. E, tendo em vista o lapso temporal desde o último estudo sobre a matéria e a evolução da Instituição desde então, entende ser necessária uma reanálise do quadro de servidores da atividade-fim. O Presidente parabenizou a Dra. Maria Cotinha pela preocupação com esse assunto institucional que, de fato, compete ao Colégio de Procuradores de Justiça, sendo importante estudá-lo mais a fundo. Consignou que a gestão anterior solicitou emenda à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para a inclusão da possibilidade de se realizar um concurso público para o cargo de oficial de diligências. Ressaltou ainda que, em breve, será apresentada proposta de transformação de alguns cargos extintos em técnicos ministeriais, considerando a alta demanda por estes servidores. Salientou que a Administração também se preocupa com a atuação das Promotorias de Justiça, de modo que será apresentada, concomitantemente, proposta de criação de cargos de assessor ministerial, com a devida observância à proporção, prevista em lei, de pelo menos quarenta por cento dos cargos em comissão providos por titulares de cargos de provimento efetivo. Após amplo debate, deliberou-se pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Assuntos Administrativos, com a ressalva de que deverão ser indicados, para participar dos estudos, representantes da Procuradoria-Geral de Justiça, da Corregedoria-

Geral do Ministério Público, da ATMP e da Asamp. Em seguida, passou-se à regulamentação da eleição complementar de Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (ITEM 5), diante da renúncia do Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Presidente da ATMP. O Secretário apresentou a seguinte sugestão de cronograma: inscrições (15 a 16/01/2025 – até 18h); publicação da relação dos candidatos inscritos (17/01/2025); impedimentos e impugnações (20 a 21/01/2025 – até 18h); resposta a eventuais impugnações (23 a 24/01/2025 – até 18h); sessão extraordinária para o julgamento de eventuais impedimentos e impugnações e eleição (03/02/2025); e publicação dos resultados (03/02/2025). Em votação, o edital com o respectivo cronograma foi aprovado por unanimidade. Logo após, apresentou-se para conhecimento os relatórios de correições ordinárias do Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal (Naesf), do Núcleo do Tribunal do Júri do MPTO (MPNujuri), do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (Nupia), da 1ª e 2ª PJ de Augustinópolis, da 4ª PJ de Paraíso do Tocantins, da 5ª PJ de Porto Nacional, da PJ de Araguacema e da PJ de Itaguatins (ITEM 6). O Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. Moacir Camargo de Oliveira, fez uma breve explanação acerca das correições efetivadas, a saber: (i) na 1ª PJ de Augustinópolis, pela qual respondia o Dr. Elizon de Sousa Medrado, foram feitas apenas algumas observações quanto aos aspectos formais dos acordos de não persecução penal (ANPP) e pequenas situações de decurso de prazo; (ii) na 2ª PJ de Augustinópolis, pela qual também respondia o Dr. Elizon de Sousa Medrado, observou-se a necessidade de trâmite um pouco mais célere em alguns procedimentos e a formalização de residência fora da comarca; (iii) o relatório da 4ª PJ de Paraíso do Tocantins restou retirado de pauta para uma correção por parte do órgão correicional; (iv) na 5ª PJ de Porto Nacional, de titularidade da Dra. Thaís Cairo Souza Lopes, foram feitas observações quanto aos acordos de não persecução cível (ANPC); (v) na PJ de Araguacema, pela qual respondia o Dr. Cristian Monteiro Melo, foram expedidas orientações quanto às questões formais de ANPP e comunicações obrigatórias ao CSMP; (vi) na PJ de Itaguatins, pela qual respondia o Dr. Décio Gueirado Júnior, apenas algumas observações quanto à padronização de ANPP; (vii) em relação ao Naesf, sob a coordenação do Dr. Juan Rodrigo Carneiro Aguirre, somente orientações quanto à tramitação de algumas notícias de fato; (viii) no tocante ao MPNujuri, composto pelos Drs. Eurico Greco Pupprio, Breno de Oliveira Simonassi, André Henrique Oliveira Leite, Guilherme Cintra Deleuse, Daniel José de Oliveira Almeida e Benedicto de Oliveira Guedes Neto, sob a coordenação do Dr. Rogério Rodrigo Ferreira Mota, somente uma observação quanto às recomendações expedidas pelo núcleo, sendo um trabalho digno de reconhecimento; e (ix) no que se refere ao Nupia, à época sob a coordenação do Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, não foi emitida qualquer recomendação, dado o trabalho elogioso desenvolvido. Concluiu afirmando que a Corregedoria-Geral não visualizou nenhuma irregularidade que possa ser atribuída como desídia ou falta funcional por parte dos colegas, muito pelo contrário, tendo-se indicadas apenas algumas questões pontuais pelo volume de serviço e eventuais cumulações. Ressaltou ainda que eventuais apontamentos de estrutura física e de pessoal, feitos pelos Promotores de Justiça, são encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça, que, dentro de suas possibilidades, os têm atendido. O Presidente esclareceu, quanto aos apontamentos constantes dos relatórios de correições, que: (i) deverá ser designado um novo coordenador para o Naesf, em substituição ao Dr. Juan Rodrigo Carneiro Aguirre, hoje Chefe de Gabinete da PGJ; (ii) a Administração tem tomado o cuidado para que todo deslocamento de membro do MPNujuri seja acompanhado por integrante da Assessoria Militar, por questão de segurança; (iii) após reunião com a PGJ, o Coordenador do MPNujuri se dispôs a formalizar as demandas necessárias para o melhor exercício de suas funções; (iv) a falta de espaço físico, também citada pelo MPNujuri, constitui um problema da Procuradoria-Geral de Justiça como um todo,

tendo lhe sido disponibilizadas, por ora, as salas de reuniões da PGJ e do segundo piso; e (v) no tocante à ausência de estagiários na PJ de Araguacema, é possível a alocação de integrantes inicialmente selecionados para outras cidades e, quanto aos técnicos, a questão está sendo resolvida por meio das secretarias regionalizadas. Por fim, apresentou-se também para conhecimento as comunicações de instauração, prorrogação e arquivamento de Procedimentos Investigatórios Criminais (ITEM 7), conforme previsto em pauta. Encerrados os itens constantes da ordem do dia, passou-se à discussão de outros assuntos (ITEM 8). Primeiramente, o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra indagou acerca da tramitação do requerimento de elevação de nível das Funções de Confiança (FC's) dos Assistentes de Gabinete. A Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, relatora do procedimento no âmbito da CAA, exaltou a importância do pleito, porém esclareceu não ter havido ainda deliberação por parte das comissões. Após, o Dr. Marco Antonio relatou ter recebido reclamações quanto à inobservância da carga horária pelos profissionais da área da saúde em Gurupi, o que já repassou informalmente ao Ouvidor do Ministério Público. Com a palavra o Ouvidor, Dr. Marcos Luciano Bignotti, consignou que o órgão recebe diversas reclamações dessa natureza, de diferentes localidades, o que têm sido devidamente encaminhadas às Promotorias de Justiça responsáveis, para providências, o que também será feito em relação à notícia recebida pelo Dr. Marco Antonio, cumpridos os trâmites regulares. Por fim, o Presidente registrou que em breve será agendada a solenidade de posse de 3 (três) novos Promotores de Justiça Substitutos nomeados. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às quinze horas e trinta minutos (15h30), do que, para constar, eu, _____, Ricardo Vicente da Silva, Secretário Substituto, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: www.youtube.com/c/CESAFMPTO.

Abel Andrade Leal Júnior

Leila da Costa Vilela Magalhães

Ricardo Vicente da Silva

Marco Antonio Alves Bezerra

Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

Miguel Batista de Siqueira Filho

Marcelo Ulisses Sampaio

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0011607

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0011607, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar eventuais ofertas de curso técnico à distância em optometria, onde o diploma sai em 30 dias, sem a necessidade do interessado ir à instituição, pela instituição Curso Técnico Profissional Izaías Gomes LTDA, sem a autorização dos órgãos competentes*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0000368

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0000368, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, *visando apurar regularidade da contratação temporária de servidores para a Escola Estadual de Iniciação Esportiva Força Olímpica e Diretoria Regional de Porto Nacional*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0001083

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2024.0001083, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar suposta omissão do Município de Gurupi em garantir o estoque regular de medicamentos e de fraldas descartáveis na rede pública de saúde do município*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0002115

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0002115, oriundos da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, *visando apurar existência de eventuais atos de improbidade administrativa praticados pelo município de Ponte Alta do Tocantins, em decorrência de suposta retenção das contribuições previdenciárias descontadas em folha de pagamento dos servidores temporários, as quais deveriam obrigatoriamente, ser repassadas ao Instituto Nacional de Serviço Social.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2017.0001304

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0001304, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, *visando apurar suposto ato de improbidade administrativa no uso indevido de veículo público para fins particulares, praticado pela Prefeitura Municipal de Couto Magalhães*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0006513

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0006513, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar prática, pela Ótica Gama, situada nesta cidade, de condutas vedadas pela legislação, a exemplo de indicar clínicas e médicos com oferecimento de descontos promocionais*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0006064

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0006064, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar denúncia de odor em "lava jato", localizado na Av. Goiás, Setor Coimbra, em Araguaína*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0005893

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0005893, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar supostas irregularidades na paralisação da obra de implantação da parte leste da Via de Integração em Gurupi*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0005727

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0005727, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar representação anônima, na qual notícia que a servidora pública E. R. S. F. exerce, de forma irregular, funções acumuladas de profissionais da área da saúde, devido à incompatibilidade de horários.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0005290

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0005290, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar poluição sonora "Bar Jacaré Bebidas", situado na Rua 13 de setembro, Vila Rosário, em Araguaína*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0005225

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0005225, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar suposto abuso de autoridade de Diretor Escolar que solicitou o desligamento do denunciante, enquanto professor, em face do recebimento de denúncias sem provas e sem sindicância instaurada, impedindo o contraditório e ampla defesa.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0001789

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0001789, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar suposto estacionamento indevido de veículos na avenida Neblina, em Araguaína*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PAUTA DA 266ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

11/3/2025 – 9h

1. Expedientes da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, encaminhando, para conhecimento, cópias dos relatórios de correições ordinárias:
 1. E-doc n. 07010765483202588 - 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga (Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira);
 2. E-doc n. 07010765481202599 - 2ª Promotoria de Justiça de Arraias (Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira);
 3. E-doc n. 07010765477202521 - 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis (Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira);
 4. E-doc n. 07010765479202511 - 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis (Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira);
 5. E-doc n. 07010765475202531 - Promotoria de Justiça de Ananás (Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira);
 6. E-doc n. 07010765473202542 - Promotoria de Justiça de Xambioá (Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira);
 7. E-doc n. 07010765471202553 - Promotoria de Justiça de Paranã (Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira);
 8. E-doc n. 07010765469202584 - Promotoria de Justiça de Palmeirópolis (Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira);
2. Expedientes da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, encaminhando, para conhecimento, cópias de decisões de arquivamento de Notícia de Fato:
 1. E-doc n. 07010772580202527 – Integrar-e n. 2025.0000939 (Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira);
 2. E-doc n. 07010772670202518 – Integrar-e n. 2025.0000945 (Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira);
 3. E-doc n. 07010772677202531 – Integrar-e n. 2025.0000947 (Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira);
 4. E-doc n. 07010773222202531 – Integrar-e n. 2025.0000943 (Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira);

Oliveira);

5. E-doc n. 07010773218202573 – Integrar-e n. 2025.0000944 (Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira);
6. E-doc n. 07010773211202551 – Integrar-e n. 2025.0000951 (Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira);
3. Autos Sei n. 19.30.9000.0000169/2025-49 - Interessado: Promotor de Justiça Substituto Matheus Eurico Borges Carneiro. Assunto: Relatório de Vitaliciamento da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins (Relatora Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira);
4. Autos Sei n. 19.30.9000.0000170/2025-22 - Interessada: Promotora de Justiça Substituta Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira. Assunto: Relatório de Vitaliciamento da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins (Relator Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra);
5. Autos Sei n. 9.30.9000.0000171/2025-92 - Interessada: Promotora de Justiça Substituta Kamilla Naiser Lima Filipowicz. Assunto: Relatório de Vitaliciamento da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins (Relatora Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira);
6. E-doc n. 07010769963202518 – Interessada: Promotora de Justiça Bartira Silva Quinteiro Rios. Assunto: Encaminha, para conhecimento, cópia do certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão e Governança no Ministério Público (Secretário Marcelo Ulisses Sampaio);
7. E-doc n. 07010774210202524 – Interessada: Munique Teixeira Vaz. Assunto: Comunica a conclusão do curso de “Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional”, conforme certificado e documentos anexos, realizado sem o afastamento da função, e requer o encaminhamento à Corregedoria-Geral para registro no prontuário funcional (Secretário Marcelo Ulisses Sampaio);
8. Expedientes das Promotorias de Justiça, encaminhando, para ciência, cópias de portarias de instauração de Inquéritos Cíveis Públicos:
 1. E-doc n. 07010768281202598 – Inquérito Cível Público n. 2024.0008045 (15ª P. J. da Capital);
 2. E-doc n. 07010767180202516 – Inquérito Cível Público n. 2024.0001608 (23ª P. J. da Capital);
 3. E-doc n. 07010769318202511 – Inquérito Cível Público n. 2024.0001960 (23ª P. J. da Capital);
 4. E-doc n. 07010767308202525 – Inquérito Cível Público n. 2023.0008452 (5ª P. J. de Araguaína);
 5. E-doc n. 07010770431202523 – Inquérito Cível Público n. 2024.0002849 (5ª P. J. de Araguaína);
 6. E-doc n. 07010770417202521 – Inquérito Cível Público n. 2024.0001706 (5ª P. J. de Araguaína);
 7. E-doc n. 07010770405202511 – Inquérito Cível Público n. 2024.0001705 (5ª P. J. de Araguaína);
 8. E-doc n. 07010767388202519 – Inquérito Cível Público n. 2023.0006452 (2ª P. J. de Araguaína);

9. E-doc n. 07010768634202551 – Inquérito Civil Público n. 2024.0007575 (6ª P. J. de Araguaína);
10. E-doc n. 07010769168202521 – Inquérito Civil Público n. 2024.0001547 (12ª P. J. de Araguaína);
11. E-doc n. 07010769222202537 – Inquérito Civil Público n. 2025.0001940 (2ª P. J. de Arraias);
12. E-doc n. 07010769347202567 – Inquérito Civil Público n. 2024.0010066 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
13. E-doc n. 07010768771202594 – Inquérito Civil Público n. 2024.0010350 (1ª P. J. de Cristalândia);
14. E-doc n. 07010768767202526 – Inquérito Civil Público n. 2024.0002242 (1ª P. J. de Cristalândia);
15. E-doc n. 07010767999202567 – Inquérito Civil Público n. 2024.0001128 (2ª P. J. de Dianópolis);
16. E-doc n. 07010769189202545 – Inquérito Civil Público n. 2024.0011285 (6ª P. J. de Gurupi);
17. E-doc n. 07010769875202516 – Inquérito Civil Público n. 2024.0015367 (6ª P. J. de Gurupi);
18. E-doc n. 07010767922202597 – Inquérito Civil Público n. 2025.0000805 (7ª P. J. de Gurupi);
19. E-doc n. 07010767926202575 – Inquérito Civil Público n. 2024.0010024 (8ª P. J. de Gurupi);
20. E-doc n. 07010770344202576 – Inquérito Civil Público n. 2024.0008138 (8ª P. J. de Gurupi);
21. E-doc n. 07010766994202517 – Inquérito Civil Público n. 2024.0012988 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
22. E-doc n. 07010767299202572 – Inquérito Civil Público n. 2024.0009651 (P. J. de Natividade);
23. E-doc n. 07010770784202523 – Inquérito Civil Público n. 2024.0001935 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
24. E-doc n. 07010766734202541 – Inquérito Civil Público n. 2024.0001869 (5ª P. J. de Porto Nacional);
25. E-doc n. 07010769951202593 – Inquérito Civil Público n. 2024.0007480 (5ª P. J. de Porto Nacional);
26. E-doc n. 07010767024202539 – Inquérito Civil Público n. 2024.0001625 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
27. E-doc n. 07010767049202532 – Inquérito Civil Público n. 2024.0001658 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
28. E-doc n. 07010766569202528 – Inquérito Civil Público n. 2024.0005495 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
29. E-doc n. 07010771510202551 – Inquérito Civil Público n. 2024.0001908 (22ª P. J. da Capital);

30. E-doc n. 07010771066202574 – Inquérito Civil Público n. 2025.0002186 (P. J. de Ananás);
31. E-doc n. 07010773061202586 – Inquérito Civil Público n. 2023.0011352 (6ª P. J. de Araguaína);
32. E-doc n. 07010771559202512 – Inquérito Civil Público n. 2024.0001956 (14ª P. J. de Araguaína);
33. E-doc n. 07010771832202517 – Inquérito Civil Público n. 2024.0010279 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
34. E-doc n. 07010771873202597 – Inquérito Civil Público n. 2024.0010425 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
35. E-doc n. 07010772675202541 – Inquérito Civil Público n. 2025.0002366 (3ª P. J. de Guaraí);
36. E-doc n. 07010771796202575 – Inquérito Civil Público n. 2025.0002342 (7ª P. J. de Gurupi);
37. E-doc n. 07010771287202542 – Inquérito Civil Público n. 2024.0010056 (8ª P. J. de Gurupi);
38. E-doc n. 07010771555202526 – Inquérito Civil Público n. 2024.0009836 (P. J. de Itaguatins);
39. E-doc n. 07010772160202541 – Inquérito Civil Público n. 2024.0000390 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
40. E-doc n. 07010772153202549 – Inquérito Civil Público n. 2024.0007516 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
41. E-doc n. 07010772150202513 – Inquérito Civil Público n. 2024.0007515 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
42. E-doc n. 07010772148202536 – Inquérito Civil Público n. 2024.0007513 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
43. E-doc n. 07010772143202511 – Inquérito Civil Público n. 2024.0007514 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
44. E-doc n. 07010771282202511 – Inquérito Civil Público n. 2024.0007373 (5ª P. J. de Porto Nacional);
45. E-doc n. 07010771547202581 – Inquérito Civil Público n. 2024.0001996 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
46. E-doc n. 07010771706202546 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006877 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
47. E-doc n. 07010772720202567 – Inquérito Civil Público n. 2024.0007560 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
48. E-doc n. 07010772594202541 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009388 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
49. E-doc n. 07010772655202571 – Inquérito Civil Público n. 2024.0000846 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

50. E-doc n. 07010772649202512 – Inquérito Civil Público n. 2024.0001276 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
51. E-doc n. 07010775774202584 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008961 (4ª P. J. da Capital);
52. E-doc n. 07010773750202591 – Inquérito Civil Público n. 2024.0012454 (9ª P. J. da Capital);
53. E-doc n. 07010773997202515 – Inquérito Civil Público n. 2024.0002213 (9ª P. J. da Capital);
54. E-doc n. 07010774157202561 – Inquérito Civil Público n. 2024.0007432 (9ª P. J. da Capital);
55. E-doc n. 07010775248202514 – Inquérito Civil Público n. 2024.0003295 (9ª P. J. da Capital);
56. E-doc n. 07010777006202565 – Inquérito Civil Público n. 2024.0003028 (9ª P. J. da Capital);
57. E-doc n. 07010777011202578 – Inquérito Civil Público n. 2024.0002714 (10ª P. J. da Capital);
58. E-doc n. 07010776964202519 – Inquérito Civil Público n. 2025.0003134 (10ª P. J. da Capital);
59. E-doc n. 07010777125202518 – Inquérito Civil Público n. 2025.0001331 (10ª P. J. da Capital);
60. E-doc n. 07010774770202589 – Inquérito Civil Público n. 2024.0004800 (22ª P. J. da Capital);
61. E-doc n. 07010773998202551 – Inquérito Civil Público n. 2025.0002701 (P. J. de Alvorada);
62. E-doc n. 07010773578202575 – Inquérito Civil Público n. 2024.0010658 (P. J. de Ananás);
63. E-doc n. 07010771531202577 – Inquérito Civil Público n. 2024.0001835 (6ª P. J. de Araguaína);
64. E-doc n. 07010775923202513 – Inquérito Civil Público n. 2023.0011541 (6ª P. J. de Araguaína);
65. E-doc n. 07010777821202524 – Inquérito Civil Público n. 2024.0002290 (13ª P. J. de Araguaína);
66. E-doc n. 07010773364202515 – Inquérito Civil Público n. 2024.0002465 (14ª P. J. de Araguaína);
67. E-doc n. 07010774889202551 – Inquérito Civil Público n. 2024.0002138 (14ª P. J. de Araguaína);
68. E-doc n. 07010776008202537 – Inquérito Civil Público n. 2024.0002421 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
69. E-doc n. 07010776281202561 – Inquérito Civil Público n. 2024.0000176 (1ª P. J. de Cristalândia);
70. E-doc n. 07010776303202593 – Inquérito Civil Público n. 2024.0002563 (1ª P. J. de Cristalândia);
71. E-doc n. 07010774629202586 – Inquérito Civil Público n. 2025.0000717 (7ª P. J. de Gurupi);
72. E-doc n. 07010774722202591 – Inquérito Civil Público n. 2025.0000858 (7ª P. J. de Gurupi);

73. E-doc n. 07010773172202592 – Inquérito Civil Público n. 2024.0010078 (P. J. de Novo Acordo);
 74. E-doc n. 07010777171202517 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001019 (P. J. de Novo Acordo);
 75. E-doc n. 07010777037202516 – Inquérito Civil Público n. 2024.0002629 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
 76. E-doc n. 07010773493202597 – Inquérito Civil Público n. 2024.0001168 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
 77. E-doc n. 07010773497202575 – Inquérito Civil Público n. 2024.0001169 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
 78. E-doc n. 07010774881202595 – Inquérito Civil Público n. 2024.0002272 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
 79. E-doc n. 07010773594202568 – Inquérito Civil Público n. 2024.0009931 (P. J. de Ponte Alta do Tocantins);
 80. E-doc n. 07010773590202581 – Inquérito Civil Público n. 2024.0009875 (P. J. de Ponte Alta do Tocantins);
 81. E-doc n. 07010776549202565 – Inquérito Civil Público n. 2024.0010659 (P. J. de Ponte Alta do Tocantins);
 82. E-doc n. 07010774511202558 – Inquérito Civil Público n. 2024.0002135 (P. J. de Wanderlândia);
 83. E-doc n. 07010776020202541 – Inquérito Civil Público n. 2024.0006839 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
 84. E-doc n. 07010776017202528 – Inquérito Civil Público n. 2024.0002690 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
 85. E-doc n. 07010776589202515 – Inquérito Civil Público n. 2024.0006840 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
 86. E-doc n. 07010776820202562 – Inquérito Civil Público n. 2024.0002571 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
 87. E-doc n. 07010776673202521 – Inquérito Civil Público n. 2024.0003178 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);
9. Expedientes das Promotorias de Justiça, remetendo, para conhecimento, cópias de portarias de instauração de Procedimentos Preparatórios:
1. E-doc n. 07010770857202587 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010163 (10ª P. J. da Capital);
 2. E-doc n. 07010770854202543 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010156 (10ª P. J. da Capital);
 3. E-doc n. 07010770851202518 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010127 (10ª P. J. da Capital);

4. E-doc n. 07010767167202541 – Procedimento Preparatório n. 2024.0009564 (22ª P. J. da Capital);
5. E-doc n. 07010768688202515 – Procedimento Preparatório n. 2024.0009469 (22ª P. J. da Capital);
6. E-doc n. 07010769104202529 – Procedimento Preparatório n. 2024.0009738 (22ª P. J. da Capital);
7. E-doc n. 07010769924202511 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010003 (22ª P. J. da Capital);
8. E-doc n. 07010769917202519 – Procedimento Preparatório n. 2024.0009799 (22ª P. J. da Capital);
9. E-doc n. 07010768638202538 – Procedimento Preparatório n. 2024.0009749 (23ª P. J. da Capital);
10. E-doc n. 07010768964202545 – Procedimento Preparatório n. 2024.0009755 (2ª P. J. de Arraias);
11. E-doc n. 07010770528202536 – Procedimento Preparatório n. 2024.0009837 (5ª P. J. de Araguaína);
12. E-doc n. 07010767386202521 – Procedimento Preparatório n. 2024.0009421 (6ª P. J. de Araguaína);
13. E-doc n. 07010769064202515 – Procedimento Preparatório n. 2024.0009829 (6ª P. J. de Araguaína);
14. E-doc n. 07010770205202542 – Procedimento Preparatório n. 2024.0009838 (6ª P. J. de Araguaína);
15. E-doc n. 07010770543202584 – Procedimento Preparatório n. 2024.0009992 (6ª P. J. de Araguaína);
16. E-doc n. 07010769190202571 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010045 (12ª P. J. de Araguaína);
17. E-doc n. 07010770179202552 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010046 (12ª P. J. de Araguaína);
18. E-doc n. 07010769387202517 – Procedimento Preparatório n. 2024.0009728 (14ª P. J. de Araguaína);
19. E-doc n. 07010770531202551 – Procedimento Preparatório n. 2024.0009765 (14ª P. J. de Araguaína);
20. E-doc n. 07010770387202551 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010132 (P. J. de Arapoema);
21. E-doc n. 07010768776202517 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010280 (1ª P. J. de Cristalândia);
22. E-doc n. 07010769945202536 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010021 (2ª P. J. de

Dianópolis);

23. E-doc n. 07010770535202538 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010037 (P. J. de Filadélfia);
24. E-doc n. 07010768737202511 – Procedimento Preparatório n. 2024.0009715 (3ª P. J. de Guaraí);
25. E-doc n. 07010770312202571 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007408 (8ª P. J. de Gurupi);
26. E-doc n. 07010770299202551 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010067 (8ª P. J. de Gurupi);
27. E-doc n. 07010766981202548 – Procedimento Preparatório n. 2024.0009483 (5ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
28. E-doc n. 07010768466202519 – Procedimento Preparatório n. 2024.0008297 (1ª P. J. de Pedro Afonso);
29. E-doc n. 07010769940202511 – Procedimento Preparatório n. 2024.0006434 (1ª P. J. de Pedro Afonso);
30. E-doc n. 07010768940202596 – Procedimento Preparatório n. 2025.0000256 (5ª P. J. de Porto Nacional);
31. E-doc n. 07010769380202597 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010150 (5ª P. J. de Porto Nacional);
32. E-doc n. 07010769371202512 – Procedimento Preparatório n. 2024.0009822 (5ª P. J. de Porto Nacional);
33. E-doc n. 07010769355202511 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010089 (5ª P. J. de Porto Nacional);
34. E-doc n. 07010770303202581 – Procedimento Preparatório n. 2024.0009936 (P. J. de Wanderlândia);
35. E-doc n. 07010770508202565 – Procedimento Preparatório n. 2024.0014754 (P. J. de Xambioá);
36. E-doc n. 07010766902202515 – Procedimento Preparatório n. 2024.0009358 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
37. E-doc n. 07010766589202515 – Procedimento Preparatório n. 2024.0009793 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);
38. E-doc n. 07010771861202562 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010470 (23ª P. J. da Capital);
39. E-doc n. 07010772129202518 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010408 (10ª P. J. da Capital);
40. E-doc n. 07010771519202562 – Procedimento Preparatório n. 2024.0006676 (11ª P. J. da Capital);

41. E-doc n. 07010771314202587 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010271 (15ª P. J. da Capital);
42. E-doc n. 07010771915202591 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010283 (22ª P. J. da Capital);
43. E-doc n. 07010770988202564 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010385 (23ª P. J. da Capital);
44. E-doc n. 07010771965202577 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010492 (23ª P. J. da Capital);
45. E-doc n. 07010772578202558 – Procedimento Preparatório n. 2025.0002481 (23ª P. J. da Capital);
46. E-doc n. 07010771983202559 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010136 (12ª P. J. de Araguaína);
47. E-doc n. 07010771939202549 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007419 (P. J. de Araguaçu);
48. E-doc n. 07010771992202541 – Procedimento Preparatório n. 2024.0011051 (P. J. de Araguaçu);
49. E-doc n. 07010771880202599 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010562 (P. J. de Arapoema);
50. E-doc n. 07010772733202536 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010231 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
51. E-doc n. 07010771288202597 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010338 (5ª P. J. de Porto Nacional);
52. E-doc n. 07010772996202545 – Procedimento Preparatório n. 2024.0011481 (5ª P. J. de Porto Nacional);
53. E-doc n. 07010772902202538 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010311 (5ª P. J. de Porto Nacional);
54. E-doc n. 07010772984202511 – Procedimento Preparatório n. 2024.0013349 (5ª P. J. de Porto Nacional);
55. E-doc n. 07010772989202543 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010493 (5ª P. J. de Porto Nacional);
56. E-doc n. 07010772207202576 – Procedimento Preparatório n. 2024.0008522 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
57. E-doc n. 07010772708202552 – Procedimento Preparatório n. 2018.0004574 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
58. E-doc n. 07010773742202544 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007430 (9ª P. J. da Capital);
59. E-doc n. 07010773752202581 – Procedimento Preparatório n. 2024.0005141 (9ª P. J. da Capital);
60. E-doc n. 07010774862202569 – Procedimento Preparatório n. 2024.0013835 (9ª P. J. da Capital);

61. E-doc n. 07010774865202519 – Procedimento Preparatório n. 2024.0008083 (9ª P. J. da Capital);
62. E-doc n. 07010773270202521 – Procedimento Preparatório n. 2024.0011428 (10ª P. J. da Capital);
63. E-doc n. 07010774682202587 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010700 (10ª P. J. da Capital);
64. E-doc n. 07010775434202553 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010732 (22ª P. J. da Capital);
65. E-doc n. 07010774588202528 – Procedimento Preparatório n. 2025.0000330 (23ª P. J. da Capital);
66. E-doc n. 07010775974202537 – Procedimento Preparatório n. 2024.0009280 (28ª P. J. da Capital);
67. E-doc n. 07010775423202573 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010641 (5ª P. J. de Araguaína);
68. E-doc n. 07010775616202524 – Procedimento Preparatório n. 2024.0009470 (5ª P. J. de Araguaína);
69. E-doc n. 07010775431202511 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010596 (6ª P. J. de Araguaína);
70. E-doc n. 07010777252202517 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010762 (6ª P. J. de Araguaína);
71. E-doc n. 07010774149202515 – Procedimento Preparatório n. 2024.0009197 (12ª P. J. de Araguaína);
72. E-doc n. 07010776989202512 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010922 (12ª P. J. de Araguaína);
73. E-doc n. 07010776981202556 – Procedimento Preparatório n. 2024.0011047 (12ª P. J. de Araguaína);
74. E-doc n. 07010776987202523 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010863 (12ª P. J. de Araguaína);
75. E-doc n. 07010774896202553 – Procedimento Preparatório n. 2024.0011127 (14ª P. J. de Araguaína);
76. E-doc n. 07010774893202511 – Procedimento Preparatório n. 2024.0011321 (14ª P. J. de Araguaína);
77. E-doc n. 07010774473202533 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010603 (2ª P. J. de Arraias);
78. E-doc n. 07010775420202531 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010710 (2ª P. J. de Arraias);

79. E-doc n. 07010777072202535 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010947 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
80. E-doc n. 07010774300202515 – Procedimento Preparatório n. 2024.0011247 (1ª P. J. de Cristalândia);
81. E-doc n. 07010773352202574 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010652 (2ª P. J. de Dianópolis);
82. E-doc n. 07010775444202599 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010728 (2ª P. J. de Dianópolis);
83. E-doc n. 07010774641202591 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010657 (3ª P. J. de Guaraí);
84. E-doc n. 07010773313202577 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010510 (P. J. de Natividade);
85. E-doc n. 07010775436202542 – Procedimento Preparatório n. 2024.0009278 (P. J. de Natividade);
86. E-doc n. 07010777773202574 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010925 (1ª P. J. de Pedro Afonso);
87. E-doc n. 07010773369202521 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010414 (5ª P. J. de Porto Nacional);
88. E-doc n. 07010774331202576 – Procedimento Preparatório n. 2025.0000400 (5ª P. J. de Porto Nacional);
89. E-doc n. 07010774329202513 – Procedimento Preparatório n. 2025.0001182 (5ª P. J. de Porto Nacional);
90. E-doc n. 07010774328202552 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010719 (5ª P. J. de Porto Nacional);
91. E-doc n. 07010774325202519 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010745 (5ª P. J. de Porto Nacional);
92. E-doc n. 07010777292202569 – Procedimento Preparatório n. 2024.0011221 (5ª P. J. de Porto Nacional);
93. E-doc n. 07010777296202547 – Procedimento Preparatório n. 2024.0011232 (5ª P. J. de Porto Nacional);
94. E-doc n. 07010777283202578 – Procedimento Preparatório n. 2025.0000403 (5ª P. J. de Porto Nacional);
95. E-doc n. 07010777290202571 – Procedimento Preparatório n. 2024.0011147 (5ª P. J. de Porto Nacional);

96. E-doc n. 07010773560202573 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010188 (P. J. de Wanderlândia);
 97. E-doc n. 07010775972202548 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010687 (P. J. de Wanderlândia);
 98. E-doc n. 07010773571202553 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010456 (P. J. de Xambioá);
 99. E-doc n. 07010774928202511 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010546 (1ª Zona Eleitoral – Araguaína);
 100. E-doc n. 07010774740202572 – Procedimento Preparatório n. 2024.0009044 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
 101. E-doc n. 07010776590202531 – Procedimento Preparatório n. 2024.0011002 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
 102. E-doc n. 07010776595202564 – Procedimento Preparatório n. 2024.0011001 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
 103. E-doc n. 07010776404202564 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010038 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
 104. E-doc n. 07010774854202512 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003380 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
10. Expedientes das Promotorias de Justiça, encaminhando, para conhecimento, cópias de portarias de instauração de Procedimentos Administrativos:
1. E-doc n. 07010766857202582 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014595 (14ª P. J. da Capital);
 2. E-doc n. 07010768321202518 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014682 (14ª P. J. da Capital);
 3. E-doc n. 07010768319202522 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014683 (14ª P. J. da Capital);
 4. E-doc n. 07010768317202533 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014685 (14ª P. J. da Capital);
 5. E-doc n. 07010768314202516 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014712 (14ª P. J. da Capital);
 6. E-doc n. 07010768315202544 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014686 (14ª P. J. da Capital);

Capital);

7. E-doc n. 07010770651202557 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002144 (14ª P. J. da Capital);
8. E-doc n. 07010770798202547 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014947 (14ª P. J. da Capital);
9. E-doc n. 07010770793202514 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010244 (14ª P. J. da Capital);
10. E-doc n. 07010770795202511 – Procedimento Administrativo n. 2024.0015003 (14ª P. J. da Capital);
11. E-doc n. 07010770791202525 – Procedimento Administrativo n. 2024.0015070 (14ª P. J. da Capital);
12. E-doc n. 07010766660202543 – Procedimento Administrativo n. 2025.0000880 (19ª P. J. da Capital);
13. E-doc n. 07010767226202581 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001650 (19ª P. J. da Capital);
14. E-doc n. 07010767222202519 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001645 (19ª P. J. da Capital);
15. E-doc n. 07010768684202537 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001859 (19ª P. J. da Capital);
16. E-doc n. 07010769589202551 – Procedimento Administrativo n. 2024.0015030 (19ª P. J. da Capital);
17. E-doc n. 07010769585202572 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001989 (19ª P. J. da Capital);
18. E-doc n. 07010769581202594 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001988 (19ª P. J. da Capital);
19. E-doc n. 07010770448202581 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001603 (19ª P. J. da Capital);
20. E-doc n. 07010770451202511 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002113 (19ª P. J. da Capital);
21. E-doc n. 07010769688202532 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001998 (23ª P. J. da Capital);

22. E-doc n. 07010767014202511 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001601 (27ª P. J. da Capital);
23. E-doc n. 07010768417202561 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001800 (27ª P. J. da Capital);
24. E-doc n. 07010768429202594 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001769 (27ª P. J. da Capital);
25. E-doc n. 07010768427202511 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001600 (27ª P. J. da Capital);
26. E-doc n. 07010769616202595 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001993 (27ª P. J. da Capital);
27. E-doc n. 07010770715202511 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002151 (27ª P. J. da Capital);
28. E-doc n. 07010770720202522 – Procedimento Administrativo n. 2024.0002074 (27ª P. J. da Capital);
29. E-doc n. 07010767667202582 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001551 (30ª P. J. da Capital);
30. E-doc n. 07010768330202592 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001336 (30ª P. J. da Capital);
31. E-doc n. 07010767141202519 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009475 (5ª P. J. de Araguaína);
32. E-doc n. 07010767147202571 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009491 (5ª P. J. de Araguaína);
33. E-doc n. 07010767142202547 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009476 (5ª P. J. de Araguaína);
34. E-doc n. 07010769392202511 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009702 (5ª P. J. de Araguaína);
35. E-doc n. 07010770465202518 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009865 (5ª P. J. de Araguaína);
36. E-doc n. 07010770460202595 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009893 (5ª P. J. de Araguaína);
37. E-doc n. 07010770454202538 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009904 (5ª P. J. de Araguaína);

Araguaína);

38. E-doc n. 07010770439202591 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009864 (5ª P. J. de Araguaína);
39. E-doc n. 07010770533202549 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009766 (14ª P. J. de Araguaína);
40. E-doc n. 07010769771202511 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010187 (P. J. de Arapoema);
41. E-doc n. 07010769854202517 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002037 (P. J. de Arapoema);
42. E-doc n. 07010770396202542 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002107 (P. J. de Arapoema);
43. E-doc n. 07010767362202571 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009645 (2ª P. J. de Arraias);
44. E-doc n. 07010768967202589 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014620 (2ª P. J. de Arraias);
45. E-doc n. 07010770894202595 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014824 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
46. E-doc n. 07010767918202529 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001774 (1ª P. J. de Cristalândia);
47. E-doc n. 07010770529202581 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010051 (2ª P. J. de Dianópolis);
48. E-doc n. 07010767169202531 – Procedimento Administrativo n. 2024.0005333 (P. J. de Formoso do Araguaia);
49. E-doc n. 07010767859202599 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003251 (P. J. de Formoso do Araguaia);
50. E-doc n. 07010768096202511 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008952 (P. J. de Formoso do Araguaia);
51. E-doc n. 07010768497202553 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001799 (P. J. de Formoso do Araguaia);
52. E-doc n. 07010767324202518 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001666 (P. J. de Goiatins);
53. E-doc n. 07010767285202559 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001662 (P. J. de Goiatins);

54. E-doc n. 07010767271202535 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001659 (P. J. de Goiatins);
55. E-doc n. 07010770112202518 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002048 (2ª P. J. de Guaraí);
56. E-doc n. 07010770373202538 – Procedimento Administrativo n. 2025.0000116 (2ª P. J. de Guaraí);
57. E-doc n. 07010769461202597 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001978 (1ª P. J. de Gurupi);
58. E-doc n. 07010766646202541 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001334 (6ª P. J. de Gurupi);
59. E-doc n. 07010769071202517 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001892 (6ª P. J. de Gurupi);
60. E-doc n. 07010769086202585 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001894 (6ª P. J. de Gurupi);
61. E-doc n. 07010770781202591 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014708 (9ª P. J. de Gurupi);
62. E-doc n. 07010768788202541 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001872 (P. J. de Itacajá);
63. E-doc n. 07010766582202587 – Procedimento Administrativo n. 2024.0002755 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
64. E-doc n. 07010766868202562 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013358 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
65. E-doc n. 07010766987202515 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008094 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
66. E-doc n. 07010767150202593 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013394 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
67. E-doc n. 07010767173202514 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013396 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
68. E-doc n. 07010767486202556 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013235 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
69. E-doc n. 07010768545202511 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009351 (1ª P. J. de Miranorte);
70. E-doc n. 07010768657202564 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003951 (1ª P. J. de Miranorte);
71. E-doc n. 07010770118202595 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014749 (1ª P. J. de Miranorte);
72. E-doc n. 07010770880202571 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010093 (1ª P. J. de Miranorte);

73. E-doc n. 07010766599202534 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009823 (P. J. de Palmeirópolis);
74. E-doc n. 07010766602202511 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009623 (P. J. de Palmeirópolis);
75. E-doc n. 07010769726202557 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002005 (P. J. de Palmeirópolis);
76. E-doc n. 07010766522202564 – Procedimento Administrativo n. 2024.0006462 (3ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
77. E-doc n. 07010769258202511 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009858 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
78. E-doc n. 07010766743202532 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001552 (5ª P. J. de Porto Nacional);
79. E-doc n. 07010767377202539 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001672 (5ª P. J. de Porto Nacional);
80. E-doc n. 07010767675202529 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001695 (7ª P. J. de Porto Nacional);
81. E-doc n. 07010769078202539 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001895 (7ª P. J. de Porto Nacional);
82. E-doc n. 07010768826202566 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001873 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
83. E-doc n. 07010767321202584 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009416 (P. J. de Wanderlândia);
84. E-doc n. 07010767977202513 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009685 (P. J. de Xambioá);
85. E-doc n. 07010769855202545 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009114 (P. J. de Xambioá);
86. E-doc n. 07010767234202527 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010008 (P. J. Regional Ambiental Bico do Papagaio);
87. E-doc n. 07010767231202593 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009985 (P. J. Regional Ambiental Bico do Papagaio);
88. E-doc n. 07010770269202543 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002082 (Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – NAESF);
89. E-doc n. 07010769344202523 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0001961 (P. J. de

Goiatins);

90. E-doc n. 07010769341202591 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0001960 (P. J. de Goiatins);
91. E-doc n. 07010769339202511 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0001959 (P. J. de Goiatins);
92. E-doc n. 07010769335202532 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0001958 (P. J. de Goiatins);
93. E-doc n. 07010769332202515 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0001957 (P. J. de Goiatins);
94. E-doc n. 07010770475202553 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0002117 (P. J. de Goiatins);
95. E-doc n. 07010770474202517 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0002116 (P. J. de Goiatins);
96. E-doc n. 07010770469202512 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0002114 (P. J. de Goiatins);
97. E-doc n. 07010770472202511 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0002115 (P. J. de Goiatins);
98. E-doc n. 07010767254202514 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0001654 (1ª P. J. de Gurupi);
99. E-doc n. 07010769000202514 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0001885 (1ª P. J. de Gurupi);
100. E-doc n. 07010768996202541 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0001884 (1ª P. J. de Gurupi);
101. E-doc n. 07010769057202513 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0001891 (1ª P. J. de Gurupi);
102. E-doc n. 07010769050202518 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0001890 (1ª P. J. de Gurupi);
103. E-doc n. 07010769047202588 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0001889 (1ª P. J. de Gurupi);
104. E-doc n. 07010769653202511 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0001994 (2ª P. J. de Gurupi);

105. E-doc n. 07010770618202527 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0001944 (2ª P. J. de Gurupi);
106. E-doc n. 07010767905202551 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0001773 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
107. E-doc n. 07010770213202599 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0002062 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
108. E-doc n. 07010767206202518 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0001635 (P. J. de Ponte Alta do Tocantins);
109. E-doc n. 07010767204202511 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0001634 (P. J. de Ponte Alta do Tocantins);
110. E-doc n. 07010769313202572 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0001956 (Centro de Apoio Operacional da Saúde – CAOSAÚDE);
111. E-doc n. 07010772196202524 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010452 (14ª P. J. da Capital);
112. E-doc n. 07010772196202524 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010452 (14ª P. J. da Capital);
113. E-doc n. 07010772194202535 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010531 (14ª P. J. da Capital);
114. E-doc n. 07010772190202557 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010534 (14ª P. J. da Capital);
115. E-doc n. 07010772192202546 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010532 (14ª P. J. da Capital);
116. E-doc n. 07010772188202588 – Procedimento Administrativo n. 2025.0000667 (14ª P. J. da Capital);
117. E-doc n. 07010772187202533 – Procedimento Administrativo n. 2025.0000666 (14ª P. J. da Capital);
118. E-doc n. 07010772184202516 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014596 (14ª P. J. da Capital);
119. E-doc n. 07010772203202598 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010440 (14ª P. J. da Capital);
120. E-doc n. 07010772200202554 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010441 (14ª P. J. da Capital);

Capital);

121. E-doc n. 07010772198202513 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010442 (14ª P. J. da Capital);
122. E-doc n. 07010772358202524 – Procedimento Administrativo n. 2025.0000009 (14ª P. J. da Capital);
123. E-doc n. 07010772365202526 – Procedimento Administrativo n. 2025.0000664 (14ª P. J. da Capital);
124. E-doc n. 07010772360202511 – Procedimento Administrativo n. 2025.0000008 (14ª P. J. da Capital);
125. E-doc n. 07010772355202591 – Procedimento Administrativo n. 2025.0000010 (14ª P. J. da Capital);
126. E-doc n. 07010772353202518 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010579 (14ª P. J. da Capital);
127. E-doc n. 07010772351202511 – Procedimento Administrativo n. 2025.0000533 (14ª P. J. da Capital);
128. E-doc n. 07010772348202599 – Procedimento Administrativo n. 2025.0000124 (14ª P. J. da Capital);
129. E-doc n. 07010772349202533 – Procedimento Administrativo n. 2025.0000278 (14ª P. J. da Capital);
130. E-doc n. 07010772344202519 – Procedimento Administrativo n. 2025.0000031 (14ª P. J. da Capital);
131. E-doc n. 07010772373202572 – Procedimento Administrativo n. 2024.0015368 (14ª P. J. da Capital);
132. E-doc n. 07010772371202583 – Procedimento Administrativo n. 2025.0000665 (14ª P. J. da Capital);
133. E-doc n. 07010772377202551 – Procedimento Administrativo n. 2024.0015362 (14ª P. J. da Capital);
134. E-doc n. 07010772379202541 – Procedimento Administrativo n. 2024.0015345 (14ª P. J. da Capital);
135. E-doc n. 07010772375202561 – Procedimento Administrativo n. 2024.0015363 (14ª P. J. da Capital);

136. E-doc n. 07010772784202568 – Procedimento Administrativo n. 2025.0000461 (14ª P. J. da Capital);
137. E-doc n. 07010771388202513 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002219 (19ª P. J. da Capital);
138. E-doc n. 07010771489202594 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002237 (19ª P. J. da Capital);
139. E-doc n. 07010772043202587 – Procedimento Administrativo n. 2025.0000560 (19ª P. J. da Capital);
140. E-doc n. 07010772086202562 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010370 (21ª P. J. da Capital);
141. E-doc n. 07010772083202529 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010360 (21ª P. J. da Capital);
142. E-doc n. 07010772682202542 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010570 (21ª P. J. da Capital);
143. E-doc n. 07010771062202596 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001974 (27ª P. J. da Capital);
144. E-doc n. 07010771059202572 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002185 (27ª P. J. da Capital);
145. E-doc n. 07010771733202519 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002340 (27ª P. J. da Capital);
146. E-doc n. 07010771700202579 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002337 (30ª P. J. da Capital);
147. E-doc n. 07010771937202551 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002351 (30ª P. J. da Capital);
148. E-doc n. 07010772141202514 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002438 (30ª P. J. da Capital);
149. E-doc n. 07010772139202545 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002437 (30ª P. J. da Capital);
150. E-doc n. 07010772137202556 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002436 (30ª P. J. da Capital);
151. E-doc n. 07010772829202511 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002511 (30ª P. J. da Capital);

Capital);

152. E-doc n. 07010772840202564 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002512 (30ª P. J. da Capital);
153. E-doc n. 07010772843202514 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002513 (30ª P. J. da Capital);
154. E-doc n. 07010772853202533 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002514 (30ª P. J. da Capital);
155. E-doc n. 07010772869202546 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002515 (30ª P. J. da Capital);
156. E-doc n. 07010772614202583 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010296 (P. J. de Ananás);
157. E-doc n. 07010772172202575 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010182 (5ª P. J. de Araguaína);
158. E-doc n. 07010771093202547 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013973 (9ª P. J. de Araguaína);
159. E-doc n. 07010771091202558 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013975 (9ª P. J. de Araguaína);
160. E-doc n. 07010772396202587 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010403 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
161. E-doc n. 07010771581202554 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010396 (2ª P. J. de Dianópolis);
162. E-doc n. 07010771580202518 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010395 (2ª P. J. de Dianópolis);
163. E-doc n. 07010771579202585 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010394 (2ª P. J. de Dianópolis);
164. E-doc n. 07010771577202596 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010393 (2ª P. J. de Dianópolis);
165. E-doc n. 07010772744202516 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010400 (2ª P. J. de Dianópolis);
166. E-doc n. 07010772742202527 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010398 (2ª P. J. de Dianópolis);
167. E-doc n. 07010772743202571 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010399 (2ª P. J. de

Dianópolis);

168. E-doc n. 07010771183202538 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002192 (2ª P. J. de Gurupi);
169. E-doc n. 07010772068202581 – Procedimento Administrativo n. 2025.0000603 (6ª P. J. de Gurupi);
170. E-doc n. 07010772029202583 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002385 (6ª P. J. de Gurupi);
171. E-doc n. 07010772621202585 – Procedimento Administrativo n. 2025.0000608 (6ª P. J. de Gurupi);
172. E-doc n. 07010773107202567 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001190 (6ª P. J. de Gurupi);
173. E-doc n. 07010772725202591 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010223 (P. J. de Itacajá);
174. E-doc n. 07010771839202512 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010487 (1ª P. J. de Miranorte);
175. E-doc n. 07010773031202571 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010529 (P. J. de Palmeirópolis);
176. E-doc n. 07010772135202567 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010166 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
177. E-doc n. 07010772729202578 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002501 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
178. E-doc n. 07010772170202586 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010222 (4ª P. J. de Porto Nacional);
179. E-doc n. 07010771592202534 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014662 (6ª P. J. de Porto Nacional);
180. E-doc n. 07010772926202597 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010418 (7ª P. J. de Porto Nacional);
181. E-doc n. 07010773113202514 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010445 (7ª P. J. de Porto Nacional);
182. E-doc n. 07010771928202569 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010168 (P. J. de Wanderlândia);
183. E-doc n. 07010772212202589 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010009 (P. J. Regional Ambiental Bico do Papagaio);
184. E-doc n. 07010771969202555 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0002368 (1ª P. J. de Gurupi);

185. E-doc n. 07010772039202519 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0002399 (1ª P. J. de Gurupi);
186. E-doc n. 07010772027202594 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0002395 (1ª P. J. de Gurupi);
187. E-doc n. 07010772033202541 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0002397 (1ª P. J. de Gurupi);
188. E-doc n. 07010772023202514 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0002392 (1ª P. J. de Gurupi);
189. E-doc n. 07010772249202515 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0002451 (1ª P. J. de Gurupi);
190. E-doc n. 07010772246202573 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0002450 (1ª P. J. de Gurupi);
191. E-doc n. 07010772240202512 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0002449 (1ª P. J. de Gurupi);
192. E-doc n. 07010772251202586 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0002452 (1ª P. J. de Gurupi);
193. E-doc n. 07010772909202551 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0002525 (1ª P. J. de Gurupi);
194. E-doc n. 07010771160202523 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0001861 (2ª P. J. de Gurupi);
195. E-doc n. 07010771047202548 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0002152 (2ª P. J. de Gurupi);
196. E-doc n. 07010772916202551 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0002528 (4ª P. J. de Gurupi);
197. E-doc n. 07010773519202513 – Procedimento Administrativo n. 2025.0000157 (14ª P. J. da Capital);
198. E-doc n. 07010774485202568 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001234 (14ª P. J. da Capital);
199. E-doc n. 07010773182202528 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008713 (15ª P. J. da Capital);
200. E-doc n. 07010773805202562 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008691 (15ª P. J. da Capital);

Capital);

201. E-doc n. 07010776230202531 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010928 (15ª P. J. da Capital);
202. E-doc n. 07010773300202514 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002536 (19ª P. J. da Capital);
203. E-doc n. 07010774806202524 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001084 (19ª P. J. da Capital);
204. E-doc n. 07010774802202546 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001082 (19ª P. J. da Capital);
205. E-doc n. 07010774801202518 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001255 (19ª P. J. da Capital);
206. E-doc n. 07010774798202516 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001046 (19ª P. J. da Capital);
207. E-doc n. 07010774804202535 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001083 (19ª P. J. da Capital);
208. E-doc n. 07010774839202574 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001240 (19ª P. J. da Capital);
209. E-doc n. 07010776429202568 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002932 (19ª P. J. da Capital);
210. E-doc n. 07010776755202575 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001417 (19ª P. J. da Capital);
211. E-doc n. 07010774109202573 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002721 (21ª P. J. da Capital);
212. E-doc n. 07010777959202523 – Procedimento Administrativo n. 2024.0011010 (21ª P. J. da Capital);
213. E-doc n. 07010773237202516 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002576 (27ª P. J. da Capital);
214. E-doc n. 07010774269202512 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002763 (27ª P. J. da Capital);
215. E-doc n. 07010775123202594 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002847 (27ª P. J. da Capital);

216. E-doc n. 07010775119202526 – Procedimento Administrativo n. 2024.0002597 (27ª P. J. da Capital);
217. E-doc n. 07010775117202537 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002897 (27ª P. J. da Capital);
218. E-doc n. 07010777480202597 – Procedimento Administrativo n. 2025.0003162 (27ª P. J. da Capital);
219. E-doc n. 07010775171202582 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014457 (P. J. de Alvorada);
220. E-doc n. 07010774108202529 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002720 (P. J. de Araguacema);
221. E-doc n. 07010774112202597 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002722 (P. J. de Araguacema);
222. E-doc n. 07010776247202597 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012372 (P. J. de Araguaçu);
223. E-doc n. 07010775962202511 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013421 (2ª P. J. de Araguaína);
224. E-doc n. 07010774275202571 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010437 (5ª P. J. de Araguaína);
225. E-doc n. 07010774279202558 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010436 (5ª P. J. de Araguaína);
226. E-doc n. 07010774853202578 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010514 (5ª P. J. de Araguaína);
227. E-doc n. 07010774847202511 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010578 (5ª P. J. de Araguaína);
228. E-doc n. 07010775412202593 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010618 (5ª P. J. de Araguaína);
229. E-doc n. 07010775427202551 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010621 (5ª P. J. de Araguaína);
230. E-doc n. 07010773244202518 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002579 (9ª P. J. de Araguaína);
231. E-doc n. 07010773241202568 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002578 (9ª P. J. de Araguaína);
232. E-doc n. 07010773239202599 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002577 (9ª P. J. de

Araguaína);

233. E-doc n. 07010773234202566 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002575 (9ª P. J. de Araguaína);
234. E-doc n. 07010773224202521 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002573 (9ª P. J. de Araguaína);
235. E-doc n. 07010773231202522 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002574 (9ª P. J. de Araguaína);
236. E-doc n. 07010773361202565 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010883 (14ª P. J. de Araguaína);
237. E-doc n. 07010775569202519 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010527 (14ª P. J. de Araguaína);
238. E-doc n. 07010775902202591 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010716 (14ª P. J. de Araguaína);
239. E-doc n. 07010776505202535 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010525 (14ª P. J. de Araguaína);
240. E-doc n. 07010776433202526 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010526 (14ª P. J. de Araguaína);
241. E-doc n. 07010777144202544 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014851 (2ª P. J. de Araguatins);
242. E-doc n. 07010777143202516 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014793 (2ª P. J. de Araguatins);
243. E-doc n. 07010777142202555 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014757 (2ª P. J. de Araguatins);
244. E-doc n. 07010777149202577 – Procedimento Administrativo n. 2025.0000501 (2ª P. J. de Araguatins);
245. E-doc n. 07010777141202519 – Procedimento Administrativo n. 2024.0011579 (2ª P. J. de Araguatins);
246. E-doc n. 07010777147202588 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014873 (2ª P. J. de Araguatins);
247. E-doc n. 07010777116202527 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010663 (2ª P. J. de Araguatins);

248. E-doc n. 07010773643202562 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010617 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
249. E-doc n. 07010774903202517 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010566 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
250. E-doc n. 07010774082202519 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010450 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
251. E-doc n. 07010774906202551 – Procedimento Administrativo n. 2024.0015282 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
252. E-doc n. 07010776352202526 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010979 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
253. E-doc n. 07010777097202539 – Procedimento Administrativo n. 2024.0011057 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
254. E-doc n. 07010777105202547 – Procedimento Administrativo n. 2024.0011011 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
255. E-doc n. 07010776449202539 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010122 (P. J. de Formoso do Araguaia);
256. E-doc n. 07010774200202599 – Procedimento Administrativo n. 2025.0000784 (6ª P. J. de Gurupi);
257. E-doc n. 07010774624202553 – Procedimento Administrativo n. 2025.0000954 (6ª P. J. de Gurupi);
258. E-doc n. 07010775898202561 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002400 (6ª P. J. de Gurupi);
259. E-doc n. 07010776398202545 – Procedimento Administrativo n. 2025.0003070 (6ª P. J. de Gurupi);
260. E-doc n. 07010776361202517 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001166 (6ª P. J. de Gurupi);
261. E-doc n. 07010777994202542 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001548 (6ª P. J. de Gurupi);
262. E-doc n. 07010773329202581 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002592 (P. J. de Itacajá);
263. E-doc n. 07010775985202517 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010713 (P. J. de Itacajá);
264. E-doc n. 07010774727202513 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010738 (1ª P. J. de Miranorte);
265. E-doc n. 07010775158202523 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010784 (1ª P. J. de Miranorte);
266. E-doc n. 07010777945202518 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010920 (1ª P. J. de

Miranorte);

267. E-doc n. 07010774917202531 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010468 (P. J. de Novo Acordo);
268. E-doc n. 07010773764202512 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002638 (P. J. de Palmeirópolis);
269. E-doc n. 07010777043202573 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006845 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
270. E-doc n. 07010773588202519 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009873 (P. J. de Ponte Alta do Tocantins);
271. E-doc n. 07010773381202536 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010346 (4ª P. J. de Porto Nacional);
272. E-doc n. 07010777740202524 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010866 (4ª P. J. de Porto Nacional);
273. E-doc n. 07010777300202577 – Procedimento Administrativo n. 2025.0003176 (5ª P. J. de Porto Nacional);
274. E-doc n. 07010774936202567 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010550 (6ª P. J. de Porto Nacional);
275. E-doc n. 07010774667202539 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002815 (7ª P. J. de Porto Nacional);
276. E-doc n. 07010775166202571 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010054 (7ª P. J. de Porto Nacional);
277. E-doc n. 07010775571202598 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002585 (7ª P. J. de Porto Nacional);
278. E-doc n. 07010776512202537 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010118 (7ª P. J. de Porto Nacional);
279. E-doc n. 07010774708202597 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002820 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
280. E-doc n. 07010776578202527 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010809 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
281. E-doc n. 07010776805202514 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010873 (2ª P. J. de Tocantinópolis);

282. E-doc n. 07010773675202568 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010409 (P. J. de Wanderlândia);
283. E-doc n. 07010773663202533 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010332 (P. J. de Wanderlândia);
284. E-doc n. 07010773559202549 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010227 (P. J. de Wanderlândia);
285. E-doc n. 07010773558202511 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010297 (P. J. de Wanderlândia);
286. E-doc n. 07010775777202518 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010542 (P. J. de Wanderlândia);
287. E-doc n. 07010774943202569 – Procedimento Administrativo n. 2022.0000463 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
288. E-doc n. 07010776026202519 – Procedimento Administrativo n. 2019.0006607 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
289. E-doc n. 07010775064202554 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008811 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
290. E-doc n. 07010776692202557 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010353 (P. J. Regional Ambiental Bico do Papagaio);
291. E-doc n. 07010776708202521 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004747 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);
292. E-doc n. 07010776697202581 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004738 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);
293. E-doc n. 07010775856202529 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0003001 (P. J. de Goiatins);
294. E-doc n. 07010775779202515 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0002993 (1ª P. J. de Gurupi);
295. E-doc n. 07010773447202598 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0002508 (2ª P. J. de Gurupi);
296. E-doc n. 07010773431202585 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0002507 (2ª P. J. de Gurupi);
297. E-doc n. 07010774589202572 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0002810 (2ª P. J.

de Gurupi);

298. E-doc n. 07010775221202521 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0002905 (4ª P. J. de Gurupi);

299. E-doc n. 07010776969202541 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0003135 (P. J. de Itacajá);

11. Expedientes das Promotorias de Justiça encaminhando, para conhecimento, cópias de aditamentos às Portarias de Instauração de Procedimentos Extrajudiciais:

1. E-doc n. 07010770521202514 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000524 (24ª P. J. da Capital);
2. E-doc n. 07010770352202512 – Inquérito Civil Público n. 2023.0011792 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
3. E-doc n. 07010766855202593 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001246 (14ª P. J. da Capital);
4. E-doc n. 07010770912202539 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014824 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
5. E-doc n. 07010770886202549 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014708 (9ª P. J. de Gurupi);
6. E-doc n. 07010767125202518 – Procedimento Administrativo n. 2025.0000812 (7ª P. J. de Porto Nacional);
7. E-doc n. 07010768977202514 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001695 (7ª P. J. de Porto Nacional);
8. E-doc n. 07010767075202561 – Procedimento Preparatório n. 2024.0011264 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
9. E-doc n. 07010772001202546 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009069 (12ª P. J. de Araguaína);
10. E-doc n. 07010771102202516 – Procedimento Administrativo n. 2018.0006159 (2ª P. J. de Arraias);
11. E-doc n. 07010777181202552 – Inquérito Civil Público n. 2024.0010078 (P. J. de Novo Acordo);
12. E-doc n. 07010777019202534 – Procedimento Administrativo n. 2022.0002819 (Centro de Apoio Operacional da Saúde – CAOSAÚDE);

12. Expedientes das Promotorias de Justiça, remetendo, para ciência, cópias das Promoções de Arquivamentos de Procedimentos Extrajudiciais com determinação de remessa dos autos ao CSMP:

1. E-doc n. 07010768573202521 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006329 (9ª P. J. da Capital);

2. E-doc n. 07010770512202523 – Inquérito Civil Público n. 2018.0007434 (P. J. de Araguacema);
3. E-doc n. 07010770689202521 – Inquérito Civil Público n. 2017.0003366 (P. J. de Araguacema);
4. E-doc n. 07010766996202514 – Inquérito Civil Público n. 2019.0001501 (2ª P. J. de Colméia);
5. E-doc n. 07010766726202511 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004278 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
6. E-doc n. 07010766911202591 – Inquérito Civil Público n. 2022.0007732 (P. J. de Wanderlândia);
7. E-doc n. 07010767107202528 – Procedimento Preparatório n. 2024.0005290 (12ª P. J. de Araguaína);
8. E-doc n. 07010767789202579 – Procedimento Preparatório n. 2024.0001762 (12ª P. J. de Araguaína);
9. E-doc n. 07010769184202512 – Procedimento Preparatório n. 2024.0001789 (12ª P. J. de Araguaína);
10. E-doc n. 07010770538202571 – Procedimento Preparatório n. 2024.0002306 (14ª P. J. de Araguaína);
11. E-doc n. 07010770259202516 – Procedimento Preparatório n. 2022.0004621 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
12. E-doc n. 07010770898202573 – Procedimento Preparatório n. 2024.0011598 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
13. E-doc n. 07010770896202584 – Procedimento Preparatório n. 2024.0005930 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
14. E-doc n. 07010771069202516 – Inquérito Civil Público n. 2018.0008737 (P. J. de Ananás);
15. E-doc n. 07010771067202519 – Inquérito Civil Público n. 2024.0011479 (P. J. de Ananás);
16. E-doc n. 07010771065202521 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004526 (P. J. de Ananás);
17. E-doc n. 07010770956202569 – Inquérito Civil Público n. 2018.0009953 (P. J. de Araguacema);
18. E-doc n. 07010773028202556 – Inquérito Civil Público n. 2024.0006332 (P. J. de Araguacema);
19. E-doc n. 07010771257202536 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007723 (2ª P. J. de Colméia);
20. E-doc n. 07010772125202521 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003238 (10ª P. J. da Capital);
21. E-doc n. 07010772127202511 – Procedimento Preparatório n. 2024.0006346 (10ª P. J. da Capital);

22. E-doc n. 07010776548202511 – Inquérito Civil Público n. 2019.0002333 (27ª P. J. da Capital);
 23. E-doc n. 07010777874202545 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006643 (P. J. de Ananás);
 24. E-doc n. 07010775893202537 – Inquérito Civil Público n. 2017.0000861 (P. J. de Araguacema);
 25. E-doc n. 07010776576202538 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005196 (6ª P. J. de Araguaína);
 26. E-doc n. 07010776996202514 – Inquérito Civil Público n. 2022.0011004 (12ª P. J. de Araguaína);
 27. E-doc n. 07010773794202511 – Inquérito Civil Público n. 2021.0005032 (P. J. de Formoso do Araguaia);
 28. E-doc n. 07010775284202588 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008657 (P. J. de Itaguatins);
 29. E-doc n. 07010773157202544 – Inquérito Civil Público n. 2021.0005372 (P. J. de Novo Acordo);
 30. E-doc n. 07010774924202532 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007258 (P. J. de Novo Acordo);
 31. E-doc n. 07010774926202521 – Inquérito Civil Público n. 2021.0005390 (P. J. de Novo Acordo);
 32. E-doc n. 07010774920202554 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007569 (P. J. de Novo Acordo);
 33. E-doc n. 07010774914202513 – Inquérito Civil Público n. 2018.0007523 (P. J. de Novo Acordo);
 34. E-doc n. 07010775407202581 – Inquérito Civil Público n. 2024.0005113 (5ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
 35. E-doc n. 07010773262202583 – Procedimento Preparatório n. 2024.0006634 (10ª P. J. da Capital);
 36. E-doc n. 07010776966202516 – Procedimento Preparatório n. 2024.0002555 (10ª P. J. da Capital);
 37. E-doc n. 07010773593202513 – Procedimento Preparatório n. 2024.0006307 (P. J. de Ananás);
 38. E-doc n. 07010776387202565 – Procedimento Preparatório n. 2024.0002564 (1ª P. J. de Cristalândia);
 39. E-doc n. 07010775557202594 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003145 (P. J. de Formoso do Araguaia);
13. Expedientes das Promotorias de Justiça encaminhando, para conhecimento, cópias das Promoções de Arquivamentos de Procedimentos Extrajudiciais:
1. E-doc n. 07010766850202561 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007193 (14ª P. J. da Capital);
 2. E-doc n. 07010770294202527 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002342 (14ª P. J. da Capital);

3. E-doc n. 07010767210202578 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010416 (19ª P. J. da Capital);
4. E-doc n. 07010767528202559 – Procedimento Administrativo n. 2022.0010610 (26ª P. J. da Capital);
5. E-doc n. 07010768361202543 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000547 (30ª P. J. da Capital);
6. E-doc n. 07010768383202511 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000435 (30ª P. J. da Capital);
7. E-doc n. 07010770585202515 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000758 (30ª P. J. da Capital);
8. E-doc n. 07010770945202589 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000865 (30ª P. J. da Capital);
9. E-doc n. 07010770941202517 – Procedimento Administrativo n. 2024.0001101 (30ª P. J. da Capital);
10. E-doc n. 07010770148202518 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009316 (P. J. de Araguacema);
11. E-doc n. 07010767794202581 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006662 (2ª P. J. de Araguaína);
12. E-doc n. 07010770020202538 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010012 (2ª P. J. de Araguaína);
13. E-doc n. 07010769376202529 – Procedimento Administrativo n. 2020.0000238 (14ª P. J. de Araguaína);
14. E-doc n. 07010766573202596 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004944 (2ª P. J. de Araguatins);
15. E-doc n. 07010767082202562 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008520 (2ª P. J. de Araguatins);
16. E-doc n. 07010767188202566 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010612 (2ª P. J. de Araguatins);
17. E-doc n. 07010767244202562 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010602 (2ª P. J. de Araguatins);
18. E-doc n. 07010769836202519 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003308 (2ª P. J. de

Araguatins);

19. E-doc n. 07010770097202516 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001446 (2ª P. J. de Araguatins);
20. E-doc n. 07010770045202531 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000078 (2ª P. J. de Araguatins);
21. E-doc n. 07010767245202515 – Procedimento Administrativo n. 2017.0002892 (P. J. de Formoso do Araguaia);
22. E-doc n. 07010767327202551 – Procedimento Administrativo n. 2019.0006988 (P. J. de Goiatins);
23. E-doc n. 07010768067202531 – Procedimento Administrativo n. 2020.0001717 (P. J. de Goiatins);
24. E-doc n. 07010767020202551 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008508 (2ª P. J. de Guaraí);
25. E-doc n. 07010768205202582 – Procedimento Administrativo n. 2023.0005618 (2ª P. J. de Guaraí);
26. E-doc n. 07010769884202515 – Procedimento Administrativo n. 2023.0009310 (2ª P. J. de Guaraí);
27. E-doc n. 07010770412202513 – Procedimento Administrativo n. 2024.0006599 (2ª P. J. de Guaraí);
28. E-doc n. 07010766962202511 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007940 (6ª P. J. de Gurupi);
29. E-doc n. 07010767053202517 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008352 (6ª P. J. de Gurupi);
30. E-doc n. 07010767015202548 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009968 (6ª P. J. de Gurupi);
31. E-doc n. 07010770436202556 – Procedimento Administrativo n. 2024.0005950 (6ª P. J. de Gurupi);
32. E-doc n. 07010767507202533 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006092 (7ª P. J. de Gurupi);
33. E-doc n. 07010769111202521 – Procedimento Administrativo n. 2023.0012682 (9ª P. J. de Gurupi);
34. E-doc n. 07010769610202518 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003471 (9ª P. J. de Gurupi);
35. E-doc n. 07010769860202558 – Procedimento Administrativo n. 2023.0013017 (9ª P. J. de Gurupi);
36. E-doc n. 07010767212202567 – Procedimento Administrativo n. 2021.0006490 (P. J. de Novo Acordo);
37. E-doc n. 07010769393202566 – Procedimento Administrativo n. 2021.0006493 (P. J. de Novo Acordo);
38. E-doc n. 07010769399202533 – Procedimento Administrativo n. 2021.0006489 (P. J. de Novo Acordo);

39. E-doc n. 07010769397202544 – Procedimento Administrativo n. 2021.0006491 (P. J. de Novo Acordo);
40. E-doc n. 07010769395202555 – Procedimento Administrativo n. 2021.0006492 (P. J. de Novo Acordo);
41. E-doc n. 07010767274202579 – Procedimento Administrativo n. 2019.0007432 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
42. E-doc n. 07010769367202538 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003547 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
43. E-doc n. 07010769366202593 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003542 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
44. E-doc n. 07010769003202558 – Procedimento Administrativo n. 2024.0001237 (5ª P. J. de Porto Nacional);
45. E-doc n. 07010768989202549 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008158 (5ª P. J. de Porto Nacional);
46. E-doc n. 07010769358202547 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004954 (5ª P. J. de Porto Nacional);
47. E-doc n. 07010769357202519 – Procedimento Administrativo n. 2024.0001251 (5ª P. J. de Porto Nacional);
48. E-doc n. 07010769356202558 – Procedimento Administrativo n. 2023.0012922 (5ª P. J. de Porto Nacional);
49. E-doc n. 07010767035202519 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010316 (3ª P. J. de Tocantinópolis);
50. E-doc n. 07010770274202556 – Procedimento Administrativo n. 2024.0011599 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
51. E-doc n. 07010771393202526 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010877 (19ª P. J. da Capital);
52. E-doc n. 07010772065202547 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004792 (19ª P. J. da Capital);
53. E-doc n. 07010772046202511 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002113 (19ª P. J. da Capital);
54. E-doc n. 07010772671202562 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000879 (19ª P. J. da

Capital);

55. E-doc n. 07010770981202542 – Procedimento Administrativo n. 2024.0002459 (30ª P. J. da Capital);
56. E-doc n. 07010771327202556 – Procedimento Administrativo n. 2024.0002866 (30ª P. J. da Capital);
57. E-doc n. 07010771715202537 – Procedimento Administrativo n. 2024.0002865 (30ª P. J. da Capital);
58. E-doc n. 07010771778202593 – Procedimento Administrativo n. 2024.0006357 (30ª P. J. da Capital);
59. E-doc n. 07010771710202512 – Procedimento Administrativo n. 2022.0010910 (P. J. de Araguacema);
60. E-doc n. 07010771855202513 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007044 (P. J. de Araguaçu);
61. E-doc n. 07010772860202535 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006083 (5ª P. J. de Araguaína);
62. E-doc n. 07010772836202512 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006826 (5ª P. J. de Araguaína);
63. E-doc n. 07010771217202594 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009111 (2ª P. J. de Colméia);
64. E-doc n. 07010771278202551 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010681 (2ª P. J. de Colméia);
65. E-doc n. 07010771356202518 – Procedimento Administrativo n. 2019.0007904 (P. J. de Formoso do Araguaia);
66. E-doc n. 07010772416202511 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004627 (3ª P. J. de Gurupi);
67. E-doc n. 07010772498202519 – Procedimento Administrativo n. 2024.0002569 (3ª P. J. de Gurupi);
68. E-doc n. 07010770759202541 – Notícia de Fato n. 2024.0014829 (14ª P. J. da Capital);
69. E-doc n. 07010769592202574 – Notícia de Fato n. 2024.0014651 (19ª P. J. da Capital);
70. E-doc n. 07010770339202563 – Notícia de Fato n. 2024.0008740 (2ª P. J. de Araguatins);
71. E-doc n. 07010769293202531 – Notícia de Fato n. 2022.0005365 (2ª P. J. de Araguatins);
72. E-doc n. 07010769146202561 – Notícia de Fato n. 2024.0002083 (P. J. de Arapoema);

73. E-doc n. 07010770568202588 – Notícia de Fato n. 2024.0009179 (1ª P. J. de Colinas do Tocantins);
74. E-doc n. 07010768575202511 – Notícia de Fato n. 2025.0000750 (2ª P. J. de Colméia);
75. E-doc n. 07010768945202519 – Notícia de Fato n. 2023.0007373 (2ª P. J. de Colméia);
76. E-doc n. 07010769051202546 – Notícia de Fato n. 2025.0000245 (2ª P. J. de Colméia);
77. E-doc n. 07010769472202577 – Notícia de Fato n. 2025.0000640 (2ª P. J. de Colméia);
78. E-doc n. 07010769698202578 – Notícia de Fato n. 2025.0000247 (2ª P. J. de Colméia);
79. E-doc n. 07010768282202532 – Notícia de Fato n. 2025.0001676 (1ª P. J. de Dianópolis);
80. E-doc n. 07010768960202567 – Notícia de Fato n. 2025.0001100 (1ª P. J. de Dianópolis);
81. E-doc n. 07010767059202578 – Notícia de Fato n. 2024.0014821 (2ª P. J. de Guaraí);
82. E-doc n. 07010767305202591 – Notícia de Fato n. 2024.0015236 (2ª P. J. de Guaraí);
83. E-doc n. 07010769497202571 – Notícia de Fato n. 2025.0001518 (2ª P. J. de Guaraí);
84. E-doc n. 07010769500202556 – Notícia de Fato n. 2025.0001360 (2ª P. J. de Guaraí);
85. E-doc n. 07010770700202551 – Notícia de Fato n. 2024.0002916 (9ª P. J. de Gurupi);
86. E-doc n. 07010770570202557 – Notícia de Fato n. 2024.0009787 (P. J. de Itacajá);
87. E-doc n. 07010771397202512 – Notícia de Fato n. 2025.0000499 (19ª P. J. da Capital);
88. E-doc n. 07010771400202591 – Notícia de Fato n. 2025.0000749 (19ª P. J. da Capital);
89. E-doc n. 07010771680202536 – Notícia de Fato n. 2024.0015286 (19ª P. J. da Capital);
90. E-doc n. 07010772040202543 – Notícia de Fato n. 2025.0000530 (19ª P. J. da Capital);
91. E-doc n. 07010772052202578 – Notícia de Fato n. 2024.0005301 (19ª P. J. da Capital);
92. E-doc n. 07010772034202596 – Notícia de Fato n. 2025.0000458 (19ª P. J. da Capital);
93. E-doc n. 07010772646202589 – Notícia de Fato n. 2025.0001208 (19ª P. J. da Capital);
94. E-doc n. 07010771232202532 – Notícia de Fato n. 2024.0012870 (2ª P. J. de Colméia);
95. E-doc n. 07010771218202539 – Notícia de Fato n. 2025.0000297 (2ª P. J. de Colméia);
96. E-doc n. 07010771535202555 – Notícia de Fato n. 2025.0000244 (2ª P. J. de Colméia);

97. E-doc n. 07010771534202519 – Notícia de Fato n. 2024.0015130 (2ª P. J. de Colméia);
98. E-doc n. 07010771575202513 – Notícia de Fato n. 2024.0011650 (3ª P. J. de Guaraí);
99. E-doc n. 07010772119202574 – Notícia de Fato n. 2024.0010110 (P. J. de Itacajá);
100. E-doc n. 07010773919202511 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002581 (14ª P. J. da Capital);
101. E-doc n. 07010774484202513 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006625 (14ª P. J. da Capital);
102. E-doc n. 07010774955202593 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002972 (14ª P. J. da Capital);
103. E-doc n. 07010774956202538 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002584 (14ª P. J. da Capital);
104. E-doc n. 07010775603202555 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007636 (14ª P. J. da Capital);
105. E-doc n. 07010776214202547 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007663 (14ª P. J. da Capital);
106. E-doc n. 07010776216202536 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006356 (14ª P. J. da Capital);
107. E-doc n. 07010776208202591 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007216 (14ª P. J. da Capital);
108. E-doc n. 07010776211202511 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007217 (14ª P. J. da Capital);
109. E-doc n. 07010776222202593 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006521 (14ª P. J. da Capital);
110. E-doc n. 07010776218202525 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002986 (14ª P. J. da Capital);
111. E-doc n. 07010776219202571 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003434 (14ª P. J. da Capital);
112. E-doc n. 07010776221202549 – Procedimento Administrativo n. 2023.0011931 (14ª P. J. da Capital);
113. E-doc n. 07010777188202574 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006880 (14ª P. J. da Capital);

114. E-doc n. 07010777185202531 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008085 (14ª P. J. da Capital);
115. E-doc n. 07010777186202585 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002631 (14ª P. J. da Capital);
116. E-doc n. 07010777187202521 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007953 (14ª P. J. da Capital);
117. E-doc n. 07010777819202555 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006670 (14ª P. J. da Capital);
118. E-doc n. 07010777818202519 – Procedimento Administrativo n. 2021.0007308 (14ª P. J. da Capital);
119. E-doc n. 07010777824202568 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002494 (14ª P. J. da Capital);
120. E-doc n. 07010777898202511 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006613 (14ª P. J. da Capital);
121. E-doc n. 07010777899202549 – Procedimento Administrativo n. 2023.0011827 (14ª P. J. da Capital);
122. E-doc n. 07010773293202534 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007188 (19ª P. J. da Capital);
123. E-doc n. 07010773838202511 – Procedimento Administrativo n. 2023.0012819 (19ª P. J. da Capital);
124. E-doc n. 07010773828202577 – Procedimento Administrativo n. 2023.0011559 (19ª P. J. da Capital);
125. E-doc n. 07010773832202535 – Procedimento Administrativo n. 2023.0012670 (19ª P. J. da Capital);
126. E-doc n. 07010774237202517 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009064 (19ª P. J. da Capital);
127. E-doc n. 07010775265202551 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006744 (19ª P. J. da Capital);
128. E-doc n. 07010776415202544 – Procedimento Administrativo n. 2025.0000560 (19ª P. J. da Capital);

129. E-doc n. 07010777109202525 – Procedimento Administrativo n. 2024.0005321 (19ª P. J. da Capital);
130. E-doc n. 07010777046202515 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014026 (19ª P. J. da Capital);
131. E-doc n. 07010773253202592 – Procedimento Administrativo n. 2025.0002502 (27ª P. J. da Capital);
132. E-doc n. 07010776443202561 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000455 (30ª P. J. da Capital);
133. E-doc n. 07010776438202559 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007116 (P. J. de Alvorada);
134. E-doc n. 07010773574202597 – Procedimento Administrativo n. 2024.0005617 (P. J. de Ananás);
135. E-doc n. 07010774075202517 – Procedimento Administrativo n. 2019.0000785 (P. J. de Araguaçu);
136. E-doc n. 07010776456202531 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006952 (5ª P. J. de Araguaína);
137. E-doc n. 07010773721202529 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010772 (7ª P. J. de Araguaína);
138. E-doc n. 07010773366202598 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003018 (14ª P. J. de Araguaína);
139. E-doc n. 07010774631202555 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010014 (2ª P. J. de Araguatins);
140. E-doc n. 07010775595202547 – Procedimento Administrativo n. 2022.0010094 (2ª P. J. de Araguatins);
141. E-doc n. 07010777042202529 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005425 (2ª P. J. de Araguatins);
142. E-doc n. 07010773129202527 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007384 (P. J. de Arapoema);
143. E-doc n. 07010773335202537 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010387 (2ª P. J. de Guaraí);
144. E-doc n. 07010776110202532 – Procedimento Administrativo n. 2024.0005575 (4ª P. J. de Gurupi);
145. E-doc n. 07010776137202525 – Procedimento Administrativo n. 2024.0005579 (4ª P. J. de Gurupi);
146. E-doc n. 07010776194202512 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010864 (4ª P. J. de Gurupi);

147. E-doc n. 07010776195202559 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012683 (4ª P. J. de Gurupi);
148. E-doc n. 07010776192202515 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008874 (4ª P. J. de Gurupi);
149. E-doc n. 07010776193202561 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008875 (4ª P. J. de Gurupi);
150. E-doc n. 07010776191202571 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008873 (4ª P. J. de Gurupi);
151. E-doc n. 07010776187202511 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008872 (4ª P. J. de Gurupi);
152. E-doc n. 07010776235202562 – Procedimento Administrativo n. 2025.0003050 (4ª P. J. de Gurupi);
153. E-doc n. 07010776205202556 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014764 (4ª P. J. de Gurupi);
154. E-doc n. 07010776203202567 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014763 (4ª P. J. de Gurupi);
155. E-doc n. 07010776202202512 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014761 (4ª P. J. de Gurupi);
156. E-doc n. 07010776196202511 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012684 (4ª P. J. de Gurupi);
157. E-doc n. 07010774379202584 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009710 (6ª P. J. de Gurupi);
158. E-doc n. 07010775087202569 – Procedimento Administrativo n. 2024.0001496 (6ª P. J. de Gurupi);
159. E-doc n. 07010774977202553 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004491 (6ª P. J. de Gurupi);
160. E-doc n. 07010777418202511 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009418 (6ª P. J. de Gurupi);
161. E-doc n. 07010774911202563 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000437 (1ª P. J. de Miranorte);
162. E-doc n. 07010775770202512 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001721 (P. J. de Natividade);
163. E-doc n. 07010776556202567 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012774 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
164. E-doc n. 07010776169202521 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007409 (4ª P. J. de Porto Nacional);
165. E-doc n. 07010777057202597 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006329 (6ª P. J. de Porto Nacional);
166. E-doc n. 07010777059202586 – Procedimento Administrativo n. 2024.0006589 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
167. E-doc n. 07010773767202548 – Notícia de Fato n. 2024.0013210 (10ª P. J. da Capital);

168. E-doc n. 07010773770202561 – Notícia de Fato n. 2024.0010543 (10ª P. J. da Capital);
169. E-doc n. 07010774680202598 – Notícia de Fato n. 2024.0010699 (10ª P. J. da Capital);
170. E-doc n. 07010774856202511 – Notícia de Fato n. 2025.0000751 (10ª P. J. da Capital);
171. E-doc n. 07010777050202575 – Notícia de Fato n. 2024.0014071 (10ª P. J. da Capital);
172. E-doc n. 07010777018202591 – Notícia de Fato n. 2024.0002641 (10ª P. J. da Capital);
173. E-doc n. 07010773837202568 – Notícia de Fato n. 2025.0002531 (19ª P. J. da Capital);
174. E-doc n. 07010775270202564 – Notícia de Fato n. 2025.0002083 (19ª P. J. da Capital);
175. E-doc n. 07010775928202538 – Notícia de Fato n. 2025.0001302 (19ª P. J. da Capital);
176. E-doc n. 07010775928202538 – Notícia de Fato n. 2025.0001302 (19ª P. J. da Capital);
177. E-doc n. 07010776423202591 – Notícia de Fato n. 2025.0002242 (19ª P. J. da Capital);
178. E-doc n. 07010776420202557 – Notícia de Fato n. 2025.0001830 (19ª P. J. da Capital);
179. E-doc n. 07010776757202564 – Notícia de Fato n. 2025.0001392 (19ª P. J. da Capital);
180. E-doc n. 07010777112202549 – Notícia de Fato n. 2025.0001508 (19ª P. J. da Capital);
181. E-doc n. 07010777038202561 – Notícia de Fato n. 2025.0002753 (19ª P. J. da Capital);
182. E-doc n. 07010775398202528 – Notícia de Fato n. 2024.0010041 (2ª P. J. de Araguatins);
183. E-doc n. 07010774397202566 – Notícia de Fato n. 2024.0015296 (1ª P. J. de Colinas do Tocantins);
184. E-doc n. 07010776090202516 – Notícia de Fato n. 2024.0009466 (1ª P. J. de Colinas do Tocantins);
185. E-doc n. 07010776161202564 – Notícia de Fato n. 2025.0000423 (1ª P. J. de Colinas do Tocantins);
186. E-doc n. 07010774015202511 – Notícia de Fato n. 2024.0012403 (2ª P. J. de Colméia);
187. E-doc n. 07010774246202516 – Notícia de Fato n. 2025.0001550 (2ª P. J. de Colméia);
188. E-doc n. 07010774250202576 – Notícia de Fato n. 2025.0001979 (2ª P. J. de Colméia);
189. E-doc n. 07010775612202546 – Notícia de Fato n. 2025.0002000 (2ª P. J. de Colméia);
190. E-doc n. 07010777930202541 – Notícia de Fato n. 2025.0002202 (2ª P. J. de Colméia);

191. E-doc n. 07010773802202529 – Notícia de Fato n. 2019.0005206 (P. J. de Formoso do Araguaia);
 192. E-doc n. 07010775541202581 – Notícia de Fato n. 2019.0003887 (P. J. de Formoso do Araguaia);
 193. E-doc n. 07010774291202562 – Notícia de Fato n. 2024.0010539 (3ª P. J. de Guaraí);
 194. E-doc n. 07010776737202593 – Notícia de Fato n. 2023.0004151 (9ª P. J. de Gurupi);
 195. E-doc n. 07010776868202571 – Notícia de Fato n. 2024.0010336 (9ª P. J. de Gurupi);
 196. E-doc n. 07010774754202596 – Notícia de Fato n. 2025.0000463 (P. J. de Itacajá);
 197. E-doc n. 07010777169202548 – Notícia de Fato n. 2025.0001123 (P. J. de Novo Acordo);
 198. E-doc n. 07010773513202521 – Notícia de Fato n. 2024.0009272 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
 199. E-doc n. 07010776538202585 – Notícia de Fato n. 2024.0010538 (P. J. de Ponte Alta do Tocantins);
 200. E-doc n. 07010775155202591 – Notícia de Fato n. 2025.0000864 (4ª P. J. de Porto Nacional);
 201. E-doc n. 07010774363202571 – Notícia de Fato n. 2024.0010501 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
 202. E-doc n. 07010776023202585 – Notícia de Fato n. 2024.0010631 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
 203. E-doc n. 07010773779202572 – Notícia de Fato n. 2024.0013915 (P. J. Regional Ambiental Bico do Papagaio);
14. Expedientes informando declínio de atribuição de Procedimento Extrajudicial entre Promotoria de Justiça:
1. E-doc n. 07010767329202541 – Determina remessa do Procedimento Preparatório n. 2024.0005694 à 29ª Promotoria de Justiça da Capital (2ª P. J. de Pedro Afonso);
 2. E-doc n. 07010767200202532 – Determina a remessa da Notícia de Fato n. 2025.0001631 à 1ª Promotoria de Justiça de Guaraí (P. J. de Itacajá);
 3. E-doc n. 07010767196202511 – Determina a remessa da Notícia de Fato n. 2025.0001631 à 1ª Promotoria de Justiça de Guaraí (P. J. de Itacajá);
 4. E-doc n. 07010767468202574 – Determina a remessa da Notícia de Fato n. 2024.0009446 à Promotoria de Justiça Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral de Araguaína (10ª Zona Eleitoral – Araguatins);
 5. E-doc n. 07010772394202598 – Determina a remessa da Notícia de Fato n. 2024.0015214 à Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);

6. E-doc n. 07010771274202573 – Determina a remessa da Notícia de Fato n. 2025.0002201 à 1ª Promotoria de Justiça de Colméia (2ª P. J. de Colméia);
7. E-doc n. 07010777295202519 – Determina a remessa da Notícia de Fato n. 2024.001122 à 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (5ª P. J. de Porto Nacional);
15. Expedientes de remessa de decisão de declínio de atribuição em Procedimento Extrajudicial a outro Ministério Público:
 1. E-doc n. 07010774151202594 – Determina a remessa da Notícia de Fato n. 2025.0002348 ao Ministério Público Federal/Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Tocantins (2ª P. J. de Pedro Afonso);
 2. E-doc n. 07010776976202543 – Determina a remessa da Notícia de Fato n. 2024.0011089 ao Ministério Público do Estado de Goiás (6ª P. J. de Porto Nacional);
16. Expedientes das Promotorias de Justiça enviando cópias de Recomendações expedidas em Procedimentos Extrajudiciais:
 1. E-doc n. 07010765103202513 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007160 (5ª P. J. de Porto Nacional);
 2. E-doc n. 07010768454202578 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003679 (27ª P. J. da Capital);
 3. E-doc n. 07010767379202528 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003152 (5ª P. J. de Porto Nacional);
 4. E-doc n. 07010769988202511 – Procedimento Preparatório n. 2024.0009045 (5ª P. J. de Porto Nacional);
 5. E-doc n. 07010776544202532 – Procedimento Administrativo n. 2024.0011613 (27ª P. J. da Capital);
 6. E-doc n. 07010775678202536 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008170 (P. J. de Alvorada);
 7. E-doc n. 07010775682202511 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008171 (P. J. de Alvorada);
 8. E-doc n. 07010773717202561 – Procedimento Preparatório n. 2024.0011481 (5ª P. J. de Porto Nacional);
 9. E-doc n. 07010774455202551 – Procedimento Preparatório n. 2025.0001182 (5ª P. J. de Porto Nacional);
 10. E-doc n. 07010774467202586 – Procedimento Preparatório n. 2025.0000400 (5ª P. J. de Porto Nacional);

11. E-doc n. 07010777288202517 – Notícia de Fato n. 2025.0000633 (5ª P. J. de Porto Nacional);

17. Expedientes das Promotorias de Justiça comunicando Judicialização de Ações em Procedimentos Extrajudiciais:

1. E-doc n. 07010766410202511 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004054 (5ª P. J. de Porto Nacional);

2. E-doc n. 07010767572202569 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007878 (5ª P. J. de Porto Nacional);

3. E-doc n. 07010770548202515 – Inquérito Civil Público n. 2019.0003302 (5ª P. J. de Porto Nacional);

4. E-doc n. 07010767960202541 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009043 (3ª P. J. de Guaraí);

5. E-doc n. 07010772786202557 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012821 (6ª P. J. de Gurupi);

6. E-doc n. 07010773038202591 – Notícia de Fato n. 2025.0001795 (2ª P. J. de Guaraí);

7. E-doc n. 07010774827202541 – Procedimento Preparatório n. 2023.0006868 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

8. E-doc n. 07010777765202528 – Notícia de Fato n. 2024.0011154 (2ª P. J. de Colméia);

18. Expedientes encaminhando cópias de decisões de prorrogação de prazo para conclusão de Procedimentos Extrajudiciais:

1. E-doc n. 07010766681202569 – Inquérito Civil Público n. 2019.0005299 (9ª P. J. da Capital);

2. E-doc n. 07010766737202585 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005320 (9ª P. J. da Capital);

3. E-doc n. 07010766738202521 – Inquérito Civil Público n. 2018.0004719 (9ª P. J. da Capital);

4. E-doc n. 07010766725202551 – Inquérito Civil Público n. 2021.0000247 (9ª P. J. da Capital);

5. E-doc n. 07010766924202569 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002736 (9ª P. J. da Capital);

6. E-doc n. 07010767097202521 – Inquérito Civil Público n. 2018.0004849 (9ª P. J. da Capital);

7. E-doc n. 07010767103202541 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005472 (9ª P. J. da Capital);

8. E-doc n. 07010767165202551 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002041 (9ª P. J. da Capital);

9. E-doc n. 07010768597202581 – Inquérito Civil Público n. 2017.0003073 (9ª P. J. da Capital);

10. E-doc n. 07010769243202552 – Inquérito Civil Público n. 2017.0003787 (9ª P. J. da Capital);

11. E-doc n. 07010767216202545 – Inquérito Civil Público n. 2023.0004378 (22ª P. J. da Capital);
12. E-doc n. 07010767320202531 – Inquérito Civil Público n. 2023.0003637 (22ª P. J. da Capital);
13. E-doc n. 07010767954202592 – Inquérito Civil Público n. 2024.0005557 (22ª P. J. da Capital);
14. E-doc n. 07010768590202568 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007551 (23ª P. J. da Capital);
15. E-doc n. 07010769799202549 – Inquérito Civil Público n. 2023.0002244 (23ª P. J. da Capital);
16. E-doc n. 07010769747202572 – Inquérito Civil Público n. 2020.0008046 (23ª P. J. da Capital);
17. E-doc n. 07010770525202519 – Inquérito Civil Público n. 2019.0006037 (24ª P. J. da Capital);
18. E-doc n. 07010768412202537 – Inquérito Civil Público n. 2021.0008206 (27ª P. J. da Capital);
19. E-doc n. 07010765158202515 – Inquérito Civil Público n. 2022.0001670 (P. J. de Ananás);
20. E-doc n. 07010768130202531 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006373 (P. J. de Ananás);
21. E-doc n. 07010769404202516 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009703 (5ª P. J. de Araguaína);
22. E-doc n. 07010769368202582 – Inquérito Civil Público n. 2019.0007566 (6ª P. J. de Araguaína);
23. E-doc n. 07010769114202564 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004875 (6ª P. J. de Araguaína);
24. E-doc n. 07010766494202585 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010118 (12ª P. J. de Araguaína);
25. E-doc n. 07010767110202541 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006133 (12ª P. J. de Araguaína);
26. E-doc n. 07010767128202543 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010121 (12ª P. J. de Araguaína);
27. E-doc n. 07010770802202577 – Inquérito Civil Público n. 2021.0008840 (12ª P. J. de Araguaína);
28. E-doc n. 07010766394202559 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009569 (13ª P. J. de Araguaína);
29. E-doc n. 07010769377202573 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008330 (14ª P. J. de Araguaína);
30. E-doc n. 07010770369202571 – Inquérito Civil Público n. 2018.0006151 (P. J. de Arapoema);
31. E-doc n. 07010767003202513 – Inquérito Civil Público n. 2019.0001503 (2ª P. J. de Colméia);
32. E-doc n. 07010768565202584 – Inquérito Civil Público n. 2020.0005431 (1ª P. J. de Cristalândia);
33. E-doc n. 07010770922202574 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012661 (1ª P. J. de Cristalândia);
34. E-doc n. 07010770393202517 – Inquérito Civil Público n. 2018.0006804 (P. J. de Formoso do Araguaia);

35. E-doc n. 07010770406202541 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008751 (P. J. de Formoso do Araguaia);
36. E-doc n. 07010767975202516 – Inquérito Civil Público n. 2020.0006140 (P. J. de Goiatins);
37. E-doc n. 07010768079202566 – Inquérito Civil Público n. 2019.0005590 (P. J. de Goiatins);
38. E-doc n. 07010769259202565 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004703 (P. J. de Goiatins);
39. E-doc n. 07010769235202514 – Inquérito Civil Público n. 2020.0001136 (P. J. de Goiatins);
40. E-doc n. 07010770498202568 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006530 (P. J. de Goiatins);
41. E-doc n. 07010770491202546 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006529 (P. J. de Goiatins);
42. E-doc n. 07010769032202511 – Inquérito Civil Público n. 2025.0001888 (1ª P. J. de Gurupi);
43. E-doc n. 07010767904202513 – Inquérito Civil Público n. 2023.0011459 (3ª P. J. de Gurupi);
44. E-doc n. 07010766722202517 – Inquérito Civil Público n. 2018.0006727 (7ª P. J. de Gurupi);
45. E-doc n. 07010768055202515 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001019 (8ª P. J. de Gurupi);
46. E-doc n. 07010768589202533 – Inquérito Civil Público n. 2023.0011283 (8ª P. J. de Gurupi);
47. E-doc n. 07010768583202566 – Inquérito Civil Público n. 2023.0011347 (8ª P. J. de Gurupi);
48. E-doc n. 07010767808202567 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006405 (P. J. de Itacajá);
49. E-doc n. 07010767877202571 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006472 (P. J. de Itacajá);
50. E-doc n. 07010767869202524 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006406 (P. J. de Itacajá);
51. E-doc n. 07010768787202513 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006478 (P. J. de Itacajá);
52. E-doc n. 07010768785202516 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006476 (P. J. de Itacajá);
53. E-doc n. 07010768786202552 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006477 (P. J. de Itacajá);
54. E-doc n. 07010768783202519 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006474 (P. J. de Itacajá);
55. E-doc n. 07010768784202563 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006475 (P. J. de Itacajá);
56. E-doc n. 07010768782202574 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006473 (P. J. de Itacajá);
57. E-doc n. 07010766810202519 – Inquérito Civil Público n. 2019.0005608 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
58. E-doc n. 07010766848202591 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001073 (2ª P. J. de Miracema do

Tocantins);

59. E-doc n. 07010766843202569 – Inquérito Civil Público n. 2021.0000891 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
60. E-doc n. 07010766839202517 – Inquérito Civil Público n. 2020.0001340 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
61. E-doc n. 07010767155202516 – Inquérito Civil Público n. 2021.0000102 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
62. E-doc n. 07010767497202536 – Inquérito Civil Público n. 2023.0005251 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
63. E-doc n. 07010767963202583 – Inquérito Civil Público n. 2017.0002334 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
64. E-doc n. 07010768561202512 – Inquérito Civil Público n. 2018.0000267 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
65. E-doc n. 07010768879202587 – Inquérito Civil Público n. 2017.0002333 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
66. E-doc n. 07010769020202595 – Inquérito Civil Público n. 2018.0000497 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
67. E-doc n. 07010768683202592 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007770 (1ª P. J. de Miranorte);
68. E-doc n. 07010769280202561 – Inquérito Civil Público n. 2021.0000252 (1ª P. J. de Miranorte);
69. E-doc n. 07010769195202519 – Inquérito Civil Público n. 2021.0000291 (1ª P. J. de Miranorte);
70. E-doc n. 07010769248202585 – Inquérito Civil Público n. 2019.0007974 (P. J. de Natividade);
71. E-doc n. 07010769816202548 – Inquérito Civil Público n. 2020.0001527 (P. J. de Novo Acordo);
72. E-doc n. 07010767852202577 – Inquérito Civil Público n. 2019.0008096 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
73. E-doc n. 07010769245202541 – Inquérito Civil Público n. 2023.0003246 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
74. E-doc n. 07010769354202569 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003955 (5ª P. J. de Porto Nacional);
75. E-doc n. 07010769941202558 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006544 (5ª P. J. de Porto Nacional);
76. E-doc n. 07010769457202529 – Inquérito Civil Público n. 2018.0007757 (7ª P. J. de Porto

Nacional);

77. E-doc n. 07010768344202514 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001891 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
78. E-doc n. 07010766914202523 – Inquérito Civil Público n. 2019.0001771 (P. J. de Wanderlândia);
79. E-doc n. 07010768925202548 – Inquérito Civil Público n. 2022.0000411 (P. J. de Wanderlândia);
80. E-doc n. 07010768924202511 – Inquérito Civil Público n. 2022.0000617 (P. J. de Wanderlândia);
81. E-doc n. 07010769351202525 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004078 (P. J. de Wanderlândia);
82. E-doc n. 07010767979202596 – Inquérito Civil Público n. 2020.0000171 (P. J. de Xambioá);
83. E-doc n. 07010766945202584 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006860 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
84. E-doc n. 07010766942202541 – Inquérito Civil Público n. 2022.0007378 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
85. E-doc n. 07010767055202591 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008331 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
86. E-doc n. 07010767699202588 – Inquérito Civil Público n. 2023.0003101 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
87. E-doc n. 07010767920202514 – Inquérito Civil Público n. 2022.0007439 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
88. E-doc n. 07010769006202591 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010227 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
89. E-doc n. 07010768998202531 – Inquérito Civil Público n. 2022.0011239 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
90. E-doc n. 07010768992202562 – Inquérito Civil Público n. 2022.0011241 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
91. E-doc n. 07010769016202527 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010213 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
92. E-doc n. 07010769012202549 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010225 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
93. E-doc n. 07010769650202561 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004429 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

94. E-doc n. 07010769647202546 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010169 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
95. E-doc n. 07010768127202516 – Procedimento Administrativo n. 2020.0002177 (P. J. de Ananás);
96. E-doc n. 07010770415202531 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007055 (P. J. de Araguaçu);
97. E-doc n. 07010767745202549 – Procedimento Administrativo n. 2021.0005670 (5ª P. J. de Araguaína);
98. E-doc n. 07010767769202514 – Procedimento Administrativo n. 2023.0009899 (9ª P. J. de Araguaína);
99. E-doc n. 07010767113202585 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008189 (12ª P. J. de Araguaína);
100. E-doc n. 07010767119202552 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008191 (12ª P. J. de Araguaína);
101. E-doc n. 07010767116202519 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008190 (12ª P. J. de Araguaína);
102. E-doc n. 07010768741202588 – Procedimento Administrativo n. 2023.0011557 (14ª P. J. de Araguaína);
103. E-doc n. 07010769648202591 – Procedimento Administrativo n. 2023.0005212 (2ª P. J. de Augustinópolis);
104. E-doc n. 07010769644202511 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010009 (2ª P. J. de Augustinópolis);
105. E-doc n. 07010769158202594 – Procedimento Administrativo n. 2020.0000347 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
106. E-doc n. 07010766560202517 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008654 (2ª P. J. de Colméia);
107. E-doc n. 07010769049202577 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008694 (2ª P. J. de Colméia);
108. E-doc n. 07010770502202598 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008696 (2ª P. J. de Colméia);
109. E-doc n. 07010769379202562 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006825 (P. J. de Filadélfia);
110. E-doc n. 07010766709202568 – Procedimento Administrativo n. 2021.0005122 (P. J. de Formoso do Araguaia);

111. E-doc n. 07010769729202591 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003837 (3ª P. J. de Guaraí);
112. E-doc n. 07010768691202539 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005908 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
113. E-doc n. 07010768550202516 – Procedimento Administrativo n. 2020.0003780 (3ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
114. E-doc n. 07010767817202558 – Procedimento Administrativo n. 2023.0011116 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
115. E-doc n. 07010770515202567 – Procedimento Administrativo n. 2022.0010724 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
116. E-doc n. 07010769390202522 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004780 (6ª P. J. de Porto Nacional);
117. E-doc n. 07010769640202524 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006933 (7ª P. J. de Porto Nacional);
118. E-doc n. 07010769287202582 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008194 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
119. E-doc n. 07010769288202527 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008193 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
120. E-doc n. 07010769281202513 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008195 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
121. E-doc n. 07010769277202547 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008196 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
122. E-doc n. 07010769274202511 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008197 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
123. E-doc n. 07010769267202511 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008198 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
124. E-doc n. 07010769842202576 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008266 (P. J. de Wanderlândia);
125. E-doc n. 07010769846202554 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008265 (P. J. de Wanderlândia);
126. E-doc n. 07010770511202589 – Procedimento Administrativo n. 2021.0006525 (P. J. de Xambioá);

127. E-doc n. 07010770282202519 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008421 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
128. E-doc n. 07010767650202525 – Procedimento Administrativo n. 2021.0006001 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
129. E-doc n. 07010766998202511 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004306 (9ª P. J. da Capital);
130. E-doc n. 07010767002202579 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003622 (9ª P. J. da Capital);
131. E-doc n. 07010769401202574 – Procedimento Preparatório n. 2024.0005807 (5ª P. J. de Araguaína);
132. E-doc n. 07010769333202543 – Procedimento Preparatório n. 2024.0005862 (6ª P. J. de Araguaína);
133. E-doc n. 07010769247202531 – Procedimento Preparatório n. 2024.0005545 (6ª P. J. de Araguaína);
134. E-doc n. 07010767121202521 – Procedimento Preparatório n. 2024.0005751 (12ª P. J. de Araguaína);
135. E-doc n. 07010768742202522 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004931 (14ª P. J. de Araguaína);
136. E-doc n. 07010769386202564 – Procedimento Preparatório n. 2024.0005759 (14ª P. J. de Araguaína);
137. E-doc n. 07010768711202571 – Procedimento Preparatório n. 2024.0006146 (1ª P. J. de Cristalândia);
138. E-doc n. 07010767986202598 – Procedimento Preparatório n. 2024.0005700 (P. J. de Filadélfia);
139. E-doc n. 07010767127202515 – Procedimento Preparatório n. 2024.0005642 (3ª P. J. de Guaraí);
140. E-doc n. 07010767961202594 – Procedimento Preparatório n. 2018.0004829 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
141. E-doc n. 07010767242202573 – Procedimento Preparatório n. 2024.0009577 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
142. E-doc n. 07010769934202556 – Procedimento Preparatório n. 2024.0005966 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
143. E-doc n. 07010769942202519 – Procedimento Preparatório n. 2024.0001602 (5ª P. J. de Porto Nacional);

144. E-doc n. 07010767066202571 – Procedimento Preparatório n. 2024.0011262 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
145. E-doc n. 07010767073202571 – Procedimento Preparatório n. 2024.0011264 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
146. E-doc n. 07010767072202527 – Procedimento Preparatório n. 2024.0011263 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
147. E-doc n. 07010767676202573 – Procedimento Preparatório n. 2024.0011268 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
148. E-doc n. 07010767672202595 – Procedimento Preparatório n. 2024.0011267 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
149. E-doc n. 07010767666202538 – Procedimento Preparatório n. 2024.0011266 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
150. E-doc n. 07010767661202513 – Procedimento Preparatório n. 2024.0011265 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
151. E-doc n. 07010767683202575 – Procedimento Preparatório n. 2024.0011291 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
152. E-doc n. 07010767690202577 – Procedimento Preparatório n. 2024.0011292 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
153. E-doc n. 07010767680202531 – Procedimento Preparatório n. 2024.0011269 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
154. E-doc n. 07010767693202519 – Procedimento Preparatório n. 2024.0011293 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
155. E-doc n. 07010770261202587 – Procedimento Preparatório n. 2024.0011575 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
156. E-doc n. 07010770263202576 – Procedimento Preparatório n. 2024.0011593 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
157. E-doc n. 07010770260202532 – Procedimento Preparatório n. 2024.0005677 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
158. E-doc n. 07010770271202512 – Procedimento Preparatório n. 2024.0011596 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
159. E-doc n. 07010770268202515 – Procedimento Preparatório n. 2024.0011595 (P. J. Regional

Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

160. E-doc n. 07010770266202518 – Procedimento Preparatório n. 2024.0011594 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
161. E-doc n. 07010770273202511 – Procedimento Preparatório n. 2024.0011597 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
162. E-doc n. 07010770279202589 – Procedimento Preparatório n. 2024.0006044 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
163. E-doc n. 07010770277202591 – Procedimento Preparatório n. 2024.0006042 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
164. E-doc n. 07010770899202518 – Procedimento Preparatório n. 2024.0006110 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
165. E-doc n. 07010766995202561 – Notícia de Fato n. 2024.0006129 (P. J. de Arapoema);
166. E-doc n. 07010770540202541 – Notícia de Fato n. 2024.0014477 (P. J. de Itacajá);
167. E-doc n. 07010767695202516 – Notícia de Fato n. 2024.0013640 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
168. E-doc n. 07010770275202517 – Notícia de Fato n. 2024.0014337 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
169. E-doc n. 07010771500202516 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002460 (22ª P. J. da Capital);
170. E-doc n. 07010771765202514 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006747 (22ª P. J. da Capital);
171. E-doc n. 07010771063202531 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004532 (P. J. de Ananás);
172. E-doc n. 07010771054202541 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004537 (P. J. de Ananás);
173. E-doc n. 07010772598202529 – Inquérito Civil Público n. 2019.0000044 (P. J. de Ananás);
174. E-doc n. 07010772764202597 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004968 (5ª P. J. de Araguaína);
175. E-doc n. 07010771103202544 – Inquérito Civil Público n. 2022.0007375 (6ª P. J. de Araguaína);
176. E-doc n. 07010771101202555 – Inquérito Civil Público n. 2021.0008662 (6ª P. J. de Araguaína);
177. E-doc n. 07010772166202518 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006708 (6ª P. J. de Araguaína);
178. E-doc n. 07010772613202539 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009070 (12ª P. J. de Araguaína);
179. E-doc n. 07010772611202541 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009068 (12ª P. J. de Araguaína);

180. E-doc n. 07010771805202528 – Inquérito Civil Público n. 2020.0006608 (P. J. de Arapoema);
181. E-doc n. 07010771805202528 – Inquérito Civil Público n. 2020.0006608 (P. J. de Arapoema);
182. E-doc n. 07010771813202574 – Inquérito Civil Público n. 2021.0000951 (P. J. de Arapoema);
183. E-doc n. 07010771857202511 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004310 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
184. E-doc n. 07010771837202523 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004248 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
185. E-doc n. 07010773070202577 – Inquérito Civil Público n. 2018.0004027D (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
186. E-doc n. 07010773055202529 – Inquérito Civil Público n. 2017.0003649 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
187. E-doc n. 07010770966202511 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012660 (1ª P. J. de Cristalândia);
188. E-doc n. 07010771100202519 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003129 (2ª P. J. de Dianópolis);
189. E-doc n. 07010772090202521 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006532 (P. J. de Goiatins);
190. E-doc n. 07010772660202582 – Inquérito Civil Público n. 2022.0007650 (7ª P. J. de Gurupi);
191. E-doc n. 07010773039202536 – Inquérito Civil Público n. 2023.0011601 (8ª P. J. de Gurupi);
192. E-doc n. 07010773040202561 – Inquérito Civil Público n. 2023.0011676 (8ª P. J. de Gurupi);
193. E-doc n. 07010772116202531 – Inquérito Civil Público n. 2020.0007808 (P. J. de Itacajá);
194. E-doc n. 07010772901202593 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001946 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
195. E-doc n. 07010771413202569 – Inquérito Civil Público n. 2021.0000262 (1ª P. J. de Miranorte);
196. E-doc n. 07010771562202528 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003943 (1ª P. J. de Miranorte);
197. E-doc n. 07010771554202581 – Inquérito Civil Público n. 2020.0001984 (1ª P. J. de Miranorte);
198. E-doc n. 07010771456202544 – Inquérito Civil Público n. 2021.0008837 (1ª P. J. de Miranorte);
199. E-doc n. 07010771923202536 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006469 (P. J. de Natividade);
200. E-doc n. 07010771912202556 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006468 (P. J. de Natividade);
201. E-doc n. 07010771908202598 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009205 (P. J. de Wanderlândia);

202. E-doc n. 07010771906202515 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003772 (P. J. de Wanderlândia);
203. E-doc n. 07010772751202518 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002706 (P. J. de Xambioá);
204. E-doc n. 07010772684202531 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010140 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
205. E-doc n. 07010772686202521 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010138 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
206. E-doc n. 07010772679202529 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010142 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
207. E-doc n. 07010772639202587 – Inquérito Civil Público n. 2019.0003192 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
208. E-doc n. 07010772637202598 – Inquérito Civil Público n. 2020.0000978 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
209. E-doc n. 07010772629202541 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010214 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
210. E-doc n. 07010772626202516 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010228 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
211. E-doc n. 07010772628202513 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010226 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
212. E-doc n. 07010772617202517 – Inquérito Civil Público n. 2019.0002974 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
213. E-doc n. 07010772606202537 – Inquérito Civil Público n. 2022.0011250 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
214. E-doc n. 07010772609202571 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010500 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
215. E-doc n. 07010772645202534 – Inquérito Civil Público n. 2018.0010514 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
216. E-doc n. 07010771053202511 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008422 (P. J. de Ananás);
217. E-doc n. 07010771284202517 – Procedimento Administrativo n. 2023.0011835 (1ª P. J. de Araguaína);
218. E-doc n. 07010772121202543 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004649 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);

219. E-doc n. 07010772078202516 – Procedimento Administrativo n. 2020.0000385 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
220. E-doc n. 07010772712202511 – Procedimento Administrativo n. 2018.0005245 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
221. E-doc n. 07010772694202577 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009761 (2ª P. J. de Colméia);
222. E-doc n. 07010772690202599 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009760 (2ª P. J. de Colméia);
223. E-doc n. 07010772688202511 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009759 (2ª P. J. de Colméia);
224. E-doc n. 07010771570202574 – Procedimento Administrativo n. 2021.0006539 (P. J. de Itacajá);
225. E-doc n. 07010771428202527 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000414 (1ª P. J. de Miranorte);
226. E-doc n. 07010771104202599 – Procedimento Administrativo n. 2020.0002829 (6ª P. J. de Porto Nacional);
227. E-doc n. 07010772169202551 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006331 (6ª P. J. de Porto Nacional);
228. E-doc n. 07010772749202549 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007053 (P. J. de Xambioá);
229. E-doc n. 07010772663202516 – Procedimento Administrativo n. 2021.0006000 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
230. E-doc n. 07010771584202598 – Procedimento Preparatório n. 2024.0006027 (5ª P. J. de Araguaína);
231. E-doc n. 07010772763202542 – Procedimento Preparatório n. 2024.0006186 (6ª P. J. de Araguaína);
232. E-doc n. 07010771132202514 – Procedimento Preparatório n. 2024.0006279 (12ª P. J. de Araguaína);
233. E-doc n. 07010772827202513 – Procedimento Preparatório n. 2024.0006687 (P. J. de Arapoema);
234. E-doc n. 07010772747202551 – Procedimento Preparatório n. 2024.0006314 (2ª P. J. de Dianópolis);
235. E-doc n. 07010772746202513 – Procedimento Preparatório n. 2024.0006309 (2ª P. J. de

Dianópolis);

236. E-doc n. 07010771560202539 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004824 (P. J. de Filadélfia);
237. E-doc n. 07010771380202557 – Procedimento Preparatório n. 2024.0006120 (8ª P. J. de Gurupi);
238. E-doc n. 07010771909202532 – Procedimento Preparatório n. 2024.0006067 (P. J. de Wanderlândia);
239. E-doc n. 07010772123202532 – Notícia de Fato n. 2024.0014976 (P. J. de Itacajá);
240. E-doc n. 07010772117202585 – Notícia de Fato n. 2022.0004145 (P. J. de Itacajá);
241. E-doc n. 07010772727202589 – Notícia de Fato n. 2024.0015080 (P. J. de Itacajá);
242. E-doc n. 07010771910202567 – Notícia de Fato n. 2024.0014936 (P. J. de Wanderlândia);
243. E-doc n. 07010772998202534 – Notícia de Fato n. 2025.0000047 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
244. E-doc n. 07010775600202511 – Inquérito Civil Público n. 2019.0000372 (23ª P. J. da Capital);
245. E-doc n. 07010774411202521 – Inquérito Civil Público n. 2018.0008959 (24ª P. J. da Capital);
246. E-doc n. 07010775932202512 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008108 (28ª P. J. da Capital);
247. E-doc n. 07010773592202579 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006376 (P. J. de Ananás);
248. E-doc n. 07010773586202511 – Inquérito Civil Público n. 2019.0002613 (P. J. de Ananás);
249. E-doc n. 07010773576202586 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008726 (P. J. de Ananás);
250. E-doc n. 07010773582202533 – Inquérito Civil Público n. 2019.0002615 (P. J. de Ananás);
251. E-doc n. 07010773583202588 – Inquérito Civil Público n. 2019.0002614 (P. J. de Ananás);
252. E-doc n. 07010773581202599 – Inquérito Civil Público n. 2022.0007751 (P. J. de Ananás);
253. E-doc n. 07010773580202544 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008683 (P. J. de Ananás);
254. E-doc n. 07010773577202521 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008724 (P. J. de Ananás);
255. E-doc n. 07010773579202511 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008684 (P. J. de Ananás);
256. E-doc n. 07010776001202515 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008900 (P. J. de Ananás);
257. E-doc n. 07010774931202534 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008673 (6ª P. J. de Araguaína);
258. E-doc n. 07010775449202511 – Inquérito Civil Público n. 2020.0005448 (12ª P. J. de Araguaína);

259. E-doc n. 07010775448202577 – Inquérito Civil Público n. 2018.0006546 (12ª P. J. de Araguaína);
260. E-doc n. 07010775450202546 – Inquérito Civil Público n. 2017.0000566 (12ª P. J. de Araguaína);
261. E-doc n. 07010776563202569 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009240 (12ª P. J. de Araguaína);
262. E-doc n. 07010776984202591 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000282 (12ª P. J. de Araguaína);
263. E-doc n. 07010777948202543 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010817 (12ª P. J. de Araguaína);
264. E-doc n. 07010777961202519 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009563 (12ª P. J. de Araguaína);
265. E-doc n. 07010774890202586 – Inquérito Civil Público n. 2018.0010378 (14ª P. J. de Araguaína);
266. E-doc n. 07010776581202541 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007050 (14ª P. J. de Araguaína);
267. E-doc n. 07010776583202531 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007054 (14ª P. J. de Araguaína);
268. E-doc n. 07010776582202595 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007056 (14ª P. J. de Araguaína);
269. E-doc n. 07010776580202512 – Inquérito Civil Público n. 2019.0006832 (14ª P. J. de Araguaína);
270. E-doc n. 07010776579202571 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007052 (14ª P. J. de Araguaína);
271. E-doc n. 07010773377202578 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004724 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
272. E-doc n. 07010774732202526 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004484 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
273. E-doc n. 07010777303202519 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004514 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
274. E-doc n. 07010776845202566 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002173 (2ª P. J. de Colméia);
275. E-doc n. 07010775395202594 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012663 (1ª P. J. de Cristalândia);
276. E-doc n. 07010775319202589 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012662 (1ª P. J. de Cristalândia);
277. E-doc n. 07010775801202519 – Inquérito Civil Público n. 2024.0002793 (1ª P. J. de Cristalândia);
278. E-doc n. 07010776475202567 – Inquérito Civil Público n. 2022.0001774 (1ª P. J. de Cristalândia);
279. E-doc n. 07010773902202555 – Inquérito Civil Público n. 2018.0004245 (P. J. de Formoso do Araguaia);
280. E-doc n. 07010774796202527 – Inquérito Civil Público n. 2023.0011992 (7ª P. J. de Gurupi);
281. E-doc n. 07010773334202592 – Inquérito Civil Público n. 2020.0006569 (P. J. de Itacajá);

282. E-doc n. 07010774750202516 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010776 (P. J. de Itacajá);
283. E-doc n. 07010774479202519 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001966 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
284. E-doc n. 07010775847202538 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004920 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
285. E-doc n. 07010773275202552 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009939 (1ª P. J. de Miranorte);
286. E-doc n. 07010776011202551 – Inquérito Civil Público n. 2022.0000961 (1ª P. J. de Miranorte);
287. E-doc n. 07010775996202513 – Inquérito Civil Público n. 2022.0000964 (1ª P. J. de Miranorte);
288. E-doc n. 07010776567202547 – Inquérito Civil Público n. 2019.0001379 (1ª P. J. de Miranorte);
289. E-doc n. 07010776382202532 – Inquérito Civil Público n. 2022.0000963 (1ª P. J. de Miranorte);
290. E-doc n. 07010777911202515 – Inquérito Civil Público n. 2021.0000254 (1ª P. J. de Miranorte);
291. E-doc n. 07010773808202512 – Inquérito Civil Público n. 2019.0003242 (P. J. de Natividade);
292. E-doc n. 07010774919202521 – Inquérito Civil Público n. 2021.0005408 (P. J. de Novo Acordo);
293. E-doc n. 07010774922202543 – Inquérito Civil Público n. 2021.0008053 (P. J. de Novo Acordo);
294. E-doc n. 07010774916202596 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006338 (P. J. de Novo Acordo);
295. E-doc n. 07010777953202556 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002041 (P. J. de Paranã);
296. E-doc n. 07010773716202516 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003630 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
297. E-doc n. 07010776534202513 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002976 (P. J. de Ponte Alta do Tocantins);
298. E-doc n. 07010774070202594 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001856 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
299. E-doc n. 07010774780202514 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002733 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
300. E-doc n. 07010774947202547 – Inquérito Civil Público n. 2019.0003876 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
301. E-doc n. 07010774949202536 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000130 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

302. E-doc n. 07010774946202519 – Inquérito Civil Público n. 2019.0007592 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
303. E-doc n. 07010775426202515 – Inquérito Civil Público n. 2019.0007592 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
304. E-doc n. 07010776403202511 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002954 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
305. E-doc n. 07010776402202575 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001446 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
306. E-doc n. 07010776401202521 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001441 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
307. E-doc n. 07010775047202517 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010715 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
308. E-doc n. 07010775075202534 – Inquérito Civil Público n.2021.0008579 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
309. E-doc n. 07010777890202538 – Procedimento Administrativo n. 2021.0004711 (P. J. de Ananás);
310. E-doc n. 07010776465202521 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006954 (5ª P. J. de Araguaína);
311. E-doc n. 07010777302202566 – Procedimento Administrativo n. 2019.0000160 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
312. E-doc n. 07010777588202581 – Procedimento Administrativo n. 2020.0004516 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
313. E-doc n. 07010773951202598 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009697 (2ª P. J. de Colméia);
314. E-doc n. 07010775652202598 – Procedimento Administrativo n. 2021.0003848 (1ª P. J. de Cristalândia);
315. E-doc n. 07010775825202578 – Procedimento Administrativo n. 2019.0005320 (1ª P. J. de Cristalândia);
316. E-doc n. 07010776527202511 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009568 (1ª P. J. de Cristalândia);
317. E-doc n. 07010776530202519 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009569 (1ª P. J. de Cristalândia);

318. E-doc n. 07010777152202591 – Procedimento Administrativo n. 2020.0003770 (2ª P. J. de Guaraí);
319. E-doc n. 07010773612202511 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007110 (9ª P. J. de Gurupi);
320. E-doc n. 07010773333202548 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004514 (P. J. de Itacajá);
321. E-doc n. 07010773167202581 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003586 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
322. E-doc n. 07010773154202519 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003586 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
323. E-doc n. 07010773343202583 – Procedimento Administrativo n. 2022.0001989 (P. J. de Natividade);
324. E-doc n. 07010774514202591 – Procedimento Administrativo n. 2021.0009468 (P. J. de Natividade);
325. E-doc n. 07010774523202582 – Procedimento Administrativo n. 2021.0002813 (P. J. de Natividade);
326. E-doc n. 07010775706202515 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010872 (P. J. de Natividade);
327. E-doc n. 07010773379202567 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006956 (4ª P. J. de Porto Nacional);
328. E-doc n. 07010774281202527 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004632 (4ª P. J. de Porto Nacional);
329. E-doc n. 07010775162202591 – Procedimento Administrativo n. 2019.0005235 (4ª P. J. de Porto Nacional);
330. E-doc n. 07010773378202512 – Procedimento Administrativo n. 2020.0004057 (6ª P. J. de Porto Nacional);
331. E-doc n. 07010774504202556 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007135 (P. J. de Wanderlândia);
332. E-doc n. 07010774146202581 – Procedimento Administrativo n. 2019.0002465 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
333. E-doc n. 07010774948202591 – Procedimento Administrativo n. 2020.0004323 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
334. E-doc n. 07010774209202516 – Procedimento Preparatório n. 2024.0006274 (22ª P. J. da Capital);

335. E-doc n. 07010776000202571 – Procedimento Preparatório n. 2024.0006996 (P. J. de Ananás);
336. E-doc n. 07010773570202517 – Procedimento Preparatório n. 2024.0006424 (12ª P. J. de Araguaína);
337. E-doc n. 07010776992202536 – Procedimento Preparatório n. 2024.0006663 (12ª P. J. de Araguaína);
338. E-doc n. 07010776389202554 – Procedimento Preparatório n. 2024.0009181 (2ª P. J. de Arraias);
339. E-doc n. 07010774341202511 – Procedimento Preparatório n. 2024.0009503 (1ª P. J. de Cristalândia);
340. E-doc n. 07010774340202567 – Procedimento Preparatório n. 2024.0006595 (1ª P. J. de Cristalândia);
341. E-doc n. 07010775710202583 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007044 (1ª P. J. de Cristalândia);
342. E-doc n. 07010775904202589 – Procedimento Preparatório n. 2024.0006570 (P. J. de Filadélfia);
343. E-doc n. 07010775909202511 – Procedimento Preparatório n. 2024.0006569 (P. J. de Filadélfia);
344. E-doc n. 07010775661202589 – Procedimento Preparatório n. 2024.0006516 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
345. E-doc n. 07010777278202565 – Procedimento Preparatório n. 2024.0006192 (5ª P. J. de Porto Nacional);
346. E-doc n. 07010777851202531 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003916 (34ª Zona Eleitoral – Araguaína);
347. E-doc n. 07010777855202519 – Procedimento Preparatório n. 2024.0009208 (34ª Zona Eleitoral – Araguaína);
348. E-doc n. 07010774071202539 – Procedimento Preparatório n. 2024.0006537 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
349. E-doc n. 07010774162202574 – Procedimento Preparatório n. 2024.0006575 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
350. E-doc n. 07010775031202512 – Procedimento Preparatório n. 2024.0006161 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
351. E-doc n. 07010775040202511 – Procedimento Preparatório n. 2024.0005077 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

- 352. E-doc n. 07010774887202562 – Notícia de Fato n. 2023.0005792 (14ª P. J. de Araguaína);
- 353. E-doc n. 07010776855202518 – Notícia de Fato n. 2023.0011525 (2ª P. J. de Colméia);
- 354. E-doc n. 07010776865202537 – Notícia de Fato n. 2023.0011527 (2ª P. J. de Colméia);
- 355. E-doc n. 07010773846202559 – Notícia de Fato n. 2024.0015295 (P. J. de Itacajá);
- 356. E-doc n. 07010774509202589 – Notícia de Fato n. 2025.0000204 (P. J. de Itacajá);
- 357. E-doc n. 07010774499202581 – Notícia de Fato n. 2025.0000798 (P. J. de Itacajá);
- 358. E-doc n. 07010774752202513 – Notícia de Fato n. 2025.0000154 (P. J. de Itacajá);
- 359. E-doc n. 07010774751202552 – Notícia de Fato n. 2024.0015336 (P. J. de Itacajá);
- 360. E-doc n. 07010774062202548 – Notícia de Fato n. 2025.0000280 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- 361. E-doc n. 07010774061202511 – Notícia de Fato n. 2025.0000049 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- 362. E-doc n. 07010774068202515 – Notícia de Fato n. 2025.0000304 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- 363. E-doc n. 07010774735202561 – Notícia de Fato n. 2025.0000793 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- 364. E-doc n. 07010774776202556 – Notícia de Fato n. 2024.0013909 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- 365. E-doc n. 07010774778202545 – Notícia de Fato n. 2024.0013905 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- 366. E-doc n. 07010774779202591 – Notícia de Fato n. 2024.0013904 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- 367. E-doc n. 07010774774202567 – Notícia de Fato n. 2024.0013910 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- 368. E-doc n. 07010774942202514 – Notícia de Fato n. 2025.0000789 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

19. Apreciação de feitos da relatoria do Conselheiro Abel Andrade Leal Júnior:

- 1. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0004154 - Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital.
Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

2. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010090 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
3. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0011784- Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
4. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0012282 - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
5. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0004045 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
6. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0009431 - Interessada: 29ª Zona Eleitoral - Palmas. Assunto: Declínio de Atribuição de Notícia de Fato;
7. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0009438 - Interessada: 29ª Zona Eleitoral - Palmas. Assunto: Declínio de Atribuição de Notícia de Fato;

20. Apreciação de feitos da relatoria do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra:

1. Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0000106 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
2. Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0002354 - Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
3. Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0003790 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
4. Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0005801 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
5. Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0009245 - Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento Parcial de Inquérito Civil Público;
6. Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0001432 - Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo;
7. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0000109 - Interessada: Promotoria de Justiça de Peixe. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
8. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0003175 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
9. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008636 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

10. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0000690 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
11. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0004797 - Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
12. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0005770 - Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
13. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0001684 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
14. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0003860 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
15. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0005438 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
16. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0006041 - Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
17. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0006054 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
18. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0007704 - Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
19. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0011220 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
20. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0012080 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
21. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0001132 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
22. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0003183 – Interessado: Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
23. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0003260 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
24. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0009294 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

25. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0009437 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital - 29ª Zona Eleitoral - Palmas. Assunto: Declínio de Atribuição de Notícia de Fato;

21. Apreciação de feitos da relatoria da Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira:

1. Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0007170 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
2. Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0000269 – Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
3. Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0005187 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
4. Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0005910 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
5. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0004792 - Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
6. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0007140 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
7. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0002068 - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
8. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0006608 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
9. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009146 – Interessado: Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
10. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010261 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
11. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010897 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
12. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000838 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
13. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0007401 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

22. Apreciação de feito da relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira:

1. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0001961 - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Recurso Administrativo interposto face a decisão de Arquivamento de Procedimento Administrativo;

23. Apreciação de feitos da relatoria do Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio:

1. Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0008996 – Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
2. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0005078 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
3. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010781 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
4. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0012571 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
5. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000159 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
6. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002325 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
7. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0004446 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
8. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0005098 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
9. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0006272 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
10. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0008462 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
11. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0008655 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Recurso Administrativo interposto face a decisão de arquivamento da Notícia de Fato;
12. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0009596 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
13. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0009282 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
14. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0011721 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi.

Assunto: Recurso Administrativo interposto face a decisão de arquivamento da Notícia de Fato;

24. Outros assuntos.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 7 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0782/2025

Procedimento: 2024.0010923

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2024.0010923, instaurada com o objetivo de apurar a suposta ocorrência de desmatamento e uso de defensivos agrícolas/agrotóxicos, ambos sem autorização do órgão competente, fatos ocorridos em imóvel rural no Assentamento Água Viva (antiga Fazenda Sucupira I), localizado no município de Santa Maria do Tocantins – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que após a requisição de realização de vistoria no local, o Naturatins encaminhou resposta informando não ter identificado registro de inscrição, no CAR, de imóvel rural denominado Projeto de Assentamento Água Viva, de modo que não foi possível cumprir a requisição de vistoria *in loco*;

Considerando que o órgão ambiental informou ter solicitado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o encaminhamento de arquivos em formato “shapefile” contendo os limites do PA Água Viva, da sua reserva legal e dos lotes que compõem o referido projeto de assentamento, de modo a viabilizar a análise e execução de possíveis procedimentos que o caso exigir;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2024.0010923 em Procedimento Preparatório para apurar a suposta ocorrência de desmatamento e uso de defensivos agrícolas/agrotóxicos, ambos sem autorização do órgão competente, fatos ocorridos em imóvel rural no Assentamento Água Viva (antiga Fazenda Sucupira I), localizado no município de Santa Maria do Tocantins – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e Extrajudicial, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento de informações acerca do recebimento dos arquivos solicitados ao INCRA, conforme exposto no Ofício nº 2692/2024/PRES/NATURATINS (SGD 2024/40319/273338).

A fim de subsidiar o levantamento das informações, encaminhe em anexo a cópia do Ofício supramencionado (evento 16).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0787/2025

Procedimento: 2024.0010937

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício a notícia de fato 2024.0010937 em procedimento administrativo, visando - Averiguação de suposto desmatamento em Área de Preservação Permanente em perímetro do curso hídrico do Córrego Taquari, localizado no Município Araguatins.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins; e,
- 4) oficie-se ao responsável pela área a apresentar manifestação a respeito no prazo de 30 dias, remetendo-lhe cópia da denúncia.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - PA - Averiguar desmatamento curso hídrico do Rio Taquari - Araguatins...odt](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/59c7fb173c4547a1f70dc510521012a2

MD5: 59c7fb173c4547a1f70dc510521012a2

Araguatins, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006643

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de investigar eventual suposta ausência de disponibilização no portal da transparência das licitações realizadas para contratações de Shows em comemoração à temporada de praia 2023, pelo município de Ananás-TO (evento 8).

Como providências preliminares fora determinada a expedição de ofício ao Gestor de Ananás-TO, para que prestasse esclarecimentos, e comprovasse a publicação no Portal da Transparência dos contratos firmados com as empresas abaixo, todos publicados no Diário Oficial do Município do dia 27/06/2023:

1- H. DA S. SANTIAGO E SERVIÇOS (CAÇULINHA PRODUÇÕES E EVENTOS), inscrito no CNPJ: 13.475.175/0001-05;

2- D R GASPAR ARAUJO LTDA (TRAMPOLIM PRODUÇÕES E EVENTOS) inscrito no CNPJ: 24.737.452/0001-19;

3- M DE J T DE OLIVEIRA JUNIOR, inscrito no CNPJ: 19.784.61900041-62;

4- BALADA PRODUÇÕES DE EVENTOS MUSICAIS LTDA (BALADA PRODUÇÕES), inscrito no CNPJ: 29.738.802/0001-85;

No evento 10, o Município apresentou resposta.

É o breve relatório.

O inquérito civil merece arquivamento.

Restou demonstrado nos autos que a Prefeitura Municipal de Ananás/TO, acatou a Determinação expedida por este Órgão Ministerial, haja vista ter demonstrado no evento 10, que aquela municipalidade efetivamente publicou no Portal da Transparência e também no SICAP-LCO do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, os contratos citados na denúncia, mais especificamente os extratos foram publicados no Diário Oficial do Município no dia 27/06/2023, podendo ser acessados através do seguinte link:

<https://www.ananas.to.gov.br/licitacao/718>.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, pelas razões acima demonstradas, nos termos do artigo 18, inciso I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Determino, por fim:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2. Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da

presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, bem como, demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás-TO.

3. Comunique-se a ouvidoria encaminhando cópia da presente decisão referente ao Protocolo

07010584247202317.

4. Após a cientificação dos interessados, promova-se a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 18, inciso I da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Ananás, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CHARLES MIRANDA SANTOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009168

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2021.0009168, instaurado a partir de representação anônima, noticiando possível irregularidade na contratação de uma entidade social para a realização de cirurgias cardíacas em crianças no Hospital Municipal de Araguaína, no estado do Tocantins, sem a realização de licitação.

Segundo consta, a Secretaria de Saúde do Tocantins pagou valores muito acima da tabela do SUS, beneficiando médicos de Goiânia, cidade natal do Secretário Estadual de Saúde à época, Sr. Edgar Tolini, levantando suspeitas sobre possível esquema de desvio de recursos, uma vez que há indícios de ligações financeiras entre o secretário e uma operadora financeira associada à sua esposa.

O noticiante se refere às investigações realizadas pela Polícia Federal, através da Operação Hygea, ao final do ano de 2021, em que Thaís de Carvalho Costa, esposa do ex-Secretário Estadual de Saúde, Edgar Tolini, foi apontada como uma das operadoras financeiras de um esquema de pagamentos de propinas relacionadas ao antigo Plano de Saúde dos Servidores (PLANSAÚDE).

Como diligência inaugural, foi encaminhado Ofício ao Secretário Estadual de Saúde solicitando informações acerca das irregularidades noticiadas, bem como o envio da relação dos procedimentos relacionados à cardiopatia congênita realizados nos últimos 12 (doze) meses em Araguaína-TO, e os respectivos valores pagos a título de honorários médicos nos procedimentos de Correção de Comunicação Interventricular e Implante de Prótese Valvar (evento 4).

Após o transcurso do prazo sem resposta, foi registrada a dilação de prazo (evento 7) e, novamente, oficiou-se o Secretário Estadual de Saúde (evento 10).

Sobreveio resposta da Secretaria de Estado da Saúde, a qual esclareceu os fatos e encaminhou: (i) Termo de compromisso celebrado entre o Estado do Tocantins e o Município de Araguaína, para gestão, operação, manutenção, monitoramento e avaliação para a realização de cirurgias cardíacas neonatais e pediátricas em caráter eletivo e de urgência reguladas pelo Estado, a serem realizadas no Hospital Municipal Eduardo Medrado de Araguaína-TO, e (ii) Relatório de Monitoramento e Acompanhamento do Termo de Compromisso SES/HMA - Competência fevereiro/2021 (evento 11, anexos 2 e 3).

Após, foi solicitado ao Centro de Apoio Operacional da Saúde - CAOSAÚDE análise técnica dos documentos já apresentados (evento 14), o qual foi atendido, por meio do Parecer CAOSAÚDE n.º 10/2022 (evento 19).

O procedimento foi convertido em Inquérito Civil Público, com determinação de providências perante a Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína-TO para que informe sobre a contratação de serviços terceirizados para realização de cirurgias cardíacas pediátricas no Hospital Municipal de Araguaína, seja no âmbito da gestão ou contratação de mão de obra, encaminhando cópia dos contratos, relatório especificado dos serviços prestados e do processo de pagamento, e ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, para que informe acerca de eventual auditoria realizada nos serviços de cirurgia cardíaca no Hospital Municipal de Araguaína-TO (evento 20).

Em resposta, a Seção de Auditoria-Geral do Sistema único de Saúde informou que não foi aberto qualquer ação de controle por parte do DENASUS, atual Auditoria Geral do SUS - AudSUS, que ensejasse apuração em

referência às denúncias averiguadas no âmbito deste procedimento (evento 21).

A Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína-TO encaminhou esclarecimentos sobre a terceirização (evento 24).

Em complemento, encaminhou cópia dos seguintes documentos: 1. Resolução CIB nº 101/2019, de 22 de agosto de 2019; 2. Resolução CIB/TO Nº. 004, de 19 de fevereiro de 2021; 3. Termo de Compromisso celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína - TO e a Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins; 4. Primeiro Termo Aditivo do Contrato de Gestão nº 001/2019; 5. Terceiro Termo Aditivo do Contrato de Gestão nº 001/2019; 6. Nota de pagamento e outros - consolidado; 7. Prestação de Contas 2021; 8. Prestação de Contas 2022; 9. Cotação Hospital da Criança; 10. Cotação FUFARME; 11. Valor UTI Aérea Araguaína/TO X Goiânia-GO (Fonte: Contrato 63/2020 da SES/TO); 12. Contrato ISAC/Santacor Serviços Médicos e Hospitalares Ltda; 13. Ação Civil Pública nº 0037155-73.2020.8.27.2729/TO; 0037155-73.2020.8.27.2729 e 0021527-16.2020.8.27.2706/TO (evento 26).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º da Lei n.º 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

O objeto da presente demanda restringe-se à apuração de possível irregularidade na contratação de uma entidade social para a realização de cirurgias cardíacas em crianças no Hospital Municipal de Araguaína, no estado do Tocantins, sem a realização de licitação.

Com a finalidade de esclarecer os fatos, a Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína-TO encaminhou o Ofício n.º 2134/2022, no qual informa que, em agosto de 2019, foi celebrado um Termo de Compromisso entre a Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína-TO e a Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins. O objetivo era implementar o serviço de cirurgias cardíacas pediátricas e cirurgias pediátricas no município de Araguaína-TO, suprimindo a carência desse tipo de atendimento no âmbito estadual (evento 23, anexo I).

À época, os serviços ofertados tinham como finalidade reduzir o tempo de espera para transferências interestaduais, diminuir as filas de atendimento e otimizar os gastos públicos, promovendo a realização das cirurgias dentro do próprio estado do Tocantins.

Para viabilizar a iniciativa, foram disponibilizados a estrutura física do Hospital Municipal de Araguaína, os profissionais necessários e a realização dos exames pertinentes. Inicialmente, foi estipulada a realização de até três cirurgias cardíacas pediátricas por mês, de acordo com a demanda, o perfil clínico dos pacientes, a capacidade instalada da unidade e a retaguarda hospitalar disponível.

Os serviços e obrigações previstos no Primeiro Termo Aditivo do Contrato de Gestão n.º 001/2019 foram executados pelo Instituto ISAC, responsável, à época, pelo gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Municipal de Araguaína Dr. Eduardo Medrado (HMA), no Ambulatório Municipal de Especialidades (AME), na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) 24h Anatólio Dias Carneiro e no Pronto Atendimento Infantil (PAI), por força do Contrato de Gestão n.º 001/2019.

Para o financiamento da execução dos serviços, foi repassado ao Instituto o montante de R\$ 219.000,00 (duzentos e dezenove mil reais), conforme consta no evento 26, anexo II, fl. 06.

A Secretaria Municipal de Saúde informou ainda que, em 1º de agosto de 2019, foi realizada a primeira cirurgia cardíaca pediátrica no Estado do Tocantins. Até então, desde a criação do Estado em 1988, não havia nenhum serviço de referência para esses procedimentos, sendo necessário encaminhar todas as crianças com cardiopatias congênitas para realização das cirurgias em outros estados, como São Paulo, Minas Gerais e Goiás, por meio do Tratamento Fora de Domicílio (TFD).

Diante do aumento da demanda por cirurgias pediátricas, houve uma nova repactuação do Termo de Compromisso firmado com o Instituto ISAC. A partir dessa revisão, o número de cirurgias cardíacas pediátricas foi ampliado de três para quatro por mês, além da inclusão de duas cirurgias cardíacas neonatais de urgência e emergência. O valor estimado para essa ampliação foi de R\$ 547.348,54 (quinhentos e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), sendo o custo unitário de cada cirurgia de urgência/emergência estipulado em R\$ 87.222,58 (oitenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), e de cada cirurgia eletiva em R\$ 79.002,79 (setenta e nove mil e dois reais e setenta e nove centavos) por paciente.

Os valores pagos pelos procedimentos e pela equipe médica foram definidos mediante cotação, variando entre R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dependendo do tipo de cirurgia realizada. Esse montante compreendia os honorários de dois cirurgiões cardíacos por procedimento, além da remuneração do auxiliar médico, anestesistas, perfusionista e demais profissionais envolvidos. A diferença no valor médio dos custos era atribuída às despesas hospitalares, incluindo materiais e medicamentos (matmed), locação de equipamentos médicos, órteses e próteses, equipe multiprofissional do centro cirúrgico, exames pré e pós-operatórios, equipe médica cardiopediátrica e assistência no pós-operatório.

Para ilustrar a cotação realizada, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou cópias das cotações efetuadas (eventos 10 e 11).

Diante dos fatos expostos, conclui-se que os serviços pactuados entre a Secretaria Municipal de Saúde e o Instituto ISAC foram efetivamente prestados, evidenciado pelo sucesso na realização de 160 (cento e sessenta) procedimentos cardíacos pediátricos. Dessa forma, não foram identificados indícios de improbidade administrativa, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário.

Ademais, a Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos

incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolitio illicit quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO, Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A inicial foi apresentada com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "deliberadamente retardar, deixar de praticar ato de ofício, por ter descumprido ordem judicial que determinou a adequação na estrutura onde se instala a unidade de oncologia". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, considerando-se a forma taxativa das hipóteses de improbidade administrativa, previstas no artigo 11 da LIA, cujas condutas passaram a ser *numerus clausus*, não mais se admite meras exemplificações, na medida em que suprimia no artigo a conjunção aditiva "e", e substituído o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", e, ainda, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, crucial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta irrogada ao apelado. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, todavia, sob o fundamento de atipicidade superveniente da conduta. (TJTO, Apelação Cível, 0054239-24.2019.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 03/07/2024, juntado aos autos em 05/07/2024 17:07:05)

Face ao rol de diligências empreendidas, em que pese a importância da representação na persecução da prática de atos ilícitos, o Ministério Público não vislumbra indícios mínimos de condutas que configuram atos de improbidade administrativa, ou outras irregularidades/ilegalidades aptas a fundamentar qualquer medida judicial.

Portanto, as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este órgão de execução, com fundamento nos arts. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2021.0009168, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento aos interessados Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins e Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína-TO, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Após efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data e hora do sistema.

Araguaína, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0776/2025

Procedimento: 2024.0010850

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato recebida nesta Promotoria de Justiça, oriunda do Conselho Tutelar, que relata a negligência nos cuidados dos protegidos mencionados nos autos por parte da genitora, a qual tem deixado de proporcionar os cuidados necessários aos filhos, incluindo a omissão quanto à frequência escolar.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco dos protegidos mencionados nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, determino que a secretaria cumpra o despacho de evento 9, na forma indicada, mencionando no ofício o nome das duas crianças, as quais o Conselho Tutelar deverá juntar os documentos pessoais, fixando-se o prazo de 5 (cinco) dias para resposta.

Com a resposta, faça-me conclusão.

Araguaina, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010875

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, após denúncia apontando a falta de transporte escolar para a criança E.V.S.N., qualificada no evento 1.

Segundo consta, a genitora relata sobre a dificuldade em levar a criança até o local de embarque. Relata, ainda, a negativa por parte do município em adequar a rota.

Como providência inicial, determinou-se expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação de Nova Olinda, para prestar esclarecimentos sobre os fatos narrados e adotar providências para solução do problema apontado (evento 2).

Resposta da SEMED informa que de acordo com a inspetora escolar, a referida criança foi matriculada com idade insuficiente para a modalidade, por esse motivo, a mãe alega que a filha só irá para escola no próximo ano. O coordenador de transporte escolar, afirma ter conversado com a mãe e que as máquinas já estão arrumando a estrada, para que o transporte atenda ao seu pedido, visto que esta tem uma filha adolescente que utiliza o transporte (evento 4).

Em face da resposta apresentada, solicitou-se que fosse feito contato com a interessada, e certifica-se nos autos a veracidade das informações fornecidas pela SEMED (evento 5).

Certidões acostadas nos autos, informam que a criança não pode iniciar as aulas regulares em razão do "corte de idade", estando com 4 anos. A genitora relatou também que a estrada para o transporte escolar, ainda não foi consertada, e que não obteve retorno ao tentar contactar o chefe de máquinas. A genitora mencionou ainda que sua filha Y.G.S., estuda no 9º ano, turno matutino, na Escola Municipal Vereador Adriano Martins Brilhante, situada no Município de Nova Olinda/TO e a distância de sua casa até o ponto de embarque é de 1.5 km, o que vem causando muitas dificuldades para a adolescente, que precisa acordar bem cedo para ir a escola (eventos 7 e 9).

Oficiou-se o Município de Nova Olinda, solicitando a COMPROVAÇÃO dos reparos na estrada pela qual o transporte escolar da filha Y.G.S., é realizado (evento 10).

Resposta do Município de Nova Olinda, informa que a estrada na área do Remansão II, zona rural do Município de Nova Olinda/TO, foi recuperada e que o ônibus já irá fazer a mencionada rota. Para comprovar as alegações, apresentaram diversas imagens da estrada no decorrer das obras (eventos 14 e 15).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em disponibilizar transporte escolar a criança qualificada no evento 1.

Em análise dos autos, observou-se que a criança E.V.S.N. não pôde iniciar as aulas regulares em razão do 'corte de idade'.

De fato, esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da idade mínima necessária até a data estipulada para o início da educação obrigatória, de modo que não houve irregularidade por parte do Município.

Ademais, o Município de Nova Olinda realizou os reparos na estrada utilizada para transporte escolar da adolescente Y.G.S., conforme fotos em anexo.

Nesse sentido, verifica-se a solução da demanda de forma administrativa, em razão disso, houve a perda superveniente do objeto.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que o objeto se esauriu.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Genitora e Município de Nova Olinda), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010799

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0010799, instaurada a partir de denúncia anônima, referente a suposta prática de irregularidades na contratação de dois indivíduos, Sr. Carlos Augusto Pereira dos Santos e Sra. Kassia Karolliynne Silva Sousa, para o cargo de Professor Nível II no Município de Carmolândia.

Segundo o relato anônimo, os contratados não ostentariam a qualificação técnica exigida para o exercício da regência em sala de aula. Ademais, aduz o denunciante que ambos os indivíduos seriam parentes consanguíneos de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação, o que poderia configurar favorecimento indevido e/ou nepotismo.

No evento 4, em diligências preliminares foi solicitado esclarecimento ao Município, que apresentou resposta no evento 7, informando o seguinte:

Conforme esclarecido pelo Prefeito Municipal de Carmolândia, as contratações temporárias em questão ocorreram sob gestão anterior, encerrando-se automaticamente em dezembro de 2024. A atual administração, iniciada em 1º de janeiro de 2025, não mantém vínculo com tais atos, conforme registros oficiais.

A Prefeitura reitera que as contratações atenderam aos critérios da Lei Municipal nº 340/2019, destacando que os profissionais contratados possuíam qualificação adequada para o cargo de Professor Nível II. Não há, nos autos, elementos concretos que comprovem a alegação de falta de qualificação dos mencionados Carlos Augusto Pereira dos Santos e Kassia Karolliynne Silva Sousa.

I – RELATÓRIO

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A denúncia anônima afirma que os contratados são parentes de funcionários efetivos da Secretaria de Educação, mas não apresenta documentação ou indícios robustos que vinculem as contratações a atos de nepotismo. A mera existência de parentesco, sem prova de influência direta na seleção, não configura irregularidade por si só.

Os documentos anexados pelo denunciante limitam-se a comprovar o vínculo dos contratados com o município, não demonstrando violação de procedimentos legais ou favorecimento indevido. A ausência de identificação do denunciante e de provas adicionais fragiliza a credibilidade das alegações.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede de proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 1 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Desta forma, pelo que se observa das informações prestadas e da documentação anexada aos autos, mormente, pela resposta apresentada pelo Município de Carmolândia, pode-se concluir que não ficou configurado se tratar de casos de Nepotismo ou eventual ato de improbidade administrativa. Portanto, os elementos são insuficientes para que se dê seguimento ao procedimento investigativo, tendo em vista a inexistência de materialidade probatória.

Por conseguinte, restou afastada a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0010799, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP – TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação do Município de Carmolândia por intermédio de correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação e cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, o que faço através do link interno do sistema Integrar-e, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por

intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º do art. 4º, da Resolução n.º 174/2017.

Cumpra-se.

Araguaina, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007462

Cuida-se de Notícia de Fato, via Ouvidoria, na qual o(a) reclamante anônimo(a) sustenta a ocorrência de irregularidade no convênio 890800/2019 para recuperação de estrada vicinal no Município de Araguatins.

No evento 5 determinei que fosse notificado o Prefeito de Araguatins para prestar esclarecimentos. Foi juntada a resposta no evento 10.

Deliberação

Conforme consta da documentação apresentado pelo Prefeito de Araguatins e juntada no evento 10 destes autos toda a liberação do recurso foi devidamente acompanhada por relatório de execução da obra pela empresa que ganhou o processo licitatório, sendo cancelado pela Caixa Econômica que liberou o recurso para a sua execução.

Destaco ainda que por ter sido empregada verba federal na execução do convênio entre MAPA e município de Araguatins a competência para análise da fiscalização será realizado pelo órgão federal e a desconformidade da aplicação da verba pelo Ministério Público Federal, nos termos da Súmula 208 do STJ que prescreve:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal" (Súmula 208 /STJ).

Ante o acima exposto, promovo o arquivamento destes autos.

Tendo em vista ser anônimo(a) o(a) reclamante, determino a sua intimação via Diário Oficial do Ministério Público para, caso queira, manejar recurso no prazo de 10(dez) dias acerca do teor desta promoção. Deve também ser notificado o Prefeito de Araguatins/TO.

Transcorrido o prazo legal sem eventual recurso, deve o(a) servidor(a) da secretaria providenciar a baixa destes autos no sistema.

Araguatins, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007508

Cuida-se de Notícia de Fato, via Ouvidoria, na qual o(a) reclamante anônimo(a) alega que a farmácia do hospital de São Bento do Tocantins/TO distribuiria remédios vencidos e que essa conduta colocaria a vida da comunidade em risco.

No evento 5 determinei que, sem comunicação prévia com as autoridades competentes, o servidor da Promotoria de Justiça se dirigisse ao local do fato e elaborasse relatório acerca da situação encontrada, sendo cumprida a determinação, conforme relatório juntado no evento 8.

Deliberação

Consta da delação apócrifa que supostamente os medicamentos distribuídos pela farmácia do hospital de São Bento do Tocantins estariam sendo fornecidos para a comunidade em geral com a data de validade expirada.

Conforme consta das fotografias juntadas no evento 8 acompanhada do seu relatório, o Técnico Ministerial das Promotorias de Justiça de Araguatins o Sr. Jorge Paulo Pontes da Silva esteve na sede da farmácia, sem prévio agendamento, sendo recebido pela auxiliar de farmácia a Sra. Tarciane Rodrigues da Silva, pela Secretária Municipal de Saúde a Sra. Kaline Ferreira Damaceno e pela diretora do hospital a Sra. Dileian Pereira de Miranda e ao fazer uma conferência minuciosa de todos os medicamentos que estavam em estoque não identificou qualquer irregularidade.

Ademais, consta do relatório que os medicamentos estavam devidamente acondicionados, além de não encontrar nenhuma notícia *in loco* que indicasse que tivesse sendo fornecido medicamento com data de validade vencida naquele local.

Ante o acima exposto, por não ter sido encontrada qualquer irregularidade, promovo o arquivamento destes autos.

Deve o(a) reclamante anônimo(a) ser intimado(a) via diário oficial do Ministério Público para caso desejar manejar recurso no prazo de 10(dez) dias acerca do teor desta promoção, acaso discorde. Determino ainda que seja notificada a Secretária Municipal de Saúde de São Bento do Tocantins para que tome conhecimento do teor desta promoção.

Transcorrido o prazo sem o manejo de recurso, deve o(a) servidor(a) da secretaria providenciar a baixa destes autos no sistema.

Araguatins, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920435 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2024.0010132

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: ANÔNIMO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o Representante Anônimo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entre em contato com a Promotoria de Arapoema/TO, ou via Ouvidoria, e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria/MP/TO, em 31/08/2024, às 15h46min (Protocolo 07010718221202443), e autuada como Procedimento Preparatório n. 2024.0010132, no sentido de indicar o nome da borracharia onde L. S. M. trabalha, bem como apresentar provas acerca da ausência do serviço prestado (imagens fotográficas, vídeos, etc.)

Arapoema, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Procedimento: 2024.0010904

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato apresentada pelo Conselho Tutelar de Novo Alegre/TO solicitando providências do Ministério Público para sejam aplicadas eventuais medidas específicas de proteção em favor da adolescente L. F. S. de J., de apenas 15 (quinze) anos, possivelmente vítima de abuso sexual, em virtude da suposta falta e/ou omissão dos genitores, em relação aos deveres de cuidados, inerentes ao poder familiar, para com a menor.

Como providência preliminar, o Ministério Público, por meio deste órgão de execução, oficiou a Secretaria Municipal de Assistência Social de Novo Alegre/TO para obter novo relatório social sobre o caso, com informações relacionadas à situação atual da adolescente L. F. S. de J., inclusive para obter informes sobre eventual necessidade de colocação da referida menor em entidade de acolhimento institucional, inclusão em programa de acolhimento familiar ou colocação em família substituta.

Além disso, oficiou o Conselho Tutelar de Novo Alegre/TO para obter informações sobre eventual necessidade, como medida cautelar, de afastamento da genitora da moradia comum, e, ainda, para que o órgão providenciasse a aplicação de medidas específicas de proteção em seu favor, dentre as previstas no art. 101, I a VI, do ECA, considerando que compete, preliminarmente, ao órgão do Conselho Tutelar local a aplicação dessas medidas, nos termos do art. 136, I, do ECA.

Sobrevieram respostas da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Conselho Tutelar de Novo Alegre/TO informando que a menor L. F. S. de J., bem como os seus familiares, já estavam sendo acompanhados pela rede de proteção local, recebendo orientação, apoio e acompanhamento temporário, não se encontrando mais em situações de risco.

2. Mérito

Nota-se, pelo relato, que não existe a necessidade de ajuizamento de ação judicial cível para requerer a aplicação de medidas específicas de proteção em favor da menor L. F. S. de J., uma vez que a demanda foi brevemente solucionada e as medidas específicas de proteção a serem aplicadas em favor da referida menor ainda no foram exauridas na via administrativa.

A norma regente, Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, estabelece o seguinte:

"Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (NR)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de outro procedimento extrajudicial (Inquérito Civil Público, Procedimento Preparatório ou Procedimento Administrativo), nesta oportunidade, no âmbito do Ministério Público Estadual, ou eventual judicialização da demanda, revela-se inoportuna e contraproducente.

Feitas tais considerações (necessárias), encaminhado pelo arquivamento da Notícia de Fato.

3. Conclusões

Posto isso, e com fundamento no art. 5º, I e II, da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO, este órgão de execução promove o arquivamento da presente Notícia de Fato pelas razões acima expostas.

O interessado poderá, após a cientificação, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do § 1º do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO.

Cientifique-se o Conselho Tutelar de Novo Alegre/TO para conhecimento desta Decisão.

Deixo de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO¹.

Passado o prazo e caso não se verifique a interposição de recurso, encaminhe-se a presente Notícia de Fato, em campo próprio do sistema Integrar-e, à 1ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, com atribuições na área criminal, para adoção de providências cabíveis em face da suposta prática de crime previsto no art. 217-A, "caput", do Código Penal por cidadão previamente identificado. A fim de conferir celeridade, no ato da assinatura da presente, será efetuada comunicação ao referido órgão de execução.

Finalmente, será efetuada a publicação no Diário Oficial do MPTO.

1. SÚMULA Nº 003/2013/CSMP: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal."

Arraias, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001534

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuado sob o nº 2025.0001534 instaurado em 04/02/2025 através de noticiante anônimo, tendo por escopo apurar a falta de resposta da Prefeitura de Palmas à solicitação feita pelo noticiante à Ouvidoria do Município. A solicitação tinha por objetivo a realização de um estudo de viabilidade, pela Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana, sobre a instalação de sinalização com tachões nas rotatórias da capital.

Alega o noticiante que “Em abril de 2024, fiz uma solicitação à Ouvidoria de Palmas, pedindo à Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana a realização de um ESTUDO DE VIABILIDADE E INSTALAÇÃO nas rotatórias da capital, com a devida sinalização, especificamente com a utilização de TACHÕES DE SINALIZAÇÃO. No entanto, quase um ano após essa solicitação, não houve nenhuma manifestação sobre a apresentação do referido estudo, apesar de alguns contatos com a referida secretaria.”

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

No caso o anônimo afirma que formulou pedido de realização de estudo na secretaria municipal, mas tal não teria sido atendido.

O ato de solicitar a realização de estudos e a execução de obras ou serviços pelo Poder Público é legítimo entretanto não vincula a administração pública, que tem liberdade para definir suas prioridades e realizar as ações conforme a conveniência e oportunidade, respeitando os limites orçamentários e legais.

Destarte, ausente justa causa para o prosseguimento da apuração, porquanto a pretensão do servidor cinge-se à esfera individual, não se vislumbrando qualquer interesse público que legitime a atuação do Ministério Público.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000192

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuado sob o nº 2025.0000192 instaurado em 13/01/2025 através de representação anônima, tendo por escopo apurar eventuais irregularidades no pagamento do incentivo à qualificação. A notícia destaca que o pagamento foi feito apenas para 21 dias letivos, enquanto orientadores educacionais e coordenadores pedagógicos continuam trabalhando nas unidades escolares até o dia 30/12, realizando atividades como aplicação de provas, exames finais e reclassificações, conforme o calendário oficial.

Alega o noticiante que “ *como a mesma apresenta pagamento apenas de 21 dias letivos para o incentivo a qualificação , sendo que orientadores educacionais e coordenadores pedagogicos seguem nas unidades escolares trabalhando aplicando provas e exames finais , juntamente com reclassificações até o dia 30/12 conforme consta no calendario oficial*”.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, a Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 5º, que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

A presente demanda versa sobre direito individual disponível de servidor, consubstanciado no pedido de regularização do pagamento do incentivo à qualificação, considerando o período completo de trabalho dos orientadores educacionais e coordenadores pedagógicos, que atuam até o dia 30/12, conforme o calendário escolar oficial.

In casu, a situação fática narrada não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, notadamente por se tratar de questão eminentemente administrativa afeta à relação funcional entre a servidor e a Administração Pública, desprovida de repercussão social que justifique a intervenção ministerial.

Destarte, ausente justa causa para o prosseguimento da apuração, porquanto a pretensão do servidor cinge-se à esfera individual, não se vislumbrando qualquer interesse público que legitime a atuação do Ministério Público.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0783/2025

Procedimento: 2025.0001798

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança E.S., nascida no dia 13/01/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança E.S., filha de E.C.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0796/2025

Procedimento: 2025.0003388

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Helio Janio Muniz da Silva, alegando que aguarda Consulta em Neurocirurgia - Pré Operatória, contudo não ofertada pela Sistema Único de Saúde até a presente data;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a regulação do paciente para receber o atendimento indicado pelo médico.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0797/2025

Procedimento: 2025.0003390

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Silvaneide Barbosa da Silva, relatando que seu filho J.K.S.G., aguarda atendimento em serviço social, psicologia, nutrição, pediatria, fonoaudiologia e terapia ocupacional no CER III;

CONSIDERANDO que o paciente aguarda ainda, atendimento em pneumologia pediatria e exame de imitanciometria;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta das consultas e exame para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Procedimento: 2025.0003268

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2025.0003268 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0794/2025

Procedimento: 2025.0003161

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Delfina Campos Ferreira, filha da paciente oncológica Elizângela Ferreira Campos que está em situação de urgência, na qual alega que não há medicamentos para o tratamento de câncer, como o destinado à realização de quimioterapia, no Hospital Geral de Palmas;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar o fornecimento do medicamento para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 0762/2025

Procedimento: 2024.0011010

PORTARIA Nº 09/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0011010 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de ideação suicida envolvendo a infante V. S. O.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0775/2025

Procedimento: 2024.0010901

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na Notícia de Fato 2024.0010901, do modo a apurar eventuais irregularidades na venda dos lotes 06 e 08, localizados na ASR-SE 85, QI-5, Alameda 6, Palmas/TO, os quais foram objeto de doação pelo Estado do Tocantins (Lei 1.503, de 21 de outubro de 2004), com cláusula de inalienabilidade, destinados à construção, no prazo de sessenta meses, da sede administrativa do Sindicato dos Taxistas do Estado do Tocantins - SINTAXI, conforme constam das matrículas 37.254 e 37.255 (Serventia de Registro de Imóveis de Palmas).

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Oficie-se à Companhia Imobiliária de Participações, Investimentos e Parcerias (Tocantins Parcerias) para que, em até dez dias úteis, encaminhe a esta Promotoria cópia dos Ofícios 223 e 225/2021/TOCANTINS PARCERIAS, ambos datados de 20/04/2021, e eventuais processos administrativos que os tenham embasado, relativamente ao cancelamento da cláusula de inalienabilidade disposta na Lei 1.503, de 21 de outubro de 2004 (que autorizou o Poder Executivo a doar áreas de terreno urbano ao Sindicato dos Taxistas do Estado do Tocantins - SINTAXI);

3.2. Juntem-se aos autos o termo de declarações e os documentos que foram apresentados em audiência administrativa realizada nesta 22ª PJ, com a presença de E. P. de O. e J. de S. A.

4. Designo a Analista Ministerial e a Assistente Administrativa lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força

do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0768/2025

Procedimento: 2024.0010851

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes da notícia de fato n. 2024.0010851, de modo a apurar supostas irregularidades na Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, consistentes em cumulação ilegal de cargos por professores devido à incompatibilidade de horários, ausência de vagas para docentes do curso de Agronomia no edital do último concurso realizado, e a falta de publicação de edital para concessão de bolsas a professores.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: o cumprimento das providências estabelecidas no Despacho constante do Evento 3.
4. Designo a Analista Ministerial e a Assistente Administrativa lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002665

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Tratam os autos de Procedimento Preparatório instaurado para Apurar falta de acessibilidade e adequação da lombofaixa situada na entrada da Rodoviária de Palmas.

O Procedimento teve origem através da Notícia de Fato nº 2024.0002665, instaurada em 22 de julho de 2024, pela 23ª Promotoria de Justiça deste *parquet* Estadual em razão da matéria apurada. (evento 11).

Sendo assim, para instrução do feito foi encaminhada cópia da Notícia de Fato à Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEISP, bem como à Secretaria de Mobilidade Urbana – SESMU para que tomassem ciência dos fatos alegados e informassem as medidas que serão adotadas para debelar a situação de forma a estabelecer a acessibilidade na faixa de pedestre situada na Rodoviária de Palmas (eventos 5 e 6).

Em resposta à solicitação ministerial, a SESMU informou por intermédio do Ofício nº 71/2024/PROMURB/SEMU que foi realizada vistoria no local dos fatos e restou constatado que *“a faixa elevada existente para travessia de pedestres encontra-se dentro dos padrões exigidos de acessibilidade para cadeirantes, idosos e pessoas com mobilidade reduzida.”* (evento 9).

Para impulsionar a instrução do feito, também foi solicitado ao CAOMA, pedido de colaboração por intermédio de parecer técnico a respeito adequação estrutural e de localização da lombofaixa situada na entrada da Rodoviária de Palmas, relatando também se a grade e os obstáculos que estavam instalados entre o final da faixa elevada e o passeio público foram retirados. (evento 12).

Em resposta, o CAOMA esclareceu, em suma, que *“[...] A altura das faixas elevadas está em conformidade com a norma, tendo a mesma altura da calçada; Possui sinalização de regulamentação R-19 “Velocidade máxima permitida” de 40km/h, porém, de acordo com a norma, a velocidade máxima próxima a faixa elevada é de 30km/h; A grade e os obstáculos que estavam instalados no final da faixa elevada que impossibilitava a passagem de pessoas em cadeiras de rodas (Como relatado na Notícia de Fato nº 2024.0002665) foram retirados. [...]”* (evento 15).

Nesta senda, ainda foi requisitado à SEISP a discriminação das medidas adotadas, a fim de dirimir as irregularidades apontadas no Relatório de Vistoria nº 29/2024/COAMA. Em resposta, a SEISP informou que *“[...] está procedendo a compra de materiais de sinalização horizontal e vertical através do Processo nº NUP 0.017749/2024, e tão logo a compra seja realizada, executará os serviços constantes no Relatório em questão. [...]”* (evento 19).

À vista disso, foi expedida Requisição de Diligências a um dos Oficiais deste *parquet*, para comparecer na

Rodoviária e verificar se foi realizado o serviço de liberação e sinalização pela SEISP (Evento 19), da lombofaixa que existe no estacionamento de veículos para embarque e desembarque (evento 20).

Em sede de devolutiva, a oficiala de diligências informou, em síntese, que “{...} *Pude constatar que, de fato, não existem grades em nenhuma área que dá acesso à Rodoviária e que portanto o trânsito está livre tanto para os carros, como para os pedestres. {...}*” (evento 22).

Em breve síntese. É o relatório.

Pois bem, o presente Procedimento Preparatório foi instaurado visando apurar falta de acessibilidade e adequação da lombofaixa situada na entrada da Rodoviária de Palmas.

Ora, após devidamente instruído o feito e analisada a documentação juntada pelos órgãos competentes, observa-se que a demanda fora resolvida, visto que em sede fiscalizatória restou constatado que as grades que embaraçavam o trânsito e prejudicavam a acessibilidade na entrada da Rodoviária de Palmas, foram retiradas.

Pois bem, a análise dos documentos apresentados pela SESMU comprovam a resolução da demanda, visto que em sede fiscalizatória a faixa elevada existente para travessia de pedestres encontra-se regular, vejamos:

“{...} A Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana de Palmas, por meio da PROMURB, realizou uma visita ao local em questão, onde constatou que a faixa elevada existente para travessia de pedestres encontra-se dentro dos padrões exigidos de acessibilidade para cadeirantes, idosos e pessoas com mobilidade reduzida {...}” (OFÍCIO Nº 071/2024/PROMURB/SESMU – evento 9)

Por oportuno, em sede de requisição de diligências, a oficiala de diligências deste *parquet*, conforme é possível extrair dos autos deste procedimento, em recente vistoria realizada nos locais do fato constatou que a situação de transtorno ensejadora do presente feito, não persiste mais, vejamos:

“{...} Dirigi-me, primeiramente, à Administração do citado Terminal, aonde fui informada que em 2023, à saída do estacionamento, fora colocada uma grade entre a faixa elevada da rua e a calçada da rodoviária, mas, sendo que a experiência veio a dificultar o acesso dos transeuntes, decidiram pela retirada da grade, deixando a passagem totalmente livre. Solicitei ao funcionário me acompanhar ao local ao qual ele se referia, para que eu pudesse fazer a averiguação bem como proceder aos registros fotográficos (em anexo). Pude constatar que, de fato, não existem grades em nenhuma área que dá acesso à Rodoviária e que portanto o trânsito está livre tanto para os carros, como para os pedestres.{...}” (Resp. Dil. N. 07858/2025– evento 22)

Portanto, as provas carreadas aos autos comprovam que não há necessidade de prosseguir com a apuração da demanda, tendo em vista as informações prestadas pelos órgãos públicos competentes atestam a resolução da irresignação denunciada.

Logo, após devidamente instruído o feito, analisados os elementos de prova colhidos, diante da inexistência de fundamento para a conversão destes autos em inquérito civil público ou ainda, propositura da ação civil pública, conforme artigo 18, I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP e, considerando que segundo o artigo 22 da mesma Resolução “aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil,

inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento”, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento pela PERDA DO OBJETO em apuração e DETERMINO as seguintes diligências:

1 – Seja comunicada a ouvidoria e notificados os interessados a respeito da Promoção de Arquivamento do presente feito com base no art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

2 – Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

3 – Após comprovação de notificação dos interessados e comunicada a ouvidoria, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0001960

RECOMENDAÇÃO N.º 06/2025/URB/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, na Lei n.º 10.257/2001, no artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, na Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e na Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Civil Público nº 2024.001960, no qual o interessado anônimo informa, em síntese, sobre a falta de sinalização e pintura de uma faixa de pedestre frente a Escola Militar do Estado do Tocantins – Unidade I, localizada na Quadra 108 Norte, nesta Capital;

CONSIDERANDO que foi solicitado à SEISP que informasse sobre a possibilidade de atender a solicitação da reclamante, visando resolver a situação;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício 35/2024, a SEISP informou que, no ano de 2019, recebeu uma solicitação da diretoria do CMP para que a faixa de pedestre fosse remanejada do portão 1 para o portão 2, visto que causava engarrafamento entre a rotatória e a entrada de escola no curto espaço de tempo de parada dos veículos para desembarque dos alunos;

CONSIDERANDO que, por esse motivo, a faixa do portão 1 foi apagada, e virtude disso foi sugerido pela SEISP à SESMU a criação de outra faixa de pedestre;

CONSIDERANDO que foi solicitado à SESMU que informasse sobre a possibilidade de atender a sugestão da SEISP no sentido de implantar outra faixa de pedestre entre 70 a 90 metros da rotatória da Av. LO 04 com a Av. NS 08, levando em consideração o transtorno no local;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana por meio do Ofício nº 715/2024/GAB/SESMU. Informou que, atualmente a SEISP, é o único órgão municipal com contrato vigente para sinalização viária em Palmas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, *caput*, prescreve que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.257/2001, preconiza que “a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal realizar medidas para fazer exigir a regularização de todos os estabelecimentos, sendo que a omissão torna o ente público passível de adoção das medidas judiciais cabíveis; RESOLVE:

RECOMENDAR à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas, o que segue:

1. PROCEDA a revitalização ou reforma da sinalização e da pintura de uma faixa de pedestre que está visivelmente apagada, em frente a Escola Militar do Estado do Tocantins – unidade I, localizada na Quadra 108 Norte, desta Capital.

Para acatamento desta Recomendação fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não acatamento, o que deverá ser informado no mesmo prazo, este Órgão de Execução poderá adotar outras providências.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0788/2025

Procedimento: 2025.0003361

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000000 instaurada pela 27ª Promotoria de Justiça através do atendimento ao cidadão, noticiando que o paciente JVRDS necessita de consulta pré-cirúrgica em otorrinolaringologia - polipose nasal com classificação amarela-urgência. O paciente informa que, em razão dos procedimentos não estarem sendo realizados em Palmas, foi encaminhado para a cidade de Paraíso, e que se dirigiu até lá com veículo próprio, onde fez a consulta e lhe foi entregue laudo médico para tratamento fora de domicílio (TFD). Relata que, de posse do documento compareceu à regulação em Palmas para dar o devido andamento, ocasião em que lhe foi informado quanto à impossibilidade de registro em razão de falta de informações no documento (item 2 - justificativa).

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de tratamento fora de domicílio (TFD) para consulta e cirurgia em otorrinolaringologia ao usuário do SUS - JVRDS.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0755/2025

Procedimento: 2025.0003162

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0003162 encaminhada a 27ª PJC através da ouvidoria noticiando que o paciente EXR, assistido por sua mãe RAX, possui dificuldades de aprendizado e necessita de consulta com especialista para conseguir um diagnóstico. Verifica-se que o encaminhamento consta com classificação amarelo-urgência desde 21/09/2023, e apesar de não haver especificação, a mãe manifesta-se por consulta em neurologia pediátrica.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de atendimento em saúde mental infanto juvenil ao usuário do SUS - EXR.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;

4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0789/2025

Procedimento: 2025.0003210

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0003210 encaminhada a 27ª Promotoria de Justiça através da ouvidoria, noticiando que no dia 06 de março de 2025 o Sr. RADA, em um primeiro momento, começou a sentir dores no peito há 10 (dez) dias atrás, indo para a UPA no dia 22 às 14h, ocasião em que fizeram exames de sangue e eletrocardiograma, todos com resultados alterados, constatando que o mesmo havia sofrido um infarto que precisaria realizar o procedimento cirúrgico de cateterismo. O paciente ficou internado até dia 24 pela manhã e foi encaminhado ao HGP, onde se encontrava em uma cadeira e reclamando muito de dor. Aguardava no corredor do hospital sem um acompanhamento adequado, apenas com a filha do lado, sem nenhuma medicação e sem esperança de ser disponibilizado um leito, necessitando da cirurgia e de exames, no entanto, não diziam nada sobre data ou hora a serem realizados. Em um segundo momento, é informado paciente foi encaminhado para a sala hemodinâmica no início da manhã, e até o momento a informação que a família teve foi de que não fez a cirurgia, está aguardando a chegada do médico e foi avisado que iria enfermeiras para informar sobre o procedimento, mas não teve retorno, não havendo notícias de como está desde a entrada na sala, pois ficou sozinho sem nenhum acompanhante. Em um terceiro momento, é informado de que o paciente realizou o cateterismo, mas que falta colocar o stent, que não colocaram em razão do hospital alegar que não tem o tamanho certo, continuando aguardando na hemodinâmica, sem quarto e sem contato. Em um quarto momento é relatado que foi liberado um leito, mas que agora o paciente está com uma tosse seca, que pode ter sido ocasionada por algum vírus, e que foi solicitado pelos médicos um raio-x do tórax para descobrir o real motivo, mas que até o momento não foi feito. Por fim, é alegado que não há previsão alguma de que a cirurgia seja refeita, pois depende da empresa responsável que libera material para que seja liberado o stent, ficando o paciente exposto a risco de infecção e vírus em razão do tempo no hospital e da idade avançada.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de exame de raio-x e fornecimento e colocação de stent para coração ao usuário do SUS - RADA.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0005624, autuada a partir de cópia do edital do Concurso Público nº 03/2024 do Quadro da Saúde de Palmas, sem qualquer requerimento ou impugnação por parte do denunciante, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência à Isabel Vitória Dos Santos Silva, interessada no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0000331, autuada a partir de representação para a convocação dos candidatos aprovados em cadastro de reserva para o cargo de Odontólogo no concurso público do quadro da Saúde de Palmas, realizado em 2024, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0010284, autuada a partir de denúncia anônima sobre a necessidade de convocação de candidatos classificados em cadastro de reserva no Concurso Público do Quadro Geral da Prefeitura de Palmas, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão*, *Consultar Procedimentos Extrajudiciais*, *Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência VITOR MAIA ROGALSKI, interessado no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0013303, autuada a partir de representação sobre a necessidade de convocação de candidatos classificados em cadastro de reserva no Concurso Público do Quadro Geral da Prefeitura de Palmas, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0001912, autuada a partir de denúncia anônima sobre suposta irregularidade na não convocação de candidatos classificados em cadastro de reserva no Concurso Público da Secretaria de Educação do Estado realizado em 2023, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0000372, autuada a partir de representação anônima sobre a ausência de vagas para radiologista no Concurso do Quadro da Saúde de Palmas, realizado em 2024, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
INSTITUIÇÕES N. 0792/2025

Procedimento: 2025.0002989

A PROMOTORA DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO NA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 021/2024;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e dos interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que, como consequência do velamento, cabe ao Ministério Público o acompanhamento das atas de reuniões das fundações, por refletirem as deliberações dos seus órgãos, bem como o controle de regularidade formal daquelas cujas deliberações produzam efeitos em relação a terceiros, como as relativas a alterações estatutárias, alienação de bens, escolha de membros e extinção administrativa, para fins de averbação cartorária;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Resolução n.º 300/2024 do CNMP, recebido o requerimento de visto em ata, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências: I - visar a ata, aprovando-a sob o aspecto formal; II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades; ou III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável ou violação à dispositivo de lei ou ao interesse fundacional;

CONSIDERANDO que a Fundação Semear Liberdade apresentou a Ata n.º 47 – Reunião Ordinária dos Conselhos Curador, Diretor e Fiscal, em formato digital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade formal da Ata n.º 47 – Reunião Ordinária dos Conselhos Curador, Diretor e Fiscal da Fundação Semear Liberdade, por conter deliberação de interesse de terceiros.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Comunique-se a interessada da presente instauração.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011024

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0011024 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010725281202412) que descreve o seguinte:

Olá Boa noite! Sou mãe de um aluno que estuda no Colégio Estadual Sebastião Rodrigues Sales de Brasilândia do Tocantins, ele estuda desde o 6º ano, hoje ele está cursando o 9º ano do ensino fundamental, gostaria que a Vossa Senhoria se possível faça uma visita técnica nesta Unidade Escolar para solicitar alguns reparos, pois o que ele me relata com frequência é que: o ar condicionado não funciona, não tem ventilador, janelas sem cortinas, o sol bate na lousa deixando reflex que dificulta para enxergar o conteúdo, tomadas sem proteção, portas sem trancas, banheiro sem portas e a higienização dos banheiros as vezes fica a desejar, os alunos transpiram muito, porque além do estado do Tocantins ser muito quente algumas salas são de lajes. peço que olhe o alvará da caixa d'água. Não havendo mais nada para o momento, antecipo agradecimentos.

Expedido ofícios em diligência (eventos 6 e 7), foi apresentada resposta pela SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS (evento 13), informando que: (a) foi realizado vistoria por equipe especializada, foi constatado que a rede elétrica da escola suporta a instalação de nove condicionadores de ar, conforme o Parecer Técnico emitido por Engenheiros Eletricistas; (b) a escola conta com ventiladores, os quais passam, periodicamente, por manutenção; (c) não há pedido de novos ventiladores, devido à autorização da entrega dos condicionadores de ar à escola, considerando que possui, em funcionamento, condicionadores de ar em todas as salas de aula; (d) conforme a manifestação da Direção da Escola, em determinadas salas de aula, não ocorre incidência direta de luz solar sobre a lousa, de modo que não há reflexos que possam prejudicar a visualização do quadro branco, o que não impacta a condução das aulas; (e) em algumas salas de aula, no entanto, há muitas janelas, havendo maior claridade, mas possuem cortinas, para que os alunos não tenham dificuldade na visibilidade. (f) em razão das obras de reforma em andamento, nas dependências da escola, algumas salas de aula tiveram suas cortinas removidas temporariamente; (g) quanto às tomadas, os fios de energia elétrica, ligados às tomadas das salas de aula, são protegidos por canaletas, estruturas na forma de canais que são utilizadas em diversas áreas, para direcionar o fluxo de cabos ou fios, visando à proteção dos estudantes, considerando que a escola atende a estudantes da faixa etária de 11 a 25 anos de idade; (h) as portas dos sanitários masculinos e femininos possuem trancas e que há portas, tanto na parte interna quanto na externa; (i) a limpeza de toda a escola é realizada de forma frequente, com a devida higienização dos banheiros diariamente; (j) no que tange à limpeza da caixa d'água, a escola informou que é executada regularmente, encontrando-se o alvará em conformidade com as exigências legais; (k) as ações voltadas à higienização e desinfecção dos reservatórios de água são de caráter personalizado e semestrais, mas será realizada perícia para avaliar a construção de novo reservatório de água; (l) as unidades escolares da Rede Estadual de Ensino contam, cada uma, com Associação de Apoio, as quais são constituídas especificamente para gerir os recursos

destinados às escolas, na forma da gestão compartilhada, e a esta Pasta cumpre garantir a regular transferência de recursos públicos para fazer frente ao serviço público ofertado, assim, as escolas possuem autonomia para realizarem, inclusive, os reparos, entre outras aplicações que forem necessárias, quando não se tratar de execuções/obras complexas, de grande vulto.

Juntamente à supracitada resposta foi enviada cópia do Parecer Técnico nº 448/2024/DO - SEDUC realizado por dois engenheiros eletricitas e relatório fotográfico respaldando o alegado.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente Notícia de Fato consiste em apurar acerca de supostas irregularidades na administração e conservação do Colégio Estadual Sebastião Rodrigues Sales, no Município de Brasilândia do Tocantins/TO.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

No presente caso, conforme se extrai das informações e documentações apresentadas (evento 13), nota-se que inexistem irregularidades a serem apuradas, visto que a administração do colégio comprovou que o ambiente escolar encontra-se em pleno funcionamento e conservação. O implemento de melhorias está em curso e, a não ser que atrasos desmotivados ou má gestão recaiam sobre a instituição, verifica-se um quadro razoável de estruturação interna.

Inexiste, desta forma, a necessidade de continuidade deste procedimento, não havendo fundamento para alegação de irregularidades no Colégio Estadual Sebastião Rodrigues Sales, no Município de Brasilândia do Tocantins/TO, uma vez que o colégio passa, periodicamente, por serviços de manutenção e limpeza, visando o bem-estar dos alunos e servidores.

Dito isto, a Resolução CSMP 5/2018 dispõe que a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (art. 5º, II).

Portanto, considerando que não foi constatada NENHUMA IRREGULARIDADE a ser apurada, o arquivamento é medida que se impõe, já que o ambiente escolar está em perfeitas condições.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, determinando:

- a) Seja cientificado(a) o(a) denunciante (anônimo), via edital, acerca da presente decisão, informando-o(a), que caso queira, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- b) Seja notificado a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS/TO - SEDUC, acerca da presente decisão;

- c) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- d) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;
- e) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- f) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011087

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça com base nas informações fornecidas por CHARLES ALEXANDRE BARBOSA SILVA, com relação a seu genitor ANTONIO SEBASTIÃO DA SILVA (CPF: 485.029.951-20, CNS: 704 8030 6589 6443), que possui como objeto investigar a ausência no fornecimento de consulta/reavaliação médica com especialista em retina ao paciente, considerando o risco de perda da visão esquerda.

Junto aos eventos 3, 4 e 5, foram expedidos o Ofício nº 800/2024-2ºPJ/TO, Ofício nº 802/2024-2ºPJ/TO e Ofício nº 801/2024-2ºPJ/TO ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, COORDENADOR(A) TÉCNICO(A) DE PROCEDIMENTOS DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DE SAÚDE – NATJUS/TO e SECRETÁRIO(A) DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS/TO, respectivamente, solicitando informações sobre a demanda em tela.

Em respostas junto ao evento 6, o município de Colinas informou que a solicitação de liberação da consulta foi realizada no SISREG no dia 05/08/2024, todavia, os agendamentos e atendimentos encontram-se suspensos devido à falta de repasse de pagamentos por parte do Estado para o HC Olhos.

Adiante, o Núcleo Técnico expediu o Ofício nº 415/2024 informando que a consulta em oftalmologia no Hospital de Correção Visual não compete ao NatJus Estadual prestar informações acerca da vigência do contrato, nem tampouco a previsão de regularização dos atendimentos – evento 7.

Por fim, junto ao evento 11, o Secretário Estadual de Saúde informou que o paciente encontra-se devidamente inserido no fluxo de regulação, inclusive com consulta em Oftalmologia agendada.

Dada a informação acima, foi realizado contato telefônico com o Sr. CHARLES ALEXANDRE BARBOSA SILVA, oportunidade em que noticiou que o paciente ANTONIO SEBASTIÃO DA SILVA conseguiu a realização da consulta pleiteada, inclusive, possuindo retorno médico agendado para o dia 11/03/2025 – evento 13.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da notícia consiste em investigar a ausência no fornecimento de consulta/reavaliação médica com especialista em retina ao paciente ANTONIO SEBASTIÃO DA SILVA, considerando o risco de perda da visão esquerda.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o problema foi devidamente resolvido, considerando as informações prestadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins e, posteriormente, confirmadas pelo declarante.

Dito isto, a Resolução CSMP 5/2018 dispõe que a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (art. 5º, II).

Portanto, considerando que não foi constatada NENHUMA IRREGULARIDADE a ser apurada, o arquivamento é medida que se impõe, já que o problema da pendência de regulação do paciente com o consequente fornecimento da consulta médica, até então existente, foi resolvido.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando:

(a) Seja o declarante CHARLES ALEXANDRE BARBOSA SILVA notificado via WhatsApp, acerca da presente decisão, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 0005/2018/CSMP/TO);

(b) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP.

Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Procedimento: 2025.0001059

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de seu Promotor de Justiça, Dr. Lucas Abreu Maciel, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP n. 005/2018, NOTIFICA O(A) DENUNCIANTE ANÔNIMO POR EDITAL, nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0001059, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato. Assim, diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, deverá o(a) denunciante apresentar elementos mínimos que comprovem as irregularidades apontadas.

Colinas do Tocantins, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0001225

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0001225 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010764413202511) que descreve o seguinte:

(...)

Existe grande prova que existe dano ao erário e envolvimento do Prefeito e servidores, contador, controle interno, a CPL. Peço que seja mantido a garantia do sigilo por temer retaliações Processo nº 14225/2024 Data Entrada 03/10/2024 14:56:57 Situação Processo tramitando Origem TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - CNPJ: 25.053.133/0001-57 Entidade Vinculante PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO - CNPJ: 25.086.596/0001-15 Responsável(eis) ALAILSO SOUZA VIANA - CPF: 52787664172 ALDENORA VIEIRA XAVIER - CPF: 01875238190 BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 29883854000145 DANIELA BARBOSA DE SOUSA - CPF: 06338815118 GERSON DA SILVA BARBOSA - CPF: 56263848391 GILCIA DAYANE FERREIRA VIANA - CPF: 01286637155 JOAO ANGELO DA SILVA - CPF: 00332894843 MARIZA BATISTA DE JESUS NUNES - CPF: 05543501145 OSÓRIO ANTUNES FILHO - CPF: 57656886168 Classe/Assunto 6.AUDITORIA OU INSPEÇÃO / 6.AUDITORIA DE REGULARIDADE REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2024 - Exercício 20

(...)

Ocorre que o(a) noticiante ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar quais as possíveis irregularidades existentes.

Verifica-se que na denúncia não há qualquer prova concreta das alegações, visto que somente foi juntado o Relatório de Auditoria nº 18/2024-1DICE realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, que, no entanto, não respalda o teor da denúncia.

Vale destacar que o processo nº 14225/2024, instaurado no TCE/TO, está em sua fase inicial e se encontra com diligências em aberto, aguardando respostas dos investigados e posterior manifestação do Ministério Público de Contas.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

II. DA PRORROGAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO

Considerando o iminente vencimento de prazo de conclusão deste procedimento, determino sua prorrogação, nos termos do art. 4º, caput, da Resolução 005/2018 do CSMP e art. 3º, caput, da Resolução nº 174 do CNMP.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja:

- a) A prorrogação da presente Notícia de Fato;
- b) Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo informar e apresentar elementos mínimos que indiquem a existência de irregularidades.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001689

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato sob o n.º 2025.0001689 instaurada após colhida de termo de declarações da Sra. MARIA Nanci da Costa Moraes, vó do menor, L.G.P.C.M., nesta Promotoria de Justiça atinente à demanda envolvendo Vaga e Matrícula No Colégio Estadual Bernardo Sayão, a responsável do interessado, relatou:

“A SITUAÇÃO DE 18 CRIANÇAS, INCLUINDO SEU NETO, LUCAS L.G.P.C.M, (11 ANOS), QUE ESTAVAM SENDO PREJUDICADAS PELA FALTA DE CONTINUIDADE DO ENSINO NA ESCOLA ESTADUAL BERNARDO SAYÃO, NO MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO – TO. A SRA. MARIA Nanci da Costa Moraes INFORMOU QUE A REFERIDA ESCOLA NÃO ESTAVA OFERECENDO AULAS EM PERÍODO INTEGRAL PARA AS TURMAS DO 6º E 7º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL. EM RELAÇÃO AO 6º ANO, A ESCOLA SEQUER ABRIU NOVAS MATRÍCULAS NO ANO CORRENTE. JÁ O 7º ANO, CONTAVA COM 18 ALUNOS MATRICULADOS NESSE ANO DE 2025, CONTUDO, FORAM INFORMADOS PELA DIREÇÃO DA ESCOLA QUE NÃO HAVERIA MAIS ESSA TURMA NO REFERIDO ANO CORRENTE, SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE É NECESSÁRIO UM NÚMERO MÍNIMO DE 30 ALUNOS PARA A CONTINUIDADE DA TURMA. DIANTE DESSA SITUAÇÃO, OS 18 ALUNOS MATRICULADOS NO 7º ANO FORAM ORIENTADOS A PROCURAR OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARA DAREM CONTINUIDADE AOS ESTUDOS. A SRA. MARIA Nanci da Costa Moraes RELATOU AINDA QUE ENTROU EM CONTATO COM A DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO (DRE) PARA QUESTIONAR O PROBLEMA. SEGUNDO A NOTICIANTE, A DRE CONFIRMOU A JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELA ESCOLA, INFORMANDO QUE A FORMAÇÃO DA TURMA DO 7º ANO DEPENDE DO NÚMERO MÍNIMO DE ALUNOS. DIANTE DA NECESSIDADE URGENTE DE GARANTIR O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO EM PERÍODO INTEGRAL PARA AS 18 CRIANÇAS, A DECLARANTE SOLICITA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FOSSE TOMADA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR O IMEDIATO FORNECIMENTO DO ENSINO.”

Consta, no evento 2, despacho, determinando a expedição de ofício à Superintendência Regional de Educação de Colinas do Tocantins, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, prestassem informações acerca do relatado pela declarante, notadamente sobre a ausência de aulas em período integral na Escola Estadual Bernardo Sayão, município de Bernardo Sayão, para as turmas do 6º e 7º ano.

Inferiu-se dos autos que, não obstante a expedição de ofício à Superintendência Regional de Educação de Colinas do Tocantins, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, a referida Superintendência ficou-se inerte.

E por fim, consta no evento 4 certidão de comparecimento, informando que a Sra. Maria Nanci, compareceu nessa 4ª Promotoria no dia 27/02/2025 para informar que conseguiu matricular seu neto, e assim sua demanda se encontrava resolvida.

Informou ainda, não ter mais interesse no prosseguimento do procedimento denominado notícia de fato neste Órgão Ministerial, já que, o seu objetivo era apenas conseguir a matricular seu neto. Diante do informado, a Sra. Maria Nanci da Costa Moraes, vó do menor, L.G.P.C.M., que a NF 2025.0001689 seria arquivada, tendo ela concordado e manifestado ser este o seu desejo no momento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

Como se verifica da certidão constante do evento 4, restou consignado que o menor L.G.P.C.M. logrou êxito em sua solicitação hora vindicada.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto da presente notícia de fato, já que a vaga vindicada foi efetivada junto a instituição de ensino. Vale dizer: o fato foi solucionado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, determinando:

(a) dispensando seja cientificado o noticiante acerca da presente **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois já ficou cientificada por esta Promotoria de Justiça (evento 4).

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 0418/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 0417/2025)

Procedimento: 2024.0014824

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação do Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins - CT acerca da situação de vulnerabilidade de adolescente residente na cidade.

Os autos noticiam, a partir de diversos relatórios, que o adolescente encontra-se em situação de rua, recusando-se a permanecer na residência de seu genitor, o qual já tentou reiteradas vezes acolhê-lo. O adolescente não tem frequentado a escola e costumeiramente ameaça a integridade física de seus familiares.

A genitora, por sua vez, teve contra si decretada, pelo juízo competente, medida protetiva de urgência (0001808-85.2024.8.27.2713) em que foi determinado que a Secretaria Municipal de Assistência Social, em caráter urgentíssimo, no prazo máximo de 24 horas, promovesse a retirada das vítimas do ambiente em que convivem com a mãe agressora e as abrigasse em casa de acolhimento familiar, institucional (família acolhedora) ou em família substituta, bem como promovesse a inclusão das vítimas nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social.

Tais determinações foram feitas em razão do contexto familiar caracterizado por maus-tratos, negligência e abandono.

Registra-se, ainda, que já foram realizadas diversas requisições de serviços públicos para os órgãos da rede de proteção à criança e ao adolescente, sem êxito.

A Secretaria de Assistência Social, por meio de ofício, informou que o adolescente não se enquadra nos requisitos para acolhimento em família acolhedora, em razão de seu comportamento resistente a normas e regras de convivência.

O Conselho Tutelar informou, posteriormente, que o adolescente teria se apoderado de animal doméstico de outra pessoa. Além disso, o CT relatou ter recebido denúncias no sentido de que o adolescente estaria abusando sexualmente o animal.

Determinou-se, nestes autos, fosse oficiado a Secretaria de Assistência Social de Colinas do Tocantins, a fim de que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, preste informações sobre o acolhimento do menor e a sua inclusão nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Assistência Social de Colinas do Tocantins informou que solicitou vaga para acolhimento do adolescente a seis instituições de acolhimento do Estado do Tocantins, tendo recebido resposta de apenas uma das instituições, que indeferiu o pedido de disponibilidade de vaga para acolhimento, conforme documento em anexo.

Destacou-se que o adolescente está inserido nos atendimentos do CREAS, os quais foram, entretanto, negados pela família.

É o que cumpre relatar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) estabelece, em seu art. 98, que a aplicação de medidas de proteção se faz necessária nos casos em que os direitos da criança ou adolescente forem

ameaçados ou violados. Ademais, o art. 101 prevê as medidas cabíveis, incluindo o acolhimento institucional, sempre que houver impossibilidade de permanência no convívio familiar, esclarecendo que se trata de medida provisória e excepcional passível de ser decretada pela autoridade judicial e utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta.

No presente caso, há evidências concretas de que a vulnerabilidade do adolescente persiste, com risco real à sua integridade física e psicológica, inclusive com relatos de comportamentos autolesivos e ameaças a terceiros.

Diante desse cenário, considerando a necessidade de acompanhamento sistemático da situação do adolescente e o impasse quanto à sua destinação, faz-se necessário converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo com o objetivo de fiscalizar o cumprimento da medida protetiva deferida pelo juízo e adotar providências cabíveis para garantir a proteção integral do adolescente, conforme determina o art. 227 da Constituição Federal.

DETERMINAÇÃO

1. Tendo em vista o fim do prazo legal de tramitação desta Notícia de Fato, converto o presente expediente em Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a execução das medidas protetivas deferidas judicialmente em favor do adolescente, acompanhar os relatórios circunstanciados da rede de proteção, avaliar a situação do adolescente e tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.
2. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se as demais instituições oficiadas responderam acerca da disponibilidade de vaga para acolhimento do adolescente, destacando que eventual acolhimento só pode ser feito nos termos da legislação aplicável. Requeira-se, igualmente, a informação acerca de outras providências que tenham sido adotadas para o cumprimento da decisão judicial nos autos do processo n.º 0001808-85.2024.8.27.2713.
3. Oficie-se ao Conselho Tutelar solicitando a nova emissão de relatório circunstanciado sobre o adolescente no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para que mantenha a fiscalização e respectiva remessa de relatórios atualizados sobre a situação do adolescente, informando qualquer mudança em seu comportamento ou paradeiro.
4. Encaminhe-se cópia deste despacho e dos documentos apresentados pela Secretaria Municipal de Assistência Social ao Juízo da Infância e Juventude, para ciência e eventuais providências.
5. Após as respostas da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Conselho Tutelar, venham os autos conclusos, com urgência.
6. Proceda-se com as comunicações de praxe, em especial ao Conselho Superior do Ministério Público;
7. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 13 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2025.0001687

Após análise das respostas fornecidas pelas Secretarias de Saúde Estadual e Municipal de Colinas do Tocantins, bem como pelo NatJus Estadual, constatou-se que a solicitação de consulta em Gastroenterologia Pediátrica para o paciente R.L.B., está contemplado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, o diagnóstico do paciente R.L.B. exige avaliação por um médico especialista para determinar a conduta adequada.

Verificou-se que a solicitação de consulta em Gastroenterologia Pediátrica foi registrada em 10/09/2024 no Sistema de Regulação (SISREG III), encontrando-se atualmente na situação de “aguardando vaga”. Considerando a data de inserção da solicitação, concluiu-se que o paciente aguarda o procedimento há mais de 160 dias. A longa espera pode comprometer a efetividade do tratamento e agravar o quadro clínico do paciente R.L.B.

Tendo em vista a proximidade do vencimento do prazo da presente Notícia de Fato, a necessidade de análise minuciosa com fins de possível judicialização da demanda, em razão da inobservância dos prazos legais para atendimento, determino a PRORROGAÇÃO do prazo, em conformidade com as Resoluções nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2025.0001690

Considerando a iminente expiração do prazo da presente Notícia de Fato e a necessidade de expedição de ofício ao NATJUS Municipal de Araguaína (conforme evento 9), bem como a relevância da análise da resposta, determino a prorrogação do prazo, nos termos das Resoluções CNMP nº 174/2017 e CSMP nº 05/2018. Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0784/2025

Procedimento: 2024.0011367

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição automática na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/92 surgiu para impor sanções aos agentes ímprobos e aos particulares que concorrerem para o perfazimento do ato ilícito e, conseqüentemente, tutelando relevante bem jurídico de interesse coletivo que é a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei aponta três categorias de atos de improbidade administrativa e elenca algumas condutas a fim de facilitar e orientar a aplicação da norma;

CONSIDERANDO que as categorias dos atos de improbidade administrativa podem ser visualizadas a partir de leitura das seções do Capítulo II, da Lei 8.429/1992, sendo elas: a) os atos de improbidade administrativa que importem “*enriquecimento Ilícito*”, capitulados no art. 9.º; b) os atos de improbidade administrativa que causam “*prejuízo ao Erário*”, conforme art. 10; e c) os atos de improbidade administrativa que atentam contra os “*Princípios da Administração Pública*”, elencados no art. 11;

CONSIDERANDO, ainda, o teor o art. 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe: “*Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.*”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como função institucional, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública, apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário e afrontem tais princípios, consoante o preceituado na Constituição e na Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidades no Leilão n. 1/2023 do Município de Itaporã do Tocantins, consistente na ausência de publicação da documentação do certame no Portal da Transparência da municipalidade, bem como no fato de que os veículos alienados continuariam a ser abastecidos pela administração pública municipal;

CONSIDERANDO que, o art. 8º da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0011367,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar irregularidades no Leilão n. 1/2023 do Município de Itaporã do Tocantins, consistentes na ausência de publicação da documentação do certame no Portal da Transparência da municipalidade, bem como no fato de que os veículos alienados continuariam a ser abastecidos pela administração pública municipal;

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica (art. 23, § 2º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Encerrado o prazo previsto no parágrafo anterior, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil público (art. 23, § 3º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (art. 18, § 1º da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO)

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Aguarde-se resposta do Município de Itaporã do Tocantins, referente ao Ofício n. 95/2025/2ªPJC;
6. Após manifestação do Município de Itaporã do Tocantins, ou transcurso de prazo, volvam-se volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011054

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de denúncia anônima, formulada por meio da Ouvidoria do MP/TO, em que o denunciante relata, em síntese, que o atual Secretário Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão, mesmo exercendo o referido cargo de confiança, continua atuando como enfermeiro na Unidade Básica de Saúde 2, auxiliando em pequenas cirurgias e em ultrassonografias, e recebendo por ambos os cargos.

com o cargo de enfermeiro na Unidade Básica de Saúde 2, auxiliando em pequenas cirurgias e em ultrassonografias, e recebendo por ambos os cargos.

Para a instrução do procedimento, o Município de Lagoa da Confusão foi oficiado para prestar esclarecimentos (ev. 7 e 8).

No evento 9, foi juntada a resposta apresentada pelo Município de Lagoa da Confusão.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O presente procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata que o Secretário Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão cumulava irregularmente o cargo de Secretário com o cargo de enfermeiro na Unidade Básica, auxiliando em pequenas cirurgias e em ultrassonografias, e recebendo por ambos os cargos.

Com o intuito de instruir o procedimento e averiguar a veracidade do teor da denúncia, foi determinada a expedição de ofício ao Município de Lagoa da Confusão solicitando esclarecimentos.

Em resposta, o Município de Lagoa da Confusão informou que no período de 2023 e 2024, o Sr. Ricardo Messias Beserra Fonseca, atual Secretário Municipal de Saúde, exercia regularmente suas funções como enfermeiro no PSF Dona Ana. Que o Município possuía um aparelho de ultrassonografia adquirido em 2022, que estava inoperante por quase um ano, devido à falta de profissionais qualificados para manuseá-lo.

Diante dessa necessidade, o então enfermeiro Ricardo voluntariou-se para participar de treinamento no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, no dia 26 de abril de 2023, capacitando-se para operar o equipamento e possibilitar a prestação desse serviço de ultrassonografia para a população.

O Município de Lagoa da Confusão informou ainda que após ser nomeado como Secretário Municipal de Saúde, em abril de 2024, o Sr. Ricardo Messias Beserra Fonseca prontificou-se a continuar ajudando, para que o serviço de ultrassonografia não fosse suspenso e prejudicasse a população, tendo em vista que mais

ninguém conseguia operar o aparelho.

O Município esclareceu que atualmente são realizados cerca de 70 a 80 ultrassonografias por mês no Município de Lagoa da Confusão, por meio de agendamento ambulatorial, além dos casos de urgência e emergência.

Consta, também, na resposta que no Município não existe nenhum outro técnico habilitado para operar o aparelho de ultrassonografia, pois apesar dos esforços para que outros enfermeiros e técnicos de enfermagem realizassem a capacitação, ninguém se dispôs.

Esclareceu que a suspensão do serviço impactaria significativamente a população, razão pela qual o secretário se desdobra em suas funções e ainda realiza as ultrassonografias sem receber nenhuma remuneração adicional pelos exames realizados, prestando esse serviço de forma voluntária e exclusiva para atender às necessidades da população.

É certo que os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) só podem ser exercidos em tempo integral, nos termos do art. 28, *caput*, da Lei nº 8.080/90.

Não obstante, embora se reconheça que o cargo de Secretário Municipal de Saúde deva ser exercido em tempo integral, no caso em tela há de se ponderar que as circunstâncias fáticas devem ser analisadas em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o excesso de formalismo não se sobreponha ao princípio da supremacia do interesse público, tampouco devem afastar a finalidade primordial da efetiva prestação dos serviços essenciais de saúde à população.

Por meio da resposta e da documentação apresentada pelo Município de Lagoa da Confusão, constata-se que o atual Secretário Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão, Sr. Ricardo Messias Beserra Fonseca, não cumula formalmente as funções de Secretário e de enfermeiro, como consta na denúncia, mas continua prestando os serviços auxiliares de durante a realização dos exames de ultrassonografia para atender ao interesse da coletividade, tendo em vista ser ele o único profissional capacitado atualmente para operar o aparelho.

Ademais, das provas apresentadas pelo Município de Lagoa da Confusão (ev. 9), especialmente as fichas financeiras do Sr. Ricardo Messias Beserra Fonseca, verifica-se que este só recebeu os vencimentos pelo cargo de enfermeiro até o início de abril de 2024, quando foi nomeado como Secretário Municipal de Saúde e, a partir de então, passou a perceber apenas os vencimentos relativos ao cargo de Secretário Municipal de Saúde (ev. 9, Anexo8), ou seja, não há cumulação de salários como mencionado na denúncia.

Assim, verifica-se que além de não haver prejuízo ao erário municipal, embora a cumulação fática de tais funções não seja o ideal, os serviços auxiliares na realização de ultrassonografias, prestados pelo Sr. Ricardo Messias Beserra Fonseca, até que sobrevenha a contratação de outro profissional capacitado atende ao interesse público social das demandas de saúde do Município de Lagoa da Confusão.

Dessa forma, exigir o seu imediato afastamento de tais serviços revelar-se-ia uma formalidade desarrazoada e excessivamente rigorosa, em completo e imenso prejuízo da saúde pública municipal do município, além da

não observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da supremacia do interesse público.

Tecidas essas considerações, conclui-se pela inviabilidade da denúncia objeto deste procedimento, razão pela qual o arquivamento do presente procedimento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se a Ouvidoria deste Ministério Público acerca do presente arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se tratar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução no 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0800/2025

Procedimento: 2025.0001685

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cristalândia/TO, por sua representante ao final assinado, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, da Lei n. 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados, e

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2025.0001685, que foi instaurada para acompanhar as providências que estão sendo adotadas acerca da realização da eleição suplementar do Conselho Tutelar de Chapada de Areia/TO para preenchimento das vagas de suplente;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Chapada de Areia/TO que informasse a este *Parquet*, quais providências estão sendo adotadas acerca da realização da eleição suplementar para preenchimento das vagas de suplente do Conselho Tutelar de Chapada de Areia/TO;

CONSIDERANDO que, em resposta, limitaram-se apenas em informar que a eleição suplementar está prevista para acontecer no mês de junho do ano corrente (ev. 4);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 139, *caput*, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), disciplina que o “*processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...*”, sendo atribuição do Ministério Público a fiscalização desse processo;

CONSIDERANDO que ser atribuição do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, a condução do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, cabendo-lhe adotar as providências necessárias para realização do certame, como, por exemplo, a expedição de editais, resoluções ou outros atos de sua competência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos, consoante inteligência do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da realização da eleição suplementar do Conselho

Tutelar de Chapada de Areia/TO para preenchimento das vagas de suplente,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a eleição suplementar do Conselho Tutelar de Chapada de Areia/TO para preenchimento das vagas de suplente.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Chapada de Areia/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este *Parquet*, o nome de todos os membros do CMDCA, cópia da ata da última reunião e, por fim informações quanto aos atos adotados pelo CMDCA com a finalidade de organizar a eleição suplementar prevista para acontecer no mês de junho do ano corrente, com a exibição de documentos;

2- Comunique-se, via sistema Integrar-e, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução n. 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0780/2025

Procedimento: 2024.0010885

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Resolução nº. 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução nº 005/2018/CSMP ;

CONSIDERANDO que a Lei 10.520/2002 (art. 4º, I), determina “a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação”;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527/2011 (art. 7º, VI) determina que a “informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir de informações acerca supostas irregularidades no processo de licitação, modalidade concorrência nº 03/2024, para contratação de empresa para prestação de serviços destinados a pavimentação asfáltica em vias urbanas do Município de Babaçulândia/TO;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo de conclusão extrapolado e há a necessidade de continuar com as investigações para melhor aclarar os fatos em tela; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados.

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, o objetivo de verificar supostas irregularidades no processo de licitação, modalidade concorrência nº 03/2024, para contratação de empresa para prestação de serviços destinados a pavimentação asfáltica em vias urbanas do Município de Babaçulândia/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Registro e autuação no sistema eletrônico;
2. Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento

preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

3. Prazo para diligências: 10 (dez) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil;

4. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0779/2025

Procedimento: 2024.0010882

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei no. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar no. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei no. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO o superior interesse da criança e do adolescente (art. 227, Constituição da República), bem como a prioridade integral de suas demandas, sobretudo quando em situação de risco;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução no. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução no. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução no. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2024.0007784, veicula informação acerca de eventuais abusos sofridos pela adolescente T.B.S e as necessidades multidisciplinares daí decorrentes;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo de validade a expirar;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de verificar a situação da adolescente T.B.S e promover seu acompanhamento multidisciplinar, com o apoio dos poderes públicos constituídos do Município de Babaçulândia/TO.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Registro e autuação no sistema eletrônico;
2. Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

3. Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com a observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85. Fixado prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das informações;

4. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0778/2025

Procedimento: 2024.0003746

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei no 8.625/93, artigo 8, § 1º, da Lei no 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução no 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Preparatório, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Resolução nº. 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução nº 005/2018/CSMP ;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com o prazo de validade a expirar.

RESOLVE

Instaurar o Inquérito Civil Público com vistas a apurar suposto acúmulo de cargos da servidora Sra. Ana Maria Chaves do Santos, uma vez que presta assessoria tributária ao Município de Babaçulândia-TO e exerce o cargo de secretária de administração no Município de Nova Olinda-TO e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive Ação Civil Pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado, determinando inicialmente:

1. Registro e autuação no sistema eletrônico;
2. Designo a servidora da Promotoria de Justiça de Filadélfia para secretariar o feito;
3. Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa

oficial;

5. Prazo para diligências: 10 (dez) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil;

6. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2024.0002747

Considerando o Procedimento Investigativo Criminal, instaurado nesta Promotoria de Justiça como objeto de apurar suposta ilegalidade na abordagem policial, ocorrida no Município de Filadélfia-TO;

Considerando que está prestes a expirar o prazo de prorrogação anterior e, diante da necessidade de continuar as investigações e análise dos documentos juntados aos autos, necessária sua prorrogação;

Diante disso, PRORROGO o presente Procedimento Investigatório Criminal pelo prazo de 90 dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 13/06 do CNMP, devendo ser adotadas todas as providências necessárias para garantir a publicidade desta determinação.

Filadélfia, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO ICP

Procedimento: 2021.0005115

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado nesta Promotoria de Justiça no dia 16/07/2015, mediante representação formulada por vereadores de Formoso do Araguaia-TO, cujo objeto é apurar possíveis irregularidades nas doações de imóveis pertencentes ao município de Formoso do Araguaia-TO para particulares e que supostamente já existiam algumas edificações iniciadas.

É o breve relato.

Da análise dos autos, observa-se que as informações prestadas davam notícia de possível prática de Improbidade Administrativa, quanto a suposta doação de imóveis pertencentes ao município de Formoso do Araguaia-TO.

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 8º da Resolução CSMP n. 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de Tutela Extrajudicial ou preparando a futura Tutela Judicial. Na presente situação, conclui-se que, inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial, uma vez que, no caso em testilha, foram realizados todos os trâmites legais, e como se observa o Procedimento foi instaurado em 2015, com isso supõe-se que fora resolvida essa questão, devido após essa data até o presente momento não ter havido nenhuma outra denúncia relatando esse problema. Sendo assim, não tendo mais o que ser discutido.

Com efeito, o artigo 18, I, da Resolução CSMP n. 005/2018 explica as situações em que o Inquérito Civil deve ser arquivado, conforme se lê adiante:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público. Cientifique-se os interessados da decisão e comunique-se ao CSMP sobre o presente arquivamento.

Afixe-se cópia da presente no mural desta Promotoria de Justiça.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Após, finalize-se o feito.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920339 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000397

PARECER DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato recebida nesta Promotoria de Justiça, autuada em 15.01.2025, encaminhada pela Ouvidoria desta Instituição, que recebeu, por meio de comunicação virtual, denúncia anônima, relatando que a Sra. Daniella Carolina Sousa Lima Abreu é curadora de Renato Lima Salvador, a qual recebe mensalmente o benefício(BPC) deste, entretanto, o interditado nem local para morar possui sendo que a população de Figueirópolis/TO foi que promoveu uma vaquinha solidária e construiu uma casa para ele. Relata que o interditado há vários meses está longe de Figueirópolis/TO, e surgiu a informação que Daniella vendeu a casa de Renato pelo valor de R\$ 20.000,00(vinte mil reais), sem qualquer autorização judicial.

Com objetivo de apurar suposta situação de malversação de patrimônio do curatelado, instaurou-se a presente Notícia de Fato, a fim de requisitar informações e tomar as devidas providências, caso necessárias.

Foi determinada diligência à equipe multidisciplinar da sede das Promotorias de Gurupi/TO, para realizar abordagem buscando averiguar a atual situação de Renato Lima Salvador (evento 6).

Certidão de Informação juntada no evento 10.

Realizada oitiva da Sra. Daniella Carolina Sousa Lima Abreu, no evento 13.

É o sucinto relatório.

Em Certidão de Informação, elaborada pela equipe Ministerial, e juntada no evento 10, consta:

“A equipe seguiu até o local e conversou com vizinhos, que relataram que, após o Senhor Renato sofrer um início de Acidente Vascular Cerebral (AVC), ele se mudou para a casa do irmão Daniel Lima Salvador(...), em um município próximo a Palmas. Os vizinhos também não puderam dar mais detalhes sobre as condições do imóvel, mas sugeriram que a equipe buscasse informações com o Senhor Júnior, esposo de Daniella, que trabalhava em um supermercado próximo.

Ao chegar ao supermercado, a equipe localizou o senhor Júnior e explicou o objetivo da diligência. Ele convidou o grupo a ir até sua residência para conversar diretamente com Daniella, que detém a curatela legal do senhor Renato. Na casa, Daniella informou ter conhecimento de uma denúncia relacionada à venda do imóvel de Renato e afirmou saber quem a havia realizado. Declarou que possui os comprovantes das transações financeiras referentes à negociação.

Conforme Daniella, ela e o esposo procuraram orientação jurídica e consultaram pessoas ligadas à administração municipal para verificar eventuais impedimentos legais à venda do imóvel. Argumentou que, por se tratar de um bem doado e sem documentação regularizada (escritura), não haveria entraves para a venda, a

qual foi efetuada para possibilitar a construção de outra casa no município onde o Senhor Renato agora reside. Daniella declarou que o imóvel foi vendido por R\$ 20.000,00 e que o valor permanece em sua conta bancária, aguardando a conclusão do processo de transferência de curatela para seu pai, que assumirá a responsabilidade pelo Senhor Renato.

Daniella salientou que algumas pessoas suspeitaram da transação porque, logo após a venda, ela recebeu uma motocicleta de um consórcio adquirido havia mais de um ano. Esclareceu que a motocicleta não foi comprada com o valor da venda do imóvel. Afirmou ainda que o próprio Senhor Renato concordou com a alienação do bem, pois está satisfeito em morar com o irmão (pai de Daniella) em Monte do Carmo. Para confirmar essa informação, Daniella disse possuir trocas de mensagens e áudios do Senhor Renato aprovando a venda.

Em relação ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), Daniella explicou que administra o recurso e faz os repasses ao pai, para uso em favor do Senhor Renato na residência atual. Relatou também que seu tio está adaptado à nova moradia e, ocasionalmente, acompanha o irmão — que trabalha em uma fazenda — para ter contato com animais e aves. Informou, por fim, que, após o AVC, o Senhor Renato foi aconselhado a evitar atividades no sol e a manter cuidados e medicação contínua.”

Em audiência realizada com a Sra. Daniella Carolina Sousa Lima Abreu e seu advogado, ela reafirmou o que disse à equipe Ministerial, oportunidade em que foi orientada a depositar os valores da venda da casa em conta em nome do interditado, tendo seu advogado afirmado que já dera entrada na Ação de Substituição de Curatela, e que irá informar nesses autos a existência de tal valor, pertencente ao curatelado.

A instauração do procedimento foi motivada pela suposta malversação de imóvel/valores, pertencente a Renato Lima Salvador, interditado, por parte de sua curadora. Acontece que não se verificou tal situação, sendo que Renato atualmente mora com seu irmão, Daniel Lima Salvador, em Monte do Carmo/TO, o qual passará a deter a curadoria do interditado, em substituição a Daniella, e o valor da venda do imóvel, pertencente ao curatelado, será depositado em conta em nome do mesmo.

Desta feita, dentro dos limites de atribuição desta Promotoria foram tomadas as providências no sentido de solucionar os fatos, e, concluiu-se, que não há mais elementos para apurar, uma vez que não foi constatada situação que implique em violações de direitos, de modo que não há outro caminho a ser tomado senão o arquivamento destas peças informativas.

Gurupi, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0767/2025

Procedimento: 2025.0001811

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0001811, que contém cópia de relatório interdisciplinar comunicação, enviado pela 9ª PJ de Gurupi, no bojo do qual consta situação de alteração psíquica de Silvana Alves Lemos, de 41 anos de idade, o que demanda busca ativa do CAPS e adoção de medidas cabíveis para estabilização do quadro de saúde da mesma (evento 3);

CONSIDERANDO que a pessoa que sofre de transtorno mental de qualquer natureza (inclusive decorrente do uso de substâncias psicoativas), deve receber assistência à sua saúde por quaisquer das portas de entrada: nas UBSs, nas equipes de ESF, nos CAPS e, quando se tratar de quadro agudo, também nas unidades de urgência/emergência;

CONSIDERANDO que a internação apenas é valorada como legítima e aconselhável nos casos de fracasso de todas as tentativas de utilização das demais possibilidades terapêuticas, assim como quando os recursos extra-hospitalares disponíveis na rede assistencial forem insuficientes ao tratamento, de acordo com o artigo 4º, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 10.216/2001;

CONSIDERANDO que às pessoas portadoras de transtorno mental é garantido o direito de assistência médica, com o escopo de esclarecer, a qualquer tempo, a necessidade ou não da hospitalização involuntária do paciente, nos termos da Lei 10.216/2001, artigo 2º, inciso V;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando garantir atenção à saúde mental da paciente, *Silvana Alves Lemos, que se encontra em quadro de alteração psíquica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à Secretária de Saúde de Gurupi, com cópia desta Portaria e do Relatório Interdisciplinar: I – o fornecimento de todas as ações e serviços de saúde que a paciente do SUS, Silvana Alves Lemos, necessitar, mediante avaliação médica (do CAPS ou de UBS), com a disponibilização do tratamento necessário (na própria residência ou onde se encontrar); II – apresentação de proposta terapêutica com assistência multiprofissional, farmacêutica e de integração social e familiar para a paciente em questão, mediante articulação entre equipes da Atenção Básica e do CAP; III - sem necessidade de intervenção judicial, caso prescrita em laudo médico circunstanciado, que indique seus motivos e seja subscrito por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) do Estado onde se localize o estabelecimento, que providencie a internação da paciente, seja ela voluntária ou involuntária, por meio do referenciamento dos serviços da rede de saúde, nos termos dos artigos 6º e 8º, da Lei nº 10.216/2001; IV - que, após o período de internação, adote todas as providências para a continuidade do acompanhamento da paciente no CAPS e rede básica de saúde do município; (prazo de 10 dias)

- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0763/2025

Procedimento: 2025.0001548

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0001548, que contém representação da Sra. Sra. Cristina Pinto da Silva Oliveira, relatando que *“seu pai, Delcídio Pinto de Souza, idoso de 81 anos, apresentou quadro de dor intensa, sendo levado pelos familiares ao Hospital Santa Catarina, onde recebeu os primeiros atendimentos e foi diagnosticado com suspeita de câncer de próstata, com possibilidade de metástase óssea. Diante desse quadro, o médico responsável encaminhou-o para avaliação com oncologista. Considerando a complexidade e o alto custo do tratamento, a família solicitou à Secretaria Municipal de Saúde a inclusão do paciente no programa de Tratamento Fora do Domicílio, sendo classificado como urgente. No entanto, foi informada de que não há previsão para a realização da consulta e o início do tratamento necessário. Diante da idade avançada do paciente e da incerteza quanto à avaliação oncológica, a noticiante comunica os fatos ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis”*. Junta documentos.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar TFD para consulta e tratamento do paciente idoso, Delcídio Pinto de Souza, conforme documentos*.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, a comprovação do lançamento no sistema dos dados para fornecimento de TFD para a paciente e sua acompanhante, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, a comprovação da disponibilização da consulta para o paciente idoso, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

c) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 10 dias);

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

e) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do

presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

f) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

g) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0001389

Denúncia anônima protocolo 07010765635202542

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0001389, que relata a falta de médicos obstetras plantonistas no Hospital Materno, em Gurupi-TO, sendo a referida denúncia juntada nos autos da Ação de Tutela Antecipada de Urgência n. 0007224-85.2016.827.2722, que tramita perante a Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, para fundamentar novo pedido de cumprimento de sentença transitada em julgado (ev. 670).

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009642

Representante: Anônimo

Representados: Cícero Alves (Top Climatização) e Sirlei Gonçalves

Objeto: "Apurar a existência de poluição ambiental, provocada pelo lançamento indevido de água servida na via pública, na Rua E, quadra 13, Setor Vila Iris, Gurupi-TO".

Despacho.

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

O presente Procedimento Extrajudicial foi instaurado a partir de representação anônima que narrou a existência de problema relacionado ao lançamento de água servida na via pública, realizada pelos Representados Cícero Alves e Sirlei Gonçalves, residentes na Rua E, quadra 13, lote 31 Vila Íris (Malvinas), Gurupi-TO.

Oficiada a Diretoria de Posturas, esta informou que o local já havia sido objeto de notificação anterior e o fato foi comunicado à Secretaria de Infraestrutura, ev. 05.

Na oportunidade, foi encaminhado o Laudo nº. 1928/2022, no qual o fiscal de posturas, constata que a água lançada na via pública era proveniente da lavagem da garagem e dos corredores laterais da casa e que a rua não dispõe de sarjeta para permitir o escoamento da água, que se acumula no meio da via.

Por sua vez, a SEINFRA respondeu a Diretoria de Posturas informando a que a pavimentação da rua citada na denúncia tinha sido objeto de reparação por parte da BRK Ambiental que reparou vazamento de água no local e quanto a água empoçada, que a Diretoria de Posturas notificassem os moradores para fazerem as ligações à rede de esgotamento sanitário e não lançar na via, ev. 05.

Mais uma vez foi oficiada a Diretoria de Posturas para verificar a solução do problema, ev. 08.

Em resposta foi informado que procedeu fiscalização, identificou e notificou a Senhora Sirlei Costa Gonçalves por lançar água servida na via pública. Posteriormente, em novas fiscalizações realizadas em 28 e 29.03.2023, não mais foi constatada a presença de água servida na via pública, ev. 10.

Determinada vistoria por Oficial de Diligência, este certificou que no momento da diligência, não havia presença de água servida na via pública, ev. 13.

No ev. 14, o Representante manifestou nos autos e informou que o problema continua, inclusive juntou fotos e vídeos para comprovar o alegado, ev. 14.

Já a Diretoria de Posturas prestou informações complementares e afirmou que em vistorias realizadas em 18 e 19 de maio, nada de irregular foi constatado, tendo inclusive, vistoriado a casa do representado onde foi

informado que a água lançada na via pública é da lavagem da casa, ev. 16.

Novamente foi solicitada a vistoria da fiscalização de Posturas, a qual informou que não foi constatado o lançamento irregular de água servida na via pública, ev. 25.

Mantido contato com o Representante, este informou *“que o lançamento de água servida na via pública diminui, porém, ainda persiste o descarte à noite e aos finais de semana”* no ev. 27.

Diante das informações acima, foi requisitada diligência a Diretoria de Posturas, com o intuito de comprovar a continuidade ou não do problema de lançamento de água servida na via pública, ev. 03.

Em respostas juntadas nos ev. 31 e 32, a Diretoria de Posturas informou que vistoriou o local e autuou o Representado, que requereu prazo para a resolução do problema, o que restou comprovado em novas vistorias realizadas após a concessão do prazo.

Posteriormente, foi contatado o denunciante, que informou que *“..o problema do lançamento da água servida na via pública persiste, e que, na presente data, lançarem água, com a tonalidade esverdeada, próximo a sua residência”*, ev. 35.

Em nova fiscalização a Diretoria de Posturas informou que *“... em conformidade com o laudo fiscal nº 127/2025 informamos que, no dia 16 de janeiro de 2025, às 09h:40min foi realizada uma nova vistoria no imóvel situado na Rua E, Quadra 13, Lote 31, Setor Vila Iris, desta cidade, ocasião em que não foi constatada, a procedência da denúncia. O imóvel foi vistoriado na presença da contribuinte Sirlei Costa Gonçalves, que demonstrou a canalização construída, a qual direciona as águas servidas para a rede de esgoto. Não foram constatadas águas servidas, na parte externa e interna do imóvel”*, ev. 40.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em face ao apurado nos autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente feito.

Consta da representação a existência de lançamento de água servida na via pública por parte dos moradores da residência localizada na Rua E, quadra 13, lote 31 Vila Íris, nesta urbe.

Após uma série de diligências por parte da fiscalização de Posturas, os responsáveis pelo imóvel procederam a ligação do imóvel à rede de esgotamento sanitário, fazendo cessar o problema, ev. 40.

Isto posto, em face ao apurado nos autos e a resolução do problema indicado na representação, observo não haver motivos para a judicialização do feito ou adoção de outra medida extrajudicial, motivo pelo qual, com fundamento no art. 18, [I](#), da Resolução nº. 005/2018 do CSMP-TO promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85.

Antes, porém, cientifiquem-se o Representante e a Diretoria de Posturas nos termos do art. 18, § 1º, da

Resolução n.º 005/08 do CSMP-TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

1 Art. 18. *O inquérito civil será arquivado:*

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Gurupi, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0010873

A Promotora de Justiça, Dr^a. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9^a Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA os representados Waldirene Ferreira Bróis da Silva e Domingos Pereira da Silva Santos (ante a impossibilidade de encontrá-los no endereço constante nos autos) acerca da Promoção de Arquivamento proferido nos Autos do Procedimento Administrativo nº 2023.0010873, o qual foi instaurado para apurar possível situação de risco vivenciada pelas crianças D. C. S. F. (09 anos), R. S. F. (11 anos) e A. C. S. F. (15 anos), residentes no Setor Leste, Gurupi-TO.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a 9^a Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Gurupi, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0761/2025

Procedimento: 2024.0010920

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima formulada por meio do sistema OUVIDORIA do MPTO, protocolo nº 07010724755202417, noticiando que a Escola Estadual Paulina Câmara em Barrolandia estava sem merenda escolar, que a escola é de tempo integral e estava funcionando apenas em meio período em razão da falta de alimentos e que há alunos matriculados da zona rural que contam apenas com a alimentação da escola.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, determina que o Estado (lato sensu), a sociedade e a família devem garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária da criança e adolescente;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, (art. 205 da Magna Carta);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 6º, reconhece o direito à alimentação como um direito social: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais – PIDESC (art.11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346/06 que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.346/2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, dispondo que “a alimentação adequada é

direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população” (art. 2º)

CONSIDERANDO que o programa de merenda escolar é uma das mais antigas políticas sociais do Brasil, sendo reconhecida tanto como política educacional, dados os resultados em termos de melhoria cognitiva e redução da evasão escolar; quanto política de saúde, uma vez que a alimentação na infância apresenta resultados contundentes ao crescimento infantil, desenvolvimento físico e cognitivo da criança.

CONSIDERANDO que a alimentação escolar está vinculada ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que oferece também ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública, com o repasse de verbas do governo federal a estados, municípios e escolas federais para a cobertura de 200 dias letivos, conforme o número de alunos matriculados em cada rede de ensino;

CONSIDERANDO que o PNAE é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público (MP);

CONSIDERANDO que a alimentação escolar é, portanto, um direito dos alunos da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes presentes na legislação vigente, bem como na Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de verificar a regularidade no fornecimento da merenda escolar na Escola Estadual Paulina Câmara em Barrolândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) Cumpra o Item 5 do despacho constante do evento 4., a saber: Ao oficial de diligências: Promova inspeção na Escola Estadual Paulina Câmara do Município de Barroilandia/TO, com a finalidade de identificar: a) se está sendo servida merenda escolar; b) se a escola está funcionando em período integral ou parcial e o porquê; c) identificar se a merenda escolar está seguindo o cardápio nutricional; d) identificar a nutricionista e as merendeiras responsáveis; d) outras informações sobre a regularidade da oferta de merenda escolar na unidade; e) identificar a Diretora responsável pela unidade; f) tirar fotos e vídeos.

Após as diligências, voltem os autos conclusos

Miranorte/TO, 06 de março de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2025.0001754

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria, mediante o denúncia anônima de nº07010765986202553, nos seguintes termos:

"Hoje (03/02/2025), por volta das 11h30, houve na sala de reunião da prefeitura de Monte Santo do Tocantins/TO, reunião onde foi proposta a servidores efetivos que tirassem licença por motivos pessoais para que fossem contratados, uma pratica um quanto duvidosa, tendo em vista ser prejudicial ao servidor que deixaria de contribuir para o regime próprio RPPS - MSPREVI, e passaria a contribuir ao Regime Geral - INSS e caso esse servidor optasse por contribuir para o RPPS teria que pagar alíquota patronal e segurado. O que fica evidenciado que o município quer tirar de si essa responsabilidade forçando o servidor a pedi licença para ser admitido por contrato temporário. Importante destacar que já o desequilíbrio atuarial, por haver mais servidores contratados do que efetivos. Peço que o Órgão tome conhecimento do que vem ocorrendo no município de Monte Santo do Tocantins e que seja tomada as devidas providencias, pois o servidor está sendo forçado a pedi licença para que seja contratado."

Expedido ofício para prefeita da cidade de Monte Santo, estamos aguardando o decurso do prazo para resposta.

Logo, prorrogo o prazo da presente notícia de fato, para aguardar o decurso de prazo para resposta.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0758/2025

Procedimento: 2024.0010925

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 26, I, da Lei no 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei no 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual no 051/08;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato no 2024.0010925, autuada a partir de representação formulada por Leonardo Noleto Moreira, encaminhada pelo Cartório de Distribuição da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em que narra a possível ocorrência do crime de ameaça;

CONSIDERANDO que, caso os fatos sejam comprovados, se estará diante de situação que pode caracterizar a prática de crime contra a liberdade pessoal;

CONSIDERANDO que são necessárias, ainda, diligências no sentido de se aferir o elemento subjetivo de eventuais condutas praticadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o prazo da presente Notícia de Fato encontra-se esvaído, mas é salutar que, antes da instauração de

Procedimento Investigatório Criminal, sejam colhidas outras informações;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar a possível ocorrência do crime de ameaça contra a vítima Leonardo Noleto Moreira, tendo como suposto autor Eugenio Batista Carneiro.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) Oficie-se a autoridade policial competente requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações quanto à instauração de procedimento relativo aos fatos aqui descritos, conforme requisitado pelo Ministério Público, por meio da diligência n.35240/2024 (ev.5). Em caso positivo, requisita-se, desde já, informação do número dos

autos no sistema eproc. O ofício deve ser instruído com cópia da presente portaria;

c) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial;

d) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE P.P.

Procedimento: 2024.0002573

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2024.000257 instaurado com intuito de apurar suposto uso de máquinas do município de Pedro Afonso em propriedade privada, Fazenda Monastério.

Ao evento 01, noticiante anônimo aduziu: *Uso irregular do maquinário da Prefeitura de Pedro Afonso (máquina pc escavadeira).*

O denunciante anônimo realizou a juntada de vídeos, porém as imagens acostadas aos autos não indicam com clareza se as máquinas utilizadas são do município de Pedro Afonso, nem esclarecem o local em que se encontravam.

Por não constatar elementos mínimos para o início de uma apuração e dados não são suficientes para balizar uma investigação ministerial, mormente porque não trazem mínimo lastro probatório ou sequer são capazes de individualizar qual a conduta ilícita perpetrada, requereu-se a notificação por edital do denunciante anônimo, para que apresentasse qualquer informação complementar sobre o caso.

É o breve relatório.

Vieram-me os autos conclusos para manifestação.

Passo à fundamentação.

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos noticiados não se amoldam à nenhuma das tipologias de ato de improbidade administrativa, haja vista que os elementos probatórios não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, conforme adiante demonstraremos.

Compulsando detidamente os presentes autos, verifica-se que, com a documentação neles coligida, que o arquivamento da presente peça informativa é medida que se impõe, pois os elementos ora amealhados ao procedimento encontram-se insuficientes a ensejar a possibilidade de iniciar uma investigação e possível constatação de qualquer ato que causasse prejuízo ao Erário ou violasse os princípios da Administração Pública ou que justificasse a propositura de ação civil pública.

In casu, as provas trazidas aos autos são insuficientes para demonstrar que efetivamente houve a irregularidade na utilização de máquinas do município.

Assim, as provas carreadas no bojo do presente procedimento são insuficientes para provar o alegado na representação.

Por todo o exposto, não é razoável que persista a atuação ministerial no caso, considerando que não fora

constatada a situação descrita na representação. Malgrado inicialmente tenha havido dúvidas acerca de tal situação, após ser oportunizada a produção de provas, não foram colhidos quaisquer elementos que justifiquem a intervenção estatal.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 22, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO ICP

Procedimento: 2024.0002573

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante esta Promotoria de Justiça, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2024.000257, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informo, ainda, a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, inc. I e §3º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO.

Pedro Afonso, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0791/2025

Procedimento: 2024.0010660

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em data de 12 de setembro de 2024, aportou a Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, a Notícia de Fato nº 2024.0010660, instaurada através de denúncia anônima, relatando suposto desvio de verba pública no município de Mateiros, decorrente da contratação de serviços de hospedagem em uma pousada local, pelo período de 10/06/2024 a 31/12/2024, pelo valor total de R\$ 51.000,00 (cinquenta e mil reais);

CONSIDERANDO que segundo consta no Portal da Transparência do município de Mateiros/TO, o referido Município, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, em data de 10/06/2024, mediante dispensa de licitação, celebrou o contrato nº 753/2024 com a empresa Maria Julia Dias dos Santos, inscrita no CNPJ sob o nº 28.754.480/0001-03, pelo valor total de R\$ 51.000,00 (cinquenta e mil reais), tendo por objeto a prestação de serviços de hospedagem em pousada na cidade de Mateiros, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO que segundo consta no termo de dispensa, o contrato celebrado, refere-se a 200 diárias para apartamento simples, pelo valor unitário de R\$ 85,00 e 200 diárias para apartamento duplo, pelo valor unitário de R\$ 170;

CONSIDERANDO que não se mostra razoável a contratação de 400 hospedagens pelo período de seis meses, para atender necessidades não especificadas dentro do próprio Município;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei nº 8.429/92 (artigo 10 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que o Gestor possui o compromisso e a responsabilidade de bem administrar os recursos públicos provenientes dos tributos pagos pelo cidadão, e que o desvio de verbas públicas mediante esquemas ilícitos comprometem o desenvolvimento econômico do Município;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos

interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da CRFB,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2024.0010660 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0010660;

2. Objeto: apurar a legalidade do contrato nº 753/2024, celebrado entre o município de Mateiros/TO, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, em data de 10/06/2024, mediante dispensa de licitação, com a empresa Maria Julia Dias dos Santos, inscrita no CNPJ sob o nº 28.754.480/0001-03, pelo valor total de R\$ 51.000,00 (cinquenta e mil reais), tendo por objeto a prestação de serviços de hospedagem em pousada na cidade de Mateiros, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social, pelo período de 10/06/2024 a 31/12/2024;

3. Investigados: MUNICÍPIO DE MATEIROS, e eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *INTEGRAR-E*;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *INTEGRAR-E*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Expeça-se ofício ao Prefeito de Mateiros, acompanhado da portaria de inquérito civil, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, encaminhe as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.3.1. cópia do Processo nº 1301/2024 e do contrato 753/2024, referente a contratação de serviços de hospedagem em pousada na cidade de Mateiros, acompanhado da nota de empenho, liquidação, despesa e notas fiscais;

4.3.2. informe a destinação das hospedagens, encaminhando documentos comprobatórios da efetiva utilização das hospedagens, contendo os dias e a atividade vinculada, bem como, preste demais informações que julgar pertinente.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0757/2025

Procedimento: 2024.0010866

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações acerca dos infantes I. F. L. (nascida aos 30/05/2018), I. F. L. (nascido aos 22/11/2019), I. F. L. (nascida aos 03/12/2021) e A. G. L. (nascido aos 20/10/2023), identificados nos autos, expostos a situação de risco e vulnerabilidade;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato, não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar a situação de risco e vulnerabilidade vivenciada pelas crianças identificadas nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino as seguintes diligências, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;
2. Requisite-se ao Conselho Tutelar de Ipueiras:
 - a) apresentação de relatório atualizado sobre a situação das crianças, devendo informar eventuais medidas de proteção que foram aplicadas caso, apresentar cópias das requisições de serviços necessários à efetivação do atendimento adequado e informar se houve mudanças ou avanços na situação desde o primeiro atendimento;
 - b) informação do endereço atualizado dos infantes, especificamente se ainda residem no mesmo endereço, e, caso ainda residam no município de Ipueiras, informações se as crianças estão

regularmente matriculadas em escolas, creches e pré-escolas; e

c) diligências de busca ativa por família extensa em condições de assumir a guarda dos infantes em caso de cabimento de tal medida de proteção.

3. Requisite-se ao CRAS e/ou ao técnico de referência da Proteção Social Especial de Ipueiras para que promova novas tentativas de acompanhamento psicológico para tratamento de dependência alcoólica para a genitora das crianças, bem como que sejam desenvolvidas estratégias para fortalecimento de vínculos familiares.

À Secretaria:

Determino que todas as requisições sejam acompanhadas desta Portaria e da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0777/2025

Procedimento: 2024.0010939

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, pelo artigo 201, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e demais disposições legais pertinentes,

CONSIDERANDO a comunicação oriunda do Conselho Tutelar relatando situação de infrequência escolar e possível abandono material e moral envolvendo a adolescente D.T.S., nascida em 30 de agosto de 2010, residente nesta cidade Porto Nacional;

CONSIDERANDO que, conforme os relatos constantes nos autos, desde o início do ano de 2024, a adolescente apresenta reiterada infrequência escolar, situação que levou ao bloqueio do benefício Bolsa Família da família, a qual se encontra em vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que as buscas ativas realizadas pela unidade escolar e as sucessivas tentativas do Conselho Tutelar de promover o retorno da adolescente à escola não surtiram efeito duradouro;

CONSIDERANDO que a mãe da adolescente relata que a mesma permanece dias fora de casa sem dar notícias, situação que pode configurar risco à sua integridade física e psicológica;

CONSIDERANDO que, mesmo após a aquisição de materiais escolares e as orientações recebidas, a adolescente continua ausente das atividades escolares e permanece grande parte do tempo fora do domicílio, conforme reiteradas visitas domiciliares realizadas pelo Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução 05/18 do CSMP-TO, com o objetivo de acompanhar a situação da adolescente D.T.S., identificada nos autos, para apuração da situação de infrequência escolar e possível abandono material e moral da adolescente, com vistas à adoção das medidas cabíveis para a proteção de seus direitos fundamentais.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Isto posto, determina-se as seguintes diligências, sem supressão das diligências já determinadas na Notícia de Fato:

- 1) Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;
- 2) – Oficiar à Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os registros escolares da adolescente, detalhando sua frequência e as medidas adotadas pela unidade de ensino para sua permanência escolar;
- 3) – Oficiar ao Conselho Tutelar de Porto Nacional para que encaminhe relatório detalhado das diligências já

realizadas, das orientações prestadas à família e das eventuais medidas protetivas sugeridas ou aplicadas;

4) Oficiar ao CREAS de Porto Nacional, requisitando, no prazo de 10 dias, relatório situacional da adolescente e do seu grupo familiar, com informações das eventuais providências adotadas para promoção dos direitos e proteção da adolescente, inclusive, acerca do recebimento de valores de programas sociais; e

5) Agendar audiência administrativa para oitiva da genitora R.T.S., notificando-a para comparecimento à Promotoria de Justiça, a fim de prestar esclarecimentos sobre a situação relatada;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Porto Nacional, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0756/2025

Procedimento: 2025.0000633

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotor de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88), e

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor dos documentos e informações que integram a Notícia de Fato n. 2025.0000633, dando conta de que, atualmente, ELZA APARECIDA MARTINS MORAIS e JOAQUIM PARENTE DE MORAIS ocupam cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo de Brejinho de Nazaré (TO), e que ambos são pais do atual chefe do executivo;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal (STF) dispõe que "*a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal*";

CONSIDERANDO que a ausência de subordinação hierárquica direta, por si só, não afasta a configuração de nepotismo, nos termos da jurisprudência do STF; e

CONSIDERANDO que o nepotismo constitui ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, implicando, inclusive, o superior hierárquico que, conhecendo a situação funcional ilegal, deixa de adotar as medidas necessárias para adequar o quadro de servidores aos ditames do artigo 37 da CF88,

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar possível prática de nepotismo na nomeação de ELZA APARECIDA MARTINS MORAIS e JOAQUIM PARENTE DE MORAIS para cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo de Brejinho de Nazaré (TO).

Desde já, determino:

1. Comunique-se o E. CSMP/TO.
2. Publique-se a portaria junto ao Diário Oficial do MPTO.
3. Expeça-se a Recomendação Ministerial em anexo, a fim de que o Prefeito de Brejinho de Nazaré (TO) adote as providências necessárias para corrigir a situação ilegal dos servidores.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0004293

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais nos termos da Resolução 005/2018/CSMPTO (alterada pelas Resoluções CSMP nº 001/2019 e 001/2020), que lhe conferem a legitimidade para expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que é facultado ao Ministério Público expedir Recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que incumbe aos órgãos do Ministério Público, dentre outras ações, a expedição de recomendações, visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público (art. 4º, inciso IX, da Resolução CNMP nº 20/2007);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que os incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal preceituam que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as

nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” e que “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil Público n. 2022.0004293, com vistas a apurar o número excessivo de contratos temporários e servidores comissionados na Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins, tendo em vista o último concurso noticiado em 2014;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da Constituição Federal, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal somente é possível por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na forma do art. 37, IX, da CF/1988;

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso XIII, do Decreto-lei nº 201/1967, tipifica como crime de responsabilidade contra a probidade na administração:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

CONSIDERANDO que é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal Federal a inviabilidade de contratação de comissionados para desempenho de atividades meramente burocráticas, técnicas ou operacionais, razão pela qual a Administração Pública somente pode se valer da modalidade de contratação em questão para fins de assessoramento, chefia e direção, conforme tese de Repercussão Geral fixada nesse sentido:

CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTRITA OBSERVÂNCIA PARA QUE SE LEGITIME O REGIME EXCEPCIONAL DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SOBRE O TEMA.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade

com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

(RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

CONSIDERANDO a evidente desproporcionalidade no número de cargos efetivos e comissionados no município de Palmeiras do Tocantins;

CONSIDERANDO que no bojo do Inquérito Civil n. 1729/2023 foi constatado que diversos servidores do ente municipal, nomeados para cargos em comissão, não exercem funções de chefia, direção ou assessoramento;

CONSIDERANDO que conforme apurado no referido procedimento investigatório, diversos contratos celebrados pelo município de Palmeiras do Tocantins não foram ajustados com particulares por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis resolve RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Palmeiras do Tocantins:

- 1) que se abstenha, doravante, de contratar servidores, sem prévia aprovação em concurso público fora das estritas hipóteses permitidas pela Constituição Federal no Art. 37, incisos V e IX, bem como prestadores de serviços que venham a realizar atividades ou funções próprias ou rotineiras da Administração Pública;
- 2) que se abstenha, de agora em diante, de contratar para funções de confiança servidores não ocupantes de cargo efetivo, e de preencher funções de confiança e cargos em comissão fora das atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- 3) que se abstenha de celebrar e de prorrogar contratos de pessoal por tempo determinado fora das hipóteses de necessidade temporária justificada por excepcional interesse público;
- 4) que rescinda, em 15 dias, os contratos de prestação de serviços que envolvam atividades ou funções próprias ou rotineiras da Administração;

5) que exonere TODOS os servidores públicos que tenham sido contratados sem a prévia aprovação em concurso público e fora das estritas hipóteses permissivas do art. 37 , incisos V e IX , da Constituição Federal, até o dia 20 de fevereiro de 2025;

6) que seja designada uma comissão para a realização de concurso público destinado ao preenchimento dos cargos atualmente ocupados por servidores comissionados, bem como de eventuais cargos vagos, exceto aqueles de assessoramento, chefia e direção.

Por conseguinte, deve-se realizar o concurso público para o provimento dos cargos disponíveis no quadro de servidores do município de Palmeiras do Tocantins.

Para atender à recomendação n. 5, sugere-se a apresentação de um plano de demissão, de modo a evitar que a administração pública enfrente um déficit de servidores.

Outrossim, requer o Ministério Público que, com base no artigo 50 da Resolução CSMP nº 005/2018, sejam enviadas a esta Promotoria, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informações sobre o acatamento desta recomendação, sob pena da adoção de medidas cíveis, criminais e administrativas, incluindo a responsabilização do agente público responsável.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 16, §2º, II, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, e artigo 7º, §2º, IV, da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Tocantinópolis, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000654

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de investigar irregularidades na contratação da empresa MMS Engenharia e Construções Ltda - EPP pela prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins, no valor global de R\$ 242.132,88 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme Portaria juntada no evento 19.

A investigação teve início a partir de denúncia feita pelo Jornal Folha do Sul, recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, na qual foi informado sobre supostas irregularidades na contratação da empresa MMS Engenharia e Construções por parte da Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins (evento 1).

Autuada a Notícia de Fato, expediu-se a Diligência nº 03744/2022, para o Prefeito Municipal de Palmeiras do Tocantins, solicitando que, no prazo de 15 dias, encaminhasse cópia integral do procedimento licitatório, acompanhado da ata de sessão de julgamento e respectivo contrato administrativo em que se sagrou vencedor a empresa MMS Engenharia e Construções Ltda (evento 5, fl. 1).

Em resposta, o Prefeito Municipal de Palmeiras do Tocantins, por meio do Ofício nº 042/2022, encaminhou a documentação solicitada e informou que se trata do procedimento administrativo nº 0164/2021, modalidade Tomada de Preço nº 006/2021 (evento 5, fl. 5-7 e evento 8).

Prorrogou-se o prazo da Notícia de Fato por 90 (noventa) dias (eventos 6 e 7).

Converteu-se a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, conforme Portaria PP/1802/2022 (evento 10).

Após, expediu-se a Diligência nº 22267/2022, para o Presidente da Junta Comercial do Estado do Tocantins, solicitando, no prazo de 10 dias, o envio de cópia dos atos constitutivos da empresa MMS Engenharia e Construções Ltda. - EPP, CNPJ nº 34.786.796/0001-71 (evento 11, fl. 1). Em resposta, a Junta Comercial, por meio do Ofício nº 624/2022, encaminhou a documentação solicitada (evento 11, fls. 7-57 e eventos 12 e 13).

Expediu-se a Diligência nº 22268/2022, para o representante da empresa MMS Engenharia e Construções Ltda, notificando-o para, no prazo de 10 dias, apresentar esclarecimentos sobre que tipo de serviços a empresa presta ao Município de Palmeiras do Tocantins e de que maneira são executados os serviços (evento 11, fl. 3). A resposta foi juntada no evento 14.

Foi expedida nova Diligência nº 23825/2022, para o representante da empresa MMS Engenharia e Construções Ltda, requisitando que, no prazo de 10 dias, apresente todos os trabalhos (relatórios, estudos, projetos, laudos etc.) elaborados no curso do contrato até o momento, bem assim especifique qual é a equipe responsável pessoalmente pelos trabalhos (evento 16). A resposta e os documentos solicitados foram juntados nos eventos 17 a 24.

Para instruir o procedimento, foi solicitado ao Prefeito Municipal de Palmeiras do Tocantins cópia integral do procedimento licitatório, acompanhado da ata de sessão de julgamento e respectivo contrato administrativo em que sagrou-se vencedor a empresa MMS Engenharia e Construções LTDA.

Em atendimento a deliberação retro, nos eventos 8 e 9, a edilidade apresentou o Ofício Gab n.º 015/2022 instruído com o processo administrativo n.º 0164. 2021, referente a Tomada de Preço n.º 006/2021.

É o relatório.

Da detida análise dos autos, verifica-se que em que pese a ausência de parecer do CAOPP, não se verificam indícios suficientes de sobrepreço ou superfaturamento nos contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins e a empresa MMS Engenharia e Construções Ltda.

Com efeito, o valor total do contrato, R\$ 242.132,88 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), não encontra-se em gritante dissonância com os valores praticados no mercado, não havendo, portanto, elementos que sustentem a acusação de superfaturamento ou sobrepreço.

Por conseguinte, a empresa MMS Engenharia e Construções esclareceu que presta serviços de engenharia, como elaboração de Projetos de engenharia para fins de captação de recursos junto ao Governo Federal, Estadual e de obras desenvolvidas com recursos do tesouro municipal, alimentação da base de dados SICAP-LCO, elaboração de projetos básicos e executivos, fiscalização das obras em todas as suas fases, realização de visitas técnicas, elaboração de estudos, laudos, pareceres técnicos, recomendações técnicas visando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, atividades estas executadas junto a Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social.

No que tange ao possível enriquecimento ilícito ou dano ao erário, a investigação não identificou sobrepreço nos serviços contratados, tampouco desvios na execução dos contratos, de modo que a Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins forneceu cópia integral do procedimento licitatório, acompanhado da ata de sessão de julgamento e respectivo contrato administrativo em que se sagrou vencedor a empresa MMS Engenharia e Construções Ltda, aliado ao fato de que não há registros de pagamentos indevidos ou de serviços não prestados.

Assim, revela-se inexistente a tese de prejuízo ao erário público, na medida em que os serviços foram devidamente prestados e não há comprovação de precariedade da prestação, do excesso quanto ao preço pago pelos serviços contratados ou de eventual direcionamento, de modo que embora houvesse suspeitas de favorecimento a determinados fornecedores, os indícios de direcionamento da licitação e de superfaturamento não puderam ser confirmados com base nas provas colhidas.

No caso em tela, não foram demonstrados indícios de ato ímprobo por parte dos investigados. Cumpre ressaltar que o simples indício de possíveis irregularidades administrativas, sem provas robustas de dolo ou de dano ao erário, não configura ato de improbidade, de modo que "não se pode confundir ilegalidade com improbidade" (GAJARDONI, Fernando da Fonseca...[et al.]. *Comentários à nova lei de improbidade administrativa*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 44).

Nesse particular, "para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé" (STJ, REsp n. 1660398, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 27/06/2017, DJe: 30/06/2017).

Isso porque *"a condenação por improbidade administrativa exige convicção para além de dúvida razoável, como de resto deve ser sempre - uma decorrência do devido processo legal. A certeza nunca será exigida; é uma categoria filosófica. Mas deve existir um conjunto de evidências com força de convicção bastante para superar a presumida inocência, tanto mais que improbidade administrativa é um ilícito qualificado, um quase-crime. Não se condenam por ficções; não há responsabilidade objetiva"* (Apelação n. 0900064-69.2018.8.24.0079, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 14-09-2023). (TJSC, Apelação n. 0003388-33.2013.8.24.0026, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leandro Passig Mendes, Segunda Câmara de Direito Público, j. 12-03-2024).

É cediço que o Tema de Repercussão Geral de n. 1199 do Supremo Tribunal Federal alterou consideravelmente a caracterização do ato de improbidade administrativa, evidenciando que é necessário a presença do elemento subjetivo - dolo, assim sendo o inquérito civil público em tela demonstrou que não há indícios de ato ímprobo, e sim má-gestão por parte da Municipalidade. Acerca desse tema o Tribunal de Justiça de Tocantins possui a seguinte entendimento consolidado conforme demonstrado nos julgados colacionados abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO COM BASE NA CONDUTA PREVISTA NO ART. 9, 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TEMA 1.199 STF. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Em observância ao quanto julgado pelo E. STF na apreciação do Tema n. 1199 em repercussão geral, aplica-se ao processo não findo a legislação agora em vigor, incidindo então neste caso concreto as alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021.

2. Extraí-se da instrução processual, que é possível verificar má gestão pública, mas tal conduta, sem a presença de dolo específico, foi relegada pela nova disciplina da Improbidade Administrativa.

3. Ainda que, no caso, reste demonstrada a voluntariedade dos agentes, não houve comprovação de dolo específico, não podendo se punir a incompetência ou má gestão da Administração Pública com as mesmas punições estabelecidas para os atos dolosos, intencionais, de desvio.

4. Considerando a ausência de comprovação de conduta dolosa específica no caso concreto e, por fim, a retroatividade das normas de estrito conteúdo de direito material que possuam tipificação de atos de improbidade, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(TJTO , Apelação Cível, 0021789-28.2019.8.27.2729, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , julgado em 21/08/2024, juntado aos autos em 23/08/2024 14:34:43)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCABÍVEL CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. ART. 23-B, § 2º, DA LIA.

1. De acordo com o § 2º, do art. 23-B, da LIA, haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada a má-fé. No caso dos autos, a má-fé não restou demonstrada, de forma que incabível a fixação de honorários sucumbenciais.

EX-PREFEITA MUNICIPAL. PAGAMENTO INTEGRAL DE CONTRATO SEM A CONCLUSÃO DA OBRA. GESTÃO INEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO.

2. A configuração de qualquer ato de improbidade administrativa somente restará caracterizada se comprovado o dolo específico do agente público, ou seja, que sua conduta seja livre e consciente com fins de alcançar o resultado ilícito improprio e obtenção de proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa.

3. A má-gestão, ou gestão ineficiente do agente público, quando não demonstrado o dolo específico, não caracteriza ato de improbidade. Inteligência do Tema 1199/STF.

4. Recursos não providos. Sentença mantida.

(TJTO , Apelação Cível, 0004126-69.2018.8.27.2707, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO , julgado em 15/05/2024, juntado aos autos em 17/05/2024 14:52:16)

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DAS MISSÕES. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO AO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 10, VIII, DA LEI 8.429/92. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PATRIMONIAL EFETIVO AO ERÁRIO OU DO FIM DE OBTENÇÃO DE PROVEITO OU BENEFÍCIO PARA SI OU PARA TERCEIRO. EVENTUAL INABILIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO AUTORIZA CONDENAÇÃO POR ATO ÍMPROBO. - A Lei nº 14.230/2021 promoveu modificações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), buscando aprimorar o combate à corrupção e evitar abusos ou interpretações excessivamente punitivas. A modalidade culposa foi extinta e o conceito de dolo recebeu interpretação autêntica, sendo definido como "a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente" (art. 1º, §2º, da Lei 8.429/1992). - Dessa forma, para que se configure a conduta de improbidade administrativa é necessária a perquirição do elemento volitivo do agente público e de terceiros (dolo) enquanto "fim ilícito", não sendo suficiente, para tanto, a irregularidade ou a ilegalidade do ato. Isso porque, conforme já era afirmado pela jurisprudência, "não se pode confundir ilegalidade com improbidade.

A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente" (REsp 827.445/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 08/03/2010). - Imperioso consignar que a irregularidade da dispensa não acarreta, por si só, a prática de ato de improbidade. E, na espécie, o recorrente pressupõe a perda patrimonial efetiva sob a fundamentação de que os réus causaram danos ao erário em razão da contratação que foi feita por meio de dispensa de licitação. Todavia, não há nos autos documentos que demonstrem, de forma efetiva, o dano ao erário. - Nesse contexto examinando a prova documental dos autos, bem como as particularidades apresentadas pela prova oral, indicando que os recorridos efetivamente trabalharam juntamente ao Município, prestando os serviços para que foram contratados, destacando-se a inexistência de comprovação de prejuízo patrimonial efetivo ao erário e o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para terceiro, descabe falar em conduta ímproba por parte dos apelados/demandados. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50021403820218210029, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 25-04-2024) - grifei

Considerando, portanto, a carência probatória acerca da prática do ato de improbidade administrativa, não havendo fundamento para a propositura de ação por ato de improbidade administrativa, bem como para a adoção de qualquer outra medida de cunho investigativo ou judicial por parte do Ministério Público, o arquivamento é medida que se impõe, ressalvada a superveniência de novos elementos fáticos e probatórios que venham a recomendar a reapreciação da matéria nesta instância de persecução.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público, o qual deve ser submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 005/2018/MPTO.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005953

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com objetivo de apurar supostas irregularidades na contratação da empresa Fênix Serviços Contábeis (Evento 17).

A investigação teve início a partir de denúncia na ouvidoria desta Promotoria, informando o Jornal Folha do Sul, ora denunciante, que o vereador estaria contratando serviços contábeis sem a devida licitação. (Evento 01).

Autuada a Notícia de Fato, expediu-se a Diligência nº 19863/2022, ao Sr. Joaltion Lopes da Silva Mateus, Presidente da Câmara Municipal de Aguiarnópolis/TO, com objetivo que no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse documentação relacionada às licitações e contratos que tivessem pertinência com a temática tratada na notícia de fato. (evento 05).

Em resposta à Diligência nº 19863/2022, o Vereador de Aguiarnópolis/TO, encaminhou à documentação solicitada por meio do Ofício n. 015/2022. (evento 08).

No evento 10, houve despacho prorrogando o prazo do procedimento para aguardar relatório do NAPROM.

Solicitou-se (evento 12) auxílio do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público – CAOPP para emitir parecer com a finalidade de verificar se a empresa contratada - Fênix Serviços Contábeis LTDA - preenchia os requisitos de notória especialização e o serviço contratado era singular. Ademais, analisar se houve indícios de improbidade administrativa na contratação da mencionada empresa.

Sobreveio novo despacho reiterando o pedido de colaboração para o CAOPP nos mesmos termos do anterior (evento 18).

No dia 02.12.2024 houve despacho oriundo desta Promotoria determinando a anexação aos presentes autos o ICP 2023.0002306 em razão da conexão de objeto (evento 23). Por conseguinte anexou-se o procedimento (evento 24).

No que tange ao ICP 2023.0002306, trata-se de inquérito instaurado sob portaria n. 1327/2024 (evento 25) para averiguar possível irregularidade na contratação da empresa E. R LIMA LTDA. para prestação de serviços contábeis. Foi realizada diligência 11103/2023 (evento 33) requisitando ao Presidente da Câmara Municipal de Aguiarnópolis a documentação pertinente ao processo licitatório ou eventual dispensa que culminou na contratação da mencionada empresa. Em resposta, juntou-se documentação correlata (evento 34).

Em despacho proferido por esta Promotoria (evento 40), notificou-se o Prefeito do ente municipal para informar se haveria empresa prestando serviços de natureza contábil.

O município informou por meio do Ofício n. 002/2025 que naquela data a empresa prestadora de serviços contábeis seria a PREMIO ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO P

É o relatório do necessário.

Como já mencionado trata-se de inquérito para investigar irregularidades nos processos licitatórios que culminaram na contratação das empresas E. R LIMA LTDA. e Fênix Serviços Contábeis, após protocolização de notícias de fatos na ouvidoria desta Promotoria.

Na notícia de fato que ensejou o ICP 2022.0005953 o Jornal do Sul asseverou ter ocorrido contratação de empresa contábil por meio de processo licitatório com possíveis irregularidades. Acrescentou que o valor da

contratação seria R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais). Destacou também erro material em documento oficial juntado ao procedimento licitatório ao se mencionar duas vezes à Câmara Municipal de Rondon do Pará.

Preliminarmente, anote-se que a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, modificou o art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 (Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências), passando a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º a seguir:

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020\)](#)

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. [\(Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020\)](#)

Da leitura da norma em regência, conclui-se que a lei supra estabeleceu que os serviços profissionais da contabilidade são singulares, não cabendo, portanto, compreensão ou interpretação em sentido contrário, sob pena de negar vigência ao dispositivo normativo referido.

Convém destacar que a denúncia não foi acompanhada de documentos que comprovem as alegações. Ao analisar detalhadamente os documentos anexados aos autos, verifica-se a menção à Câmara Municipal de Rondon do Pará no Parecer Jurídico emitido pela Câmara Municipal de Aguiarnópolis (evento 8, fls. 58-63). No entanto, esse erro material não é suficiente para invalidar a fundamentação do parecer. O documento foi produzido em papel timbrado oficial, tratando-se apenas de um erro formal justificável por desatenção do redator.

O valor da contratação possui a monta de R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais), tendo sido o valor fracionado em 13 prestações mensais de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). O ente municipal ao tempo da contratação, a fim de justificar o valor do empenho juntou processo em que se discutia regularidade na contratação de serviços contábeis pela Câmara de Brejinho de Nazaré/TO (processo n. 5649/2019. Consta do parecer técnico emitido pela Auditoria de Controle Externo/TCE que o município de Aparecida do Rio Negro/TO contratou serviço de mesma natureza no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais, bem assim o fez o município de Lagoa da Confusão contratando por numerário de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais (evento 8, fls. 45-47).

Assim, não se verificou indícios de sobrepreço ou superfaturamento, tendo em consideração que os valores das contratações perfazem numerário comum ao serviço contratado, qual seja, contábil. Por derradeiro, convém mencionar que é de praxe dos municípios a realização de contratação nos mesmos moldes utilizados pelo município em questão, assim resta evidente não ter ocorrido irregularidade no processo licitatório.

É cediço que o Tema de Repercussão Geral de n. 1199 do Supremo Tribunal Federal alterou consideravelmente a caracterização do ato de improbidade administrativa, evidenciando que é necessário a presença do elemento subjetivo - dolo, assim sendo o inquérito civil público em tela demonstrou que não há indícios de ato ímprobo.

Nessa perspectiva impede salientar que durante os inquéritos em questão não se notou indícios suficientes passíveis de caracterização do ato de improbidade. No mais, para tipificação dos crimes incurso na Lei de Improbidade Administrativa necessita, como bem exposto acima, de dolo do agente em causar dano ao erário,

desse modo, nos presentes autos não se constatou ato ímprobo na contratação dos serviços contábeis.

No tocante à licitação, fundamentou-se em razão da ausência de servidores no quadro pessoal com capacitação suficiente para atender a demanda de orientação técnica aos servidores públicos e Presidente da Câmara Municipal de Aguiarnópolis. Sob esse viés, averiguou-se que a municipalidade em ato discricionário do chefe do executivo local, optou pela não realização de concurso público, podendo se caracterizar como má-gestão da Administração Pública, sobre o tema se posicionou reiteradamente o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO COM BASE NA CONDUTA PREVISTA NO ART. 9, 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TEMA 1.199 STF. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Em observância ao quanto julgado pelo E. STF na apreciação do Tema n. 1199 em repercussão geral, aplica-se ao processo não findo a legislação agora em vigor, incidindo então neste caso concreto as alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021.

2. Extraí-se da instrução processual, que é possível verificar má gestão pública, mas tal conduta, sem a presença de dolo específico, foi relegada pela nova disciplina da Improbidade Administrativa.

3. Ainda que, no caso, reste demonstrada a voluntariedade dos agentes, não houve comprovação de dolo específico, não podendo se punir a incompetência ou má gestão da Administração Pública com as mesmas punições estabelecidas para os atos dolosos, intencionais, de desvio.

4. Considerando a ausência de comprovação de conduta dolosa específica no caso concreto e, por fim, a retroatividade das normas de estrito conteúdo de direito material que possuam tipificação de atos de improbidade, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(TJTO , Apelação Cível, 0021789-28.2019.8.27.2729, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , julgado em 21/08/2024, juntado aos autos em 23/08/2024 14:34:43)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCABÍVEL CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. ART. 23-B, § 2º, DA LIA.

1. De acordo com o § 2º, do art. 23-B, da LIA, haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada a má-fé. No caso dos autos, a má-fé não restou demonstrada, de forma que incabível a fixação de honorários sucumbenciais.

EX-PREFEITA MUNICIPAL. PAGAMENTO INTEGRAL DE CONTRATO SEM A CONCLUSÃO DA OBRA. GESTÃO INEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO.

2. A configuração de qualquer ato de improbidade administrativa somente restará caracterizada se comprovado o dolo específico do agente público, ou seja, que sua conduta seja livre e consciente com fins de alcançar o resultado ilícito ímprobo e obtenção de proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa.

3. A má-gestão, ou gestão ineficiente do agente público, quando não demonstrado o dolo específico, não caracteriza ato de improbidade. Inteligência do Tema 1199/STF.

4. Recursos não providos. Sentença mantida.

(TJTO , Apelação Cível, 0004126-69.2018.8.27.2707, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO , julgado em 15/05/2024, juntado aos autos em 17/05/2024 14:52:16)

Importante trazer à baila, que o município durante o curso das investigações aqui tratadas contratou empresas diferentes (Fênix Serviços Contábeis LTDA, E. R LIMA LTDA., Prêmio Assessoria e Consultoria em Gestão Pública), por consectário restou notório que não há monopólio tampouco direcionamento a uma única empresa contábil.

Em linhas gerais, no inquérito em tela não foram demonstrados indícios de ato ímprobo por parte dos investigados. Dessa forma, diante da ausência de qualquer demonstração de vantagem em favor das empresas vencedoras dos certames, inexistência de sobrepreço ou superfaturamento, impõe-se o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO-SE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Publique-se o presente arquivamento via DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

Certifiquem-se os interessados

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007806

Trata-se de Inquérito Civil Público destinado a apurar supostas irregularidades por parte da Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis/TO na contratação de empresas para prestação de serviço de gerenciamento de abastecimento, implantação e operação de sistema informatizado com utilização de cartão magnético para aquisição de combustíveis em postos credenciados, além de peças e serviços.

A investigação teve início a partir de denúncia anônima, protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público, relatando que a licitação teria sido direcionada para beneficiar o irmão do Secretário de Finanças e o filho da Vice-Prefeita do município, que resultou na contratação das empresas Volus Tecnologia e Gestão de Benefícios Ltda., para aquisição de combustíveis, e Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., para fornecimento de peças e serviços (evento 1).

Foram realizadas diversas diligências, incluindo a anexação de procedimentos anteriores (2021.0007306 e 2021.0006784) e solicitações de parecer técnico ao Centro de Apoio Operacional de Patrimônio Público (CAOPP).

No curso das investigações, houve prorrogação de prazos e reiteração de pedidos de documentação, além da obtenção de informações junto à empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e à Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis.

É o relatório.

Da detida análise dos autos, verifica-se a Resposta de Diligência n. 00194/2025, que complementa a resposta anterior e se refere ao Ofício nº 3149/2024-SEC - 1ª PJTOC, com manifestação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., que detalha a relação dos postos credenciados, o consumo de combustível e as despesas de manutenção da frota municipal, bem assim esclarece que atua apenas como gerenciadora da frota, fornecendo um sistema informatizado de controle de gastos, cabendo à Prefeitura a gestão efetiva dos abastecimentos e serviços prestados.

Com efeito, a análise da documentação revelou que, embora houvesse suspeitas de favorecimento a determinados fornecedores, os indícios de direcionamento da licitação e de superfaturamento não puderam ser confirmados com base nas provas colhidas. Isso porque os depoimentos de servidores municipais e representantes das empresas envolvidas não indicaram práticas de ato de improbidade administrativa.

Nesse particular, a Resposta à Diligência nº 00194/2025 (evento 48) demonstra que a contratação das empresas VOLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA. e PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. seguiu as normas licitatórias vigentes, não havendo indícios de vícios formais que comprometam sua legalidade, uma vez que as atas do Pregão Presencial nº 020/2021 e do Pregão Presencial nº 029/2021 revelam que houve ampla publicidade do certame e possibilidade de participação de múltiplas empresas, afastando qualquer indicativo de restrição indevida à competitividade.

Além disso, a análise minuciosa dos autos, especialmente dos eventos nº 1, 7, 9, 10, 11, 15, 23 e 24, demonstra que não há evidências concretas de direcionamento da licitação para beneficiar pessoas ligadas à administração municipal, eis que os documentos licitatórios apontam para um processo regular, no qual as empresas vencedoras apresentaram propostas compatíveis com os preços de mercado e foram devidamente habilitadas conforme os requisitos do edital, bem assim não houve impugnações formais ao certame por parte de outras empresas interessadas, o que reforça a ausência de direcionamento.

Nesse particular, a eventual alegação de fraude ou de restrição à concorrência também não encontra respaldo nos depoimentos colhidos, porquanto os servidores responsáveis pelo gerenciamento do contrato esclareceram que o modelo de gestão adotado – com intermediação informatizada para controle de abastecimento e manutenção da frota – segue práticas já consolidadas em outras administrações públicas e visa conferir maior transparência e eficiência no uso dos recursos. Assim, não há elementos que indiquem conduta dolosa por parte dos agentes envolvidos.

No que tange ao possível enriquecimento ilícito ou dano ao erário, a investigação não identificou sobrepreço nos serviços contratados, tampouco desvios na execução dos contratos, a Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis forneceu relatórios de prestação de contas que comprovam que os valores pagos estão dentro da média praticada no mercado para serviços semelhantes, aliado ao fato de que não há registros de pagamentos indevidos ou de serviços não prestados.

Assim, revela-se inexistente a tese de prejuízo ao erário público, na medida em que os serviços foram devidamente prestados e não há comprovação de precariedade da prestação, do excesso quanto ao preço pago pelos serviços contratados ou de eventual direcionamento.

Por outro lado, eventual tese de nepotismo deve ser afastada, em que pese a alegação de que a licitação teria sido direcionada para beneficiar o irmão do Secretário de Finanças e o filho da Vice-Prefeita do município, que resultou na contratação das empresas Volus Tecnologia e Gestão de Benefícios Ltda., para aquisição de combustíveis, e Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., para fornecimento de peças e serviços

Segundo a nova Lei de Licitações, é vedado aos agentes públicos designados para atuar na área de licitações e contratos admitir, prever, incluir ou tolerar situações que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo dos processos licitatórios, estabelecendo preferências ou distinções indevidas, impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato, tratamentos diferenciados que possam acarretar resistência injustificada ao andamento do processo e/ou retardar ou deixar de praticar ato de ofício ou praticá-los contra disposição expressa em lei (artigo 9º).

Mais especificamente, a Lei n. 14.133/2021 proíbe que o agente público de órgão ou entidade contratante ou mesmo terceiros encarregados de auxiliar a contratação como integrantes da equipe de apoio, profissionais especializados, funcionários ou representantes de empresas de assessoria técnica participem da licitação ou da execução do contrato, de maneira direta ou indiretamente (§ 1º), sem, no entanto, nada dispor sobre as relações de parentesco.

A leitura contextualizada desses dispositivos revela que o legislador federal simplesmente optou por não incluir na legislação infraconstitucional a expressa vedação de participação de parentes de agentes públicos nas licitações, seja diretamente ou na qualidade de sócio de pessoa jurídica e, diante do aparente vácuo normativo, passou-se a discutir em sede doutrinária e jurisprudencial a possibilidade de derivar essa proibição dos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a exemplo da construção de precedentes que fixaram a vedação do nepotismo na Administração.

Neste contexto, releva notar que, nos autos do Recurso Extraordinário n. 423.560/MG, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que não há vedação para a participação de parentes de servidores nos certames licitatórios, ressalvada a existência de vedação expressa em leis estaduais e municipais. Veja-se o excerto do julgado:

É importante registrar que a lei 8.666/1993 estabelece, em seu art. 9º, uma série de impedimentos à participação nas licitações. No que interessa ao presente caso, o referido dispositivo determina que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. A lei federal considera, ainda, participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial,

econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários (Art. 9º, III e parágrafo 3º). É certo que o referido art. 9º não estabeleceu, expressamente, restrição à contratação com parentes dos administradores, razão por que há doutrinadores que sustentam, com fundamento no princípio da legalidade, que não se pode impedir a participação de parentes nos procedimentos licitatórios, se estiverem presentes os demais pressupostos legais, em particular a existência de vários interessados em disputar o certame (v.g. BULOS, Uadi Lammêgo. *Licitação em caso de parentesco*. In: BLC: Boletim de licitação e contratos, v. 22, n. 3, p. 216-232, mar. 2009). Não obstante, entendo que, em face da ausência de regra geral para este assunto, o que significa dizer que não há vedação ou permissão acerca do impedimento à participação em licitações em decorrência de parentesco, abre-se campo para a liberdade de atuação dos demais entes da federação, a fim de que eles legislem de acordo com suas particularidades locais (no caso dos municípios, com fundamento no art. 30, II, da Constituição Federal), até que sobrevenha norma geral sobre o tema [...]. [destaquei]

Em sentido semelhante decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.245.765/MG, para afastar a pecha de improbidade da conduta examinada. Veja:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARTACONVITE. MODALIDADE DE LICITAÇÃO INADEQUADA. LICITANTE VENCEDORA. QUADRO SOCIETÁRIO. FILHA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. CARACTERIZAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada em face de ex-Prefeito e de sociedades empresárias (postos de gasolina) em razão da contratação alegadamente ilegal dos referidos postos pela Municipalidade. A ação é fundada no art. 11 da Lei n. 8.429/92. 2. Nas razões recursais, sustenta o Ministério Público estadual ter havido violação aos arts. 4º, 11 e 21 da Lei n. 8.429/92, uma vez que (i) fere a moralidade administrativa a contratação de empresa cujo quadro societário conta com filha de Prefeito e (ii) está caracterizada a má-fé na espécie, a teor do fracionamento indevido do objeto licitado e dos diversos favorecimentos pessoais ocorridos. [...] 7. Não há como afastar a conclusão da origem no sentido de que, isoladamente, o simples fato de a filha do Prefeito compor o quadro societário de uma das empresas vencedora da licitação não constitui ato de improbidade administrativa. [...] [destaquei]

A ressalva feita quanto à possibilidade de existir previsão proibitiva da participação de parentes de agentes públicos como sócios proprietários de empresas licitantes em leis estaduais ou municipais é de fundamental importância porque, no caso concreto, o ordenamento jurídico do Município de Aguiarnópolis (TO) não estabelece vedação nesse sentido.

Diante da ausência de proibição legal, o fato das empresas vencedoras do certames pertencerem ao irmão do Secretário de Finanças e o filho da Vice-Prefeita do município, por si só, não constitui prova de irregularidade bastante para caracterizar ato de improbidade administrativa, à míngua de elementos subjetivos e prova bastante de dilapidação dos cofres públicos.

A propósito, vejam-se outros arestos jurisprudenciais que apontam para idêntico sentido:

REMESSA NECESSÁRIA/APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. MODALIDADE CARTA CONVITE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE OU DE FAVORECIMENTO DE TERCEIROS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CUJO SÓCIO POSSUI VÍNCULO DE PARENTESCO COM O CHEFE DO EXECUTIVO. SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO NO ART. 9º DA LEI Nº 8.666 /93. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA RATIFICADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. Restou demonstrado, por meio da documentação carreada aos autos, que o procedimento licitatório se desenvolveu de forma regular e com a devida lisura, tendo obedecido todos os princípios norteadores da licitação. 2. O servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação não pode participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do

fornecimento de bens a eles necessários, segundo as disposições da Lei nº 8.666 /93, art. 9º , III. Todavia, na referida lei não há proibição expressa à participação de parentes. 3. O parentesco, por si só, sem que se demonstre com dados concretos a violação de regras legais tendentes a beneficiar pessoa determinada, não pode ser reputado como ato configurador de improbidade administrativa, pois, não há previsão expressa na lei quanto ao impedimento de participação de pessoa física ou de pessoa jurídica da qual seja integrante sócio que possua relação com membro da entidade promotora do procedimento licitatório. [TJMT, Apelação Cível n. 19706520108110046, j. em 29/06/2020] [destaquei]

[...] A relação de parentesco entre o sócio da empresa contratada pelo poder público e o agente público não constitui, por si só, ato de improbidade, pois, não há previsão expressa na lei quanto ao impedimento de participação de pessoa física ou de pessoa jurídica da qual seja integrante sócio que possua relação com membro da entidade promotora do procedimento licitatório. É desproporcional a condenação por improbidade pela afirmação de transgressão aos princípios da Administração quando não se verifica a presença de conduta dolosa ou má-fé do agente, bem como, pela lesão ao patrimônio público sem a devida prova de sua ocorrência. Recurso de apelação a que se dá provimento. [TJRO, Apelação Cível n. 0252047-63.2009.822.0001, j. em 15/02/2017]

Sabe-se que, com o advento da Lei n. 14.230/2021, foram introduzidas significativas modificações na Lei n. 8.429/92 (Improbidade Administrativa), a exemplo da extinção do tipo aberto de improbidade por violação aos princípios administrativos, prevendo rol taxativo, revogação de hipóteses configuradoras de improbidade, fixação de prazo prescricional único de 8 anos (art. 23, *caput*) e da inclusão da prescrição intercorrente, contada pela metade do prazo prescricional, interrompida a partir de marcos temporais fixos (art. 23, §§ 4º, 5º, 8º).

No ponto, o conceito de "*dolo*" foi inserido na norma pela novel legislação nos seguintes termos: "*Art. 1º [...] § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente*". Daí se depreende que se pretende punir no âmbito desta legislação apenas o chamado dolo específico, quando evidenciado o propósito do autor do fato não somente de praticar o ato, mas de executar com os objetivos maléficos dispostos na norma.

Quanto ao elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, destaca-se "*Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente*" (art. 1º, § 2º da LIA, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Igualmente o § 3º do mesmo artigo "*O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa*" (art. 1º, § 2º da LIA, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Pode-se concluir, portanto, que não procede a alegação de ofensa ao art. 11, *caput* e V, da Lei n. 14.230/2021, porquanto não restou comprovada a ação ou omissão dolosa dos investigados em frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial do procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros.

Nesse contexto, meras irregularidades, sem a presença da comprovação do elemento subjetivo na conduta, não são capazes de configurar o ato de improbidade administrativa, uma vez que em sede de improbidade não é admitida a responsabilidade objetiva, assim como não é causa suficiente para a nulidade das contratações, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados e sem indícios de sobrepreço ou superfaturamento.

Ante o exposto, à míngua de elementos capazes de autorizar o ajuizamento de ação ou o prosseguimento das apurações, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público, isso sem prejuízo à reabertura do caso se surgirem novas provas.

Comunique-se a decisão aos investigados e ao Município de Aguiarnópolis/TO.

Logo após, não havendo interposição de recursos em sentido contrário, encaminhe-se o feito para apreciação no âmbito do Conselho Superior (artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO).

Publique-se.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0781/2025

Procedimento: 2024.0010693

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 129, inciso III, da CF/88; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e na Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0010693, instaurada a partir do encaminhamento do Relatório de Auditoria Operacional nº 02/2023 – 1ª DICE, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que tem por objeto a apuração de irregularidades verificadas na Auditoria Operacional nº 02/2023, realizada pelo TCE/TO, no período de 23/04/2023 a 27/04/2023, no Município de Piraquê/TO, supostamente praticadas pelo Sr. Silvino Oliveira de Sousa, Prefeito do Município de Piraquê/TO, e pela Sra. Francelino Ribeiro Fonseca, Secretária de Educação do Município de Piraquê/TO;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos indicam a necessidade de um aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85), bem como a propor ação civil pública por ato de improbidade administrativa (art. 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório com o escopo de delimitar e apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Operacional nº 02/2023 – 1ª DICE, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1. Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Piraquê/TO, com cópia da presente portaria, requisitando as seguintes informações, no prazo de 20 (vinte) dias:
 - a) Se houve análise e eventual instauração de Tomada de Contas Especial por parte do TCE/TO em relação aos fatos apontados no Relatório de Auditoria Operacional nº 02/2023 – 1ª DICE, da Prefeitura Municipal de Piraquê/TO;
 - b) Em caso positivo, encaminhar, se possível, o número do processo para posterior consulta junto ao sítio eletrônico do Tribunal (“E-Contas”);
 - c) Se o município elaborou um plano de ação, especificando as medidas a serem adotadas para regularizar a situação.

2. Notifique-se a Sra. Francelino Ribeiro Fonseca, com cópia da presente portaria, para que, querendo, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Operacional nº 02/2023 – 1ª DICE.
3. Pelo próprio sistema “E-Ext”, efetue-se a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor responsável pela publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Wanderlândia, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/03/2025 às 19:40:28

SIGN: c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c58dfbd675a0db567c0ad83709e8618fa95243d7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

